



**UnB**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

A LEI DA FLORESTA:  
PODER E POLÍTICA NA INGLATERRA MEDIEVAL  
(SÉCULOS XI – XIII)

JOSÉ VITOR DE LUCENA CANABRAVA

BRASÍLIA

2019

JOSÉ VITOR DE LUCENA CANABRAVA

A LEI DA FLORESTA:  
PODER E POLÍTICA NA INGLATERRA MEDIEVAL  
(SÉCULOS XI – XIII)

Texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília para a defesa da dissertação de mestrado.

Linha de Pesquisa: Política, Instituições e Relações de Poder

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho

BRASÍLIA

2019

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho à minha família, meus pais, José Arnaldo de Pinho Rodrigues e Anna Maria de Lucena Rodrigues, e meu irmão, José Artur de Lucena Canabrava, por me darem apoio e carinho nos diversos momentos de dúvidas e questionamentos. Dedico também ao meu companheiro, Lucas da Silva Gomes, pelo afeto e apoio em todo o tempo que me dediquei à pesquisa. Dedico ainda à minha amiga, Beatriz Machado, pelas longas conversas e por, mesmo à distância, estar ao meu lado em cada passo desta caminhada.

## **Agradecimentos**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha orientadora, Maria Filomena Pinto da Costa Coelho, por ter acreditado na minha capacidade, por me auxiliar na construção desta pesquisa, e pelo aprendizado e experiência que adquiri nestes anos de parceria.

Gostaria também de agradecer a todos os amigos que tanto me ajudaram a percorrer o caminho que escolhi. Por todo o companheirismo e apoio, agradeço, sobretudo, aos amigos: Daniel Luiz, Isabela Motta, Marina Acioli, Karina Ferreira, Amanda Barreto, Raquel Guimarães e Thiago Marques. Agradeço, também, ao professor Antônio José Barbosa, principal responsável pela minha escolha em trilhar o caminho que culminou nesta pesquisa.

Um agradecimento especial aos professores, Fabiano Fernandes e Armando Torres por aceitarem participar das bancas de projeto de mestrado e da dissertação, e cujas observações, na primeira etapa, foram fundamentais para o redirecionamento e reformulação do objeto de pesquisa.

Agradeço, ainda, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de mestrado e pelo apoio financeiro para a realização desta pesquisa.

*“O homem passa seu tempo a montar mecanismos dos quais permanece em seguida prisioneiro mais ou menos voluntário.”*

*(Marc Bloch)*

## Resumo

Esta dissertação de mestrado tem como objetivo analisar as leis florestais inglesas, do século XIII, na perspectiva das relações de poder entre a monarquia, a aristocracia (laica e eclesiástica) e o restante da sociedade, que de alguma maneira se vinculava ao espaço da floresta. A demarcação das florestas régias na Inglaterra chegou a alcançar um terço do reino, configurando um instrumento importante no exercício do poder, que se manifestava, principalmente, nos tribunais que julgavam os atos de infração cometidos por atores pertencentes a extratos sociais diversos. Para desenvolver a pesquisa, foram analisadas três fontes primárias: a Carta das Florestas, de 1217; *Select Pleas of the Forest*, que consiste em um apanhado de casos judiciais oriundos dos anais das Cortes Florestais, sendo o mais antigo do ano de 1209; as cartas de concessões e privilégios emitidas por Henrique III. O estudo da historiografia que aborda o tema das florestas régias inglesas é igualmente importante, tanto no que se refere a informações eruditas essenciais para a construção do objeto de estudo, mas também para compreendermos de que forma a tradição historiográfica promove a evidência o controle sobre as florestas e que lhe permite identificar a tendência monopolista do poder régio inglês. Entretanto, com base na análise da documentação foi possível chegar a conclusões que tornam o panorama do poder político inglês mais complexo. Foi possível interpretar as leis florestais em seu contexto, analisando punições e exceções, em uma perspectiva mais pluralista do poder.

**Palavras-chave:** Carta das Florestas. Florestas Reais. Leis Florestais. Inglaterra Medieval. Poder monárquico. História do Direito.

## **Abstract**

This master's degree thesis has as an aim to analyse XIII's century England's Forest Law through the perspective of power relations between the monarchy, aristocracy (lay and ecclesiastical) and any other who, in any way, had any correlation to the Royal Forests. The afforestation of lands in England reached a third of the realm, symbolizing its importance as an instrument for the exercise of power, that manifested itself mainly on the tribunals that judged the infractions perpetrated by people from diverse social orders. In order to develop the research, three primary sources have been used: 1217's Forest Charter; Select Pleas of the Forest, which consists of a gathering of judicial cases originated from the Forest Courts records, being the earliest from 1209; Henry III's charters of exceptions and privileges. The study of the historiography that has Forest Law as theme is equally important, even on what refers to essential erudite information to build the study's object, and also to comprehend in what way historiography traditions undertake the evidence about the control over the forests and that allows to identify the monopolising tendency of English royal power. However, having as a base the analyses of the proposed documents it has been possible to come to conclusions that make Medieval England's political scenery more complex. It has been possible to interpret Forest Law in its context, analysing punishment and exception, on a more pluralistic perspective of power.

**Key Words:** Forest Charter. Royal Forest. Forest Law. Medieval England. Monarchical Power. Law History.

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>11</b>  |
| <b>CAPÍTULO 1</b> .....   | <b>22</b>  |
| <b>A HISTORIOGRAFIA: DA CONQUISTA ÀS LEIS FLORESTAIS</b> .....                | <b>22</b>  |
| 1.1 O debate sobre os impactos da Conquista Normanda .....                    | 22         |
| 1.2 A criação das leis florestais .....                                       | 30         |
| 1.3 Consolidação do sistema de controle das leis florestais .....             | 37         |
| 1.4 A importância da resistência.....   | 40         |
| 1.5 As leis sob um novo olhar .....   | 44         |
| <b>CAPÍTULO 2</b> .....   | <b>48</b>  |
| <b>AS LEIS FLORESTAIS EM SUA PRÁTICA COTIDIANA: PUNIÇÕES E EXCEÇÕES</b> ..... | <b>48</b>  |
| 2.1 O aspecto punitivo das leis .....   | 55         |
| 2.2 As exceções às regras .....   | 65         |
| 2.2.1 As exceções concedidas à aristocracia eclesiástica .....                | 65         |
| 2.2.2 As Leis Florestais e a aristocracia laica.....                          | 77         |
| <b>CAPÍTULO 3</b> .....   | <b>85</b>  |
| <b>AS LEIS FLORESTAIS EM CONTEXTO</b> .....                                   | <b>85</b>  |
| 3.1 Método.....   | 85         |
| 3.2. A Carta das Florestas .....  | 88         |
| 3.2.1 Sua forma.....  | 88         |
| 3.2.2 Suas cláusulas .....  | 89         |
| 3.3 A restauração da “velha lei” .....  | 110        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>116</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>123</b> |



|  |            |
|--|------------|
| <b>ANEXOS .....</b>                      | <b>130</b> |
| Anexo 1.....                             | 130        |
| Anexo 2.....                             | 131        |
| Anexo 3.....                             | 132        |
| Anexo 4.....                             | 133        |
| <b>DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE .....</b> | <b>134</b> |

## INTRODUÇÃO

O objeto principal do estudo proposto por esta dissertação de mestrado são as leis florestais, que regulavam grande parte do território do reino inglês, entre os séculos XI e XIII. Os territórios controlados pelas normas iam além de espaços densamente arborizados, podendo englobar cidades, aldeias, e, até mesmo, condados inteiros. A legislação foi originalmente disposta em *assizes*<sup>1</sup> e, posteriormente, promulgada pela monarquia como Carta das Florestas<sup>2</sup>. Esse corpo de leis já foi amplamente abordado pela historiografia, embora se perceba uma tendência a analisá-lo por um viés bastante próximo à História Institucional, pelo qual as leis monárquicas têm um peso monocrático e, frequentemente, são transformadas em marco inaugural de uma “nova era”. De outra forma, nos propomos a analisar essas leis florestais no quadro mais amplo da sociedade e dos jogos políticos, nos quais se insere o poder legislador do monarca, e também a compreendê-las como resultado de um ordenamento político e social anterior. Esse esforço requer o entendimento das leis florestais - e das leis medievais, em geral - como fruto de consensos e, portanto, de negociações políticas entre o monarca e as diversas ordens que compunham a sociedade inglesa.

O recorte temporal inicia-se na Conquista Normanda da Inglaterra, em 1066, período de criação das leis florestais, estendendo-se até o século XIII, quando a Carta das Florestas foi promulgada.

O estudo das leis é considerado de grande importância para a História. Embora haja várias abordagens possíveis, seguiremos fundamentalmente a Paolo Grossi, cuja trajetória acadêmica na História do Direito configura uma proposta de análise em diálogo com a antropologia e a sociologia. Assim, para o autor, na Idade Média

a ordem jurídica possui dois níveis concêntricos, o do direito divino e o do direito humano, aos quais correspondem a *lex divina* e a *lex humana*; a *lex humana*, toda *lex humana*, é a expressão de uma profunda plataforma de costumes (*mores*); pode ser escrita, ou seja, pode apresentar-se como *consuetudo* ou como *constituto*, mas sua qualidade permanece unitária e não sofre influência dessa diversidade de manifestações; de fato, a substância comum indefectível de toda *lex* é sua racionalidade, a assunção do próprio conteúdo tão somente de um conjunto de regras objetiva e inscritas na natureza das coisas; por isso a *lex* não pode deixar de ser justa, coerente com a natureza e com o costume da comunidade, adequada aos lugares e épocas diferentes, necessária, útil, voltada à utilidade comum e não a um interesse privado; por isso representa as exigências da comunidade, da qual a voz é normativa.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Pequenos textos em latim promulgados pelo monarca que divulgavam mudanças nas leis em geral, muito comuns para demonstrar alterações nas leis florestais.

<sup>2</sup> **The Charter of the Forest of King Henry III.** Disponível em: <<http://info.sjc.ox.ac.uk/forests/Carta.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

<sup>3</sup> GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval.** São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 169-170

As leis na Idade Média, portanto, têm profunda vinculação com ordenamentos e costumes que as precedem e obedecem ao que a sociedade considera “natural”. Esse fator aponta para a necessidade de se alargar o estudo das leis muito além da figura do legislador, de tipo monocrático, inserindo outros polos de poder que interferem diretamente na elaboração das leis. Nesse sentido, Michel Foucault é também um autor relevante, pelo que representa em termos da renovação dos estudos da História da Justiça. Para o nosso tema de pesquisa, é bastante útil a forma como ele expressa a importância de se analisar as diversas formas de resistência à lei, para conhecer melhor a complexidade das relações de poder:

Gostaria de sugerir uma outra forma de prosseguir em direção a uma nova economia das relações de poder, que é mais empírica, mais diretamente relacionada à nossa situação presente, e que implica relações mais estreitas entre a teoria e a prática. Ela consiste em usar as formas de resistência contra as diferentes formas de poder como um ponto de partida. Para usar uma outra metáfora, ela consiste em usar esta resistência como um catalisador químico de modo a esclarecer as relações de poder, localizar sua posição, descobrir seu ponto de aplicação e os métodos utilizados. Mais do que analisar o poder do ponto de vista de sua racionalidade interna, ela consiste em analisar as relações de poder através do antagonismo das estratégias.<sup>4</sup>

A resistência, no sentido apontado por Foucault, permitiria localizar o ponto nevrálgico em que a letra da lei se encontra com a vida humana, produzindo um diálogo transformador. Não se trata, portanto, de medir até onde a lei é, ou não, cumprida, ou até mesmo de entender a resistência como mero jogo de forças entre os de baixo e os de cima, do qual o historiador identificará um único ganhador: aquele que conseguiu impor a lei, ou aquele que venceu a lei. Esse é o tom próprio da versão dos atores históricos que narram as memórias dos acontecimentos. O historiador, diferentemente, deve interpretar as ditas vitórias ou derrotas por meio de uma lente multifacetada que lhe permita descobrir as nuances e os deslocamentos conceituais que os atores operaram no momento de dizer a justiça. Este é um momento essencial, vivo, das relações de poder. É a política acontecendo.

Nesse cenário epistemológico desenhado por Foucault, o poder não pode ser reduzido a uma perspectiva monocrática e monopolista. A característica do pluralismo ganha especial destaque, um aspecto que será especialmente central para o estudo das leis na Idade Média. Ao analisar o pensamento de Foucault nessa matéria, Danner explica que

com isso, estabelece um deslocamento em relação às teorias jurídico-políticas tradicionais que atribuem ao Estado a centralidade do poder. O poder deve ser visto, em Foucault, como algo que funciona em rede, que atravessa todo o corpo social. E mais: segundo ele, o poder não pode ser caracterizado meramente, nem fundamentalmente, como repressivo, como algo que diz essencialmente “não”; é preciso perceber seu aspecto *positivo* (aquele lado que o faz

---

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Rubert. Michel Foucault: **Uma trajetória filosófica**. São Paulo: Forense Universitária, 2005, p. 234.

tornar-se ideológico, aceito coletivamente), isto é, o de formação de individualidades e de rituais de verdade.<sup>5</sup>

O poder estaria, assim, configurado em redes no interior da sociedade, cujo arranjo (ordenação) se traduz na letra da lei e na sua interpretação (aplicação), ao mesmo tempo. Como defendido por Grossi, a auto-organização da sociedade produz direito<sup>6</sup>. Portanto, as leis e sua prática encerram costumes, ordenamentos, redes de poder e relações de poder, material importante para o historiador. É dessa forma que tentaremos, neste trabalho, analisar as leis florestais.

Como já referido, as leis florestais inglesas têm sido objeto de estudo por parte da historiografia, e o resultado desses estudos foram amplamente apropriados e difundidos, configurando um campo de conhecimento. Assim, tão importante quanto a análise dos documentos é a análise da historiografia, uma vez que esta acabou por consolidar uma certa maneira de olhar para as fontes primárias que repercute até hoje no significado que as referidas normas alcançaram no cenário acadêmico e escolar.

Promulgadas logo após a Conquista Normanda do território inglês, em 1066, por Guilherme, o Conquistador<sup>7</sup>, as leis florestais visavam garantir o direito do monarca à caça<sup>8</sup>, por meio de uma jurisdição territorial conhecida como florestas reais. Sua criação, para boa parte da historiografia, é vista como uma exportação de costumes normandos aplicados ao território inglês<sup>9</sup>. Apesar de se admitir que já havia parques de caça no período anglo-saxão, os historiadores consideram que ao se transformar em lei um costume anterior de controlar espaços com o intuito de preservar a caça de nobres, se operou uma mudança. Durante o reinado de Cnut, rei viking da Inglaterra, foi promulgada uma norma que autorizava os nobres a caçarem em suas propriedades, sem a interferência do poder real. Tratava-se, então, de uma situação diferente, uma vez que, após a promulgação das leis florestais por Guilherme, o Conquistador, configurava-se o monopólio do monarca sobre os espaços controlados. Dessa forma, entende-se que os monarcas normandos eram autoritários, especialmente quando comparados com o poder “centrífugo” do período anterior, evidenciado nos diversos episódios de destronamento dos reis anglo-saxões. Essa historiografia insere-se em uma lógica explicativa estatista e

---

<sup>5</sup> DANNER, Fernando. Revista Estudos Filosóficos nº 4 /2010 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967 <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos> DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG Pág. 143 – 157 O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João Del-rei, v. 1, n. 4, p.143-157, jan. 2010. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/porta2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018, p. 143.

<sup>6</sup> GROSSI, *op. cit.*, p. 8.

<sup>7</sup> YOUNG, Charles R.. **The Royal Forests of Medieval England**. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 1979, p. 1.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>9</sup> *Idem*.

institucionalista, pela qual as leis inauguram períodos e lógicas definitivamente diferentes do que se conhecia anteriormente. O novo modelo imposto pelos conquistadores, em contraste com a situação anterior, demonstraria a configuração de um forte poder monárquico normando, ameaçado quando da promulgação da Magna Carta e a Carta das Florestas, no século XIII.

A bibliografia sobre as leis florestais, portanto, apresenta uma tendência a ressaltar aquilo que se entende como hipertrofia do poder do monarca, revelada pela imposição das leis florestais sobre os conquistados anglo-saxões. O sistema de controle foi, como o resto da administração real, se alterando durante o período angevino, tornando-se insustentável quando João Sem-Terra ocupava o trono. Fosse pela incapacidade política do rei, ou pelo anseio de um retorno aos antigos costumes, os barões revoltosos impuseram uma mudança nas leis florestais, interpretada pela historiografia como inauguração de um período “positivo” da história da Inglaterra. De todo modo, interessa-nos ressaltar que tanto o momento da Conquista, como o da revolta dos barões, tem sua eficácia política avaliada por meio de um corpo de leis, as quais, por sua vez, encerrariam capacidades extraordinárias de mudar a história. Não deixa de ser também interessante notar que, no caso da Carta das Florestas, o tom da historiografia parece sugerir que se tratava mais de um momento de “restauração”, ou seja, de recuperação dos valores políticos “verdadeiramente ingleses”, que a conquista estrangeira teria sufocado.

As principais obras que se debruçam sobre as leis florestais foram redigidas no século XX, mas sem caráter monográfico e sem, realmente, considerarem o texto completo das leis e de analisarem com profundidade seus conteúdos. Os autores costumam inserir o tema das leis num cenário político mais amplo, no qual elas exercem um papel político profundamente vinculado ao poder monárquico, ressaltando o que eles consideram as características e os objetivos gerais que elas pretendiam alcançar. Pelo fato de terem sido promulgadas pela monarquia, as interpretações partem de uma concepção bastante restritiva da origem das leis, bem como da dinâmica que preside sua aplicação: as leis manifestam unicamente a vontade do rei e servem unicamente ao exercício do seu poder.

É decerto problemático pensar que os ingleses aceitariam a imposição de um costume franco em seu território por uma dinastia que, inicialmente, se fazia pouco presente na Inglaterra, inclusive para aproveitar seu direito exclusivo à caça. Por qual razão os novos súditos aceitariam submeter suas terras ao controle de monarcas considerados estrangeiros? Para responder a pergunta, pensamos que será necessário expandir o horizonte documental, além da letra da lei, e mudar o foco da interpretação, de modo a compreender o poder e suas lógicas em bases pluralistas, para que as explicações não se resumam à figura régia.

Uma relevante questão surge a partir do estudo das penas aplicadas aos que ofendiam as normas. Elas variavam bastante, sendo a mais severa a mutilação de membros e a mais branda sob a forma de multa. De acordo com a bibliografia, as penalidades físicas foram sendo preteridas em favor das pecuniárias, devido à crescente necessidade que a coroa tinha de dinheiro para manter as campanhas militares. De fato, a história política do período angevino é permeada de rebeliões, como a de João Sem-Terra e Ricardo Coração-de-Leão contra Henrique II, assim como as diversas resistências dos barões normandos à própria coroa inglesa. As Cortes Florestais, então, tornaram-se uma fonte importante de renda para o reino, contribuindo largamente como esforço de guerra<sup>10</sup>. As Cortes Florestais, que aplicavam as leis, possuíam caráter itinerante e eram compostas por agentes do monarca e por pessoas ligadas ao poder local. Portanto, mesmo sob a autoridade direta do monarca, as leis florestais dependiam do poder local para serem aplicadas, constituindo um aspecto que nos parece extremamente importante, mas sobre o qual a historiografia não costuma se debruçar. Não parece razoável imaginar que as famílias da aristocracia anglo-saxônica afetadas pelas leis florestais aceitassem perder o controle de seus domínios, sem ao menos negociar com o monarca, sendo que este necessitaria delas para implementar as próprias normas.

As negociações são especialmente visíveis, por meio das exceções e privilégios que os monarcas concedem, o que pode evidenciar a pressão que a legislação exercia, mas também que os reis se encontravam abertos a negociar. A historiografia, quando considera as exceções à lei, normalmente as interpreta no quadro do poder régio, como forma de explorar economicamente o sistema das normas. Contudo, poder-se-ia também entender o fato como instrumento político, usado por ambas as partes, com vistas ao estreitamento de laços e, ainda, num cenário mais amplo de redes, importante para a governabilidade do reino. Então, um estudo que vise compreender as relações entre as diversas esferas de poder deve analisar mais a fundo o que significa a capacidade do rei de “impor” tal legislação<sup>11</sup>.

Com base na documentação, depreende-se que para a aplicação das leis foi criado um extenso sistema de cargos hierarquizados e gerenciados pelo monarca, mas que somente ficou plenamente organizado durante o reinado de Henrique II. Para períodos mais recuados não há indícios suficientes que informem como as leis eram implementadas, muito embora a Crônica Anglo-Saxônica registre resistências. Membros da aristocracia eram escolhidos pelo rei para ocuparem as funções mais destacadas no sistema, às quais correspondiam domínios que eram

---

<sup>10</sup> POOLE, Austin Lane. **From Domesday Book to Magna Carta**. Oxford: Oxford University Press, 1986, p. 338- 339.

<sup>11</sup> YOUNG (1979), *op. Cit.*

incorporados à jurisdição do ocupante do cargo<sup>12</sup>. Esse sistema era composto pelo *chief justice of the forests*, cargo mais próximo ao monarca, pelos *regarders*, responsáveis pela fiscalização periódica do estado das florestas reais, pelos *verderers*, indicados para a vigilância de ofensas cometidas à vegetação e da ocupação irregular, e pelos *foresters*, que identificavam as ofensas relacionadas à caça, principalmente, e conduziam os acusados às cortes, assim como detinham aqueles que aguardavam julgamento<sup>13</sup>. Os espaços controlados contavam com *foresters* apontados pelo nobre suserano da região e outros ligados diretamente à autoridade do monarca.

Tal sistema de aplicação das normas e, em especial, o impacto negativo dos *foresters* no cotidiano dos menos abastados que viviam no interior de florestas reais é evidente nos casos expostos no *Select Pleas of the Forest*, sobretudo pelo fato desses espaços serem primordiais para a vida humana, fornecendo alimentos, ervas medicinais, minério,<sup>14</sup> e madeira. O controle desses espaços é então um importante fator a ser estudado para melhor compreender as formas como a autoridade dos monarcas ingleses se alia às redes do poder local, em torno do domínio de territórios considerados primordiais. Deve-se ter em mente que as leis, para vigorarem e perdurarem, precisavam fazer sentido também para aqueles que se submetiam à sua autoridade. De acordo com Grossi, o direito é o resultado da auto-organização da sociedade<sup>15</sup> e, portanto, uma legislação que fosse de encontro aos costumes locais não possuiria legitimidade para controlar espaços tão vitais.

As leis florestais serão entendidas, portanto, como ponto de partida para a realização do poder, o qual não se resume ao rei, mas se estende à aristocracia (laica e religiosa), e se assenta em princípios culturais profundos. São essas ramificações de tipo pluralista que garantem a eficácia das leis e dos ordenamentos jurídicos. Ainda sobre esse aspecto, há que acrescentar a importância que o consenso assume, tal como lembra Kantorowicz: “[O que agrada ao príncipe é Lei]-isso não é precipitadamente inferido pela vontade pessoal do monarca, mas pelo que foi certamente definido pelo *consilium* de seus magnatas, pela autorização e posterior deliberação e conferência...”<sup>16</sup>. O monarca manifesta sua vontade como lei, a qual é resultado do conselho de seus magnatas, do consenso a que se chegou após discutir e raciocinar sobre o tema. Dessa

---

<sup>12</sup>*Idem*, p. 53.

<sup>13</sup>*Idem*, p. 34.

<sup>14</sup>BIRRELL, Jean. Peasant Craftsmen in the Medieval Forest. **The Agricultural History Review**, [s.l.], v. 17, n. 2, p. 91-107, jun. 1969. Disponível em: <[http://www.jstor.org/stable/40273323?seq=1#fndtn-page\\_thumbnails\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/40273323?seq=1#fndtn-page_thumbnails_tab_contents)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

<sup>15</sup>GROSSI, *op. cit.*, p. 288.

<sup>16</sup> “[What has pleased the prince is Law]-that is, not what has been rashly presumed by the [personal] will of the king, but what has been rightly defined by the consilium of his magnates, by the king’s authorization, and after deliberation and conference concerning it...” Tradução nossa. KANTOROWICZ, Ernst. **The King’s Two Bodies: A Study in Medieval Political Theology**. Princeton: Princeton University Press, 1957, p. 152.

forma, pretendemos analisar as leis florestais inglesas também sob o prisma do consenso, da deliberação, fruto de um determinado momento político, mas cuja aplicação abre possibilidades para novos consensos e novas interpretações que dinamizam um cenário político com múltiplos atores. Assim, as leis florestais não serão analisadas na perspectiva monocrática do poder régio, nem como manifestação de uma novidade institucional com capacidades extraordinárias para subjugar o povo inglês.<sup>17</sup>

A análise das leis, no contexto em que são produzidas, mas também aplicadas, é importante, muito embora nesta matéria seja fundamental ter cuidado quanto à prefiguração de um certo tipo de poder – monárquico – que acaba por formatar, de fora da pesquisa, a moldura política em que as leis são promulgadas. O contexto precisa ser fruto das informações que as várias tipologias documentais da pesquisa, em combinação, fornecem. A própria monarquia lança mão de suas leis, com propósitos que frequentemente não combinam com o contexto geral que a historiografia consagrou. A análise, então, deve levar em consideração a fluidez das leis no período medieval, assim como seu aspecto ancorado no poder plural e nas lógicas que regem a sociedade em seu respectivo período.

A tipologia das fontes selecionadas é um desafio para a pesquisa. As atas das Cortes Florestais, *Select Pleas of the Forests*, normalmente registram apenas as decisões finais, embora se apresente um detalhamento maior em casos mais complexos. Destes esperamos poder aproveitar as informações relativas à identidade, ocupação, relações de vassalagem, atos transgressores, mas, sobretudo, a maneira como os casos são narrados e as estratégias argumentativas escolhidas. Mas também as leis merecem cuidado metodológico, pois não é possível tomá-las por seu valor de face e esperar que fossem cumpridas. A expectativa das mulheres e homens medievais frente à lei era muito diferente daquela que temos hoje, pelo que não é operativo simplesmente testar até que ponto as leis eram, ou não, cumpridas. Elas condensavam a voz da(s) autoridade(s), mas seus conteúdos sempre seriam adaptados de acordo com os desafios que a factualidade apresentava e a concorrência e/ou a ajuda recebida de outras fontes de direito. Os conteúdos das leis devem ser vistos pelo historiador como um texto a ser analisado, que só ganha historicidade no momento da interpretação, no momento em que o juiz “dizia a justiça”. O método do contraste entre a lei e a prática deve perseguir o objetivo de analisar as diversas interpretações possíveis e os deslocamentos que se operam em cada

---

<sup>17</sup> DEVRIES, Kelly. Harold Godwinson in Wales: Military Legitimacy in Late Anglo-Saxon England. In: ABELS, Richard Philip; BACHRACH, Bernard S.. **The Normans and Their Adversaries at War**. Woodbridge: Boydell & Brewer, 2001, p. 65-85. Disponível em: <[https://www.academia.edu/22826325/Harold\\_Godwinson\\_in\\_Wales\\_Military\\_Legitimacy\\_in\\_Late\\_Anglo-Saxon\\_England](https://www.academia.edu/22826325/Harold_Godwinson_in_Wales_Military_Legitimacy_in_Late_Anglo-Saxon_England)>. Acesso em: 01 jul. 2019.



processo, como fruto da elasticidade da lei para ordenar e acomodar a própria realidade. O método deve sempre levar em consideração o contexto político, para que se possa compreender as penalidades e as absolvições que ocorrem nas Cortes Florestais. Grossi afirma que

um dos testemunhos mais penetrantes da renovada reflexão filosófica, um daqueles que reproduziram a imagem dos anões nas costas dos gigantes, Alain de Lille, irá exprimir melhor do que ninguém a aparente desenvoltura dos medievais, e chegará por conta própria à conclusão que chegamos algumas linhas acima, a da imagem dos gigantes, propondo-nos uma outra imagem eloquente na sua ausência de preconceitos: tendo em vista que a autoridade tem nariz de cera, ou seja, que pode ser girado em vários sentidos, é preciso que aqueles que se dirigem a ela recorram a todos os instrumentos oferecidos pela razão. Equivale a dizer o seguinte: a autoridade de um texto não é algo absolutamente rígido, pelo contrário, tem uma plasticidade que pode e deve – o texto – ser “traduzido” segundo o clima contemporâneo ao leitor-usuário, pode e deve ser interpretado.<sup>18</sup>

Esse espaço entre o que a lei define e o que é aplicado - a interpretação - será privilegiado na pesquisa, para que se possa, ancorados no contexto e nas posições sociais e políticas que acusadores e acusados ocupam, descobrir as relações de poder em torno das leis florestais, nas quais o monarca também se insere, e é inserido.

Outra tipologia selecionada pela pesquisa é a crônica medieval. Sem dúvida, seu conteúdo narrativo é de grande valor para os historiadores, desde que sempre se tenham presentes suas características: um texto dotado de intenções claras quanto à forma como o autor gostaria que determinados acontecimentos se fixem na memória.

Finalmente, no que respeita à metodologia, pretendemos também analisar os documentos de acordo com as propostas de Quentin Skinner e de Pocock, por entendermos que o método contextualista permite explorar o discurso por meio dos vocábulos dos textos, as situações em que são utilizados, as combinações entre eles, de maneira a reforçar padrões ou a operar deslocamentos e inovações conceituais.<sup>19</sup> Os vocábulos aliados ao contexto permitem também entender das intenções do autor e deduzir as interferências e negociações entre as esferas de poder.

<sup>18</sup> GROSSI, *op. cit.*, p.200.

<sup>19</sup> SKINNER, Quentin. Meaning and Understanding in the History of Ideas. **History And Theory**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.3-53, 1969. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/2504188>. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2504188?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2504188?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 01 jul. 2019, e POCOCK, J. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: EdUSP, 2003.

Esta dissertação baseia-se nas seguintes fontes documentais: *Select Pleas of the Forest*<sup>20</sup>, *Calendar of Charter Rolls*<sup>21</sup>, em seu volume dedicado ao reinado de Henrique III e *The Charter of the Forest*<sup>22</sup>, em sua versão promulgada em 1217.

Como atas das cortes florestais, contamos com a *Select Pleas of the Forest*, que contem registros dos julgamentos de ofensas cometidas contra as leis florestais, possibilitando-nos conhecer vários aspectos que envolviam desde a interpretação das normas até a maneira como as narrativas eram transformadas em jurisprudência. Essa fonte também permite identificar os tipos de resistência às leis por diversos atores sociais, inclusive por autoridades públicas. É importante destacar ainda que os casos foram selecionados a partir dos *Eyre Rolls* dos dez últimos anos do reinado de João Sem-Terra e de parte do reinado de Henrique III. George Turner compilou, transcreveu e traduziu, do latim para o inglês, em uma edição bilíngue, embora não esclareça de quais manuscritos foi retirado cada caso, identificando apenas, no prefácio, as bibliotecas em que se encontram os manuscritos dos *Eyre Rolls*. De qualquer forma, os casos compilados são constantemente citados por especialistas no tema e em nenhuma pesquisa a edição foi questionada. A fonte apresenta os casos a partir do resumo do ocorrido, descrevendo-se os ilícitos, as providências tomadas pelos oficiais da floresta e as penas aplicadas. Entretanto, não se registra se a justiça realmente recebeu os valores das penalidades, as reações dos acusados e dos distritos às condenações, ou se houve qualquer contestação da sentença. As atas identificam-se pela localidade onde as Cortes Florestais ocorreram, em ordem cronológica. Provavelmente, tal organização deve-se à forma como as atas estão dispostas nos *Eyre Rolls* originais. No cabeçalho nomeia-se a floresta real onde a Corte ocorreu, o condado e o ano. Algumas atas apresentam maior nível de detalhamento que outras e os estilos da redação também variam. A linguagem, apesar de simples, utiliza diversos vocábulos exclusivos ao sistema de controle das leis florestais.

Outra documentação importante são os privilégios e doações régios, sob forma de *charters*. Para esta dissertação, selecionamos as de Henrique III que permitem estabelecer um diálogo direto com a “letra da lei” expressa na Carta das Florestas. O *Calendar of Charter Rolls* apresenta uma série de registros dispostos cronologicamente sobre garantias, liberdades, confirmações, dignidades, terras, ofícios, tenças e privilégios concedidos pelo poder régio a

---

<sup>20</sup> TURNER, George James (Comp.). **Select pleas of the forest**. Londres: B. Quaritch, 1901.

<sup>21</sup> **Calendar of the Charter Rolls: Henry III: A.D. 1226-1257.** Henry III: A.D. 1226-1257. Londres: Masckie And Co. Ld., 1903. Disponível em: <<https://archive.org/details/calendarofcharte01grea/page/n4>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

<sup>22</sup> **The Charter of the Forest of King Henry III.** Disponível em: <[http://info.sjc.ox.ac.uk/forests/Carta.htm#\\_ftn4](http://info.sjc.ox.ac.uk/forests/Carta.htm#_ftn4)> Acesso em: 09 jul. 2019.

indivíduos laicos ou eclesiásticos. O documento tem início no final do reinado de João Sem-Terra e termina no oitavo ano de Henrique VIII, e originou-se dos rolos de cartas, fixados aos *Patent Rolls*, que eram pequenas mensagens enviadas com ordens e garantias concedidas pelo poder régio. No tocante às florestas reais, encontram-se ali exceções concedidas a nobres, laicos e eclesiásticos, especificando o território agraciado. Relativamente aos privilégios concedidos mediante pagamento, anotam-se os valores estipulados pelo poder régio e, em alguns casos, a data para o pagamento na mesa do Exchequer. No que se refere às exceções concedidas aos membros do clero, normalmente tratavam-se de doações pias, que tinham como contrapartida o apoio político e as orações das comunidades privilegiadas. A narrativa da fonte é bastante homogênea, não apresentando grandes diferenças de estilo, o que indica a existência de um modelo pré-estabelecido pela chancelaria régia. A forma mais comum é caracterizada pelo estabelecimento inicial da identidade do recebedor da mercê acompanhada das condições estipuladas para a concessão dos privilégios. Posteriormente, as cartas descrevem detalhadamente os territórios alcançados pelas exceções às leis florestais, apontando características geográficas, topográficas e políticas.

Ainda em termos metodológicos, o *Calendar of Charter Rolls*, por ser uma compilação de resumos em língua inglesa das cartas promulgadas em latim, impõe alguns desafios em termos da perspectiva contextualista. Entretanto, encaramos o *Calendar*, como uma tipologia específica, que permite conhecer o conteúdo dos manuscritos, as decisões tomadas pelo monarca e a forma com que o poder régio fazia valer sua posição frente aos seus súditos.

Outro documento importante é a Carta das Florestas, promulgada, em 1217, sob a forma de *charter*, fator que indica que se destinava à leitura pública, com aplicação imediata. A Carta das Florestas é composta por um preâmbulo, dezesseis cláusulas, e um escatocolo.

A dissertação está organizada em três capítulos. O primeiro será dedicado exclusivamente à historiografia e às tendências identificadas a partir do estudo das obras, para entender como o tema tem sido tratado nos últimos tempos e as principais problemáticas decorrentes das escolhas teóricas e metodológicas que configuram o campo. O segundo capítulo analisará o exercício das normas em seu cotidiano, ou seja, o aspecto punitivo das leis, sua aplicação nos territórios controlados, a atuação dos oficiais e as exceções negociadas pelo poder régio com os mais privilegiados do reino. Assim, se procurará dar protagonismo às leis florestais de forma a entender como elas funcionavam em seu tempo. O terceiro se debruçará sobre a Carta das Florestas, buscando construir o contexto, com base no próprio texto, tendo especial atenção aos vocábulos utilizados, à forma escolhida para a redação do documento e o rearranjo do equilíbrio dos poderes régio e locais que permitiam o funcionamento das normas.

Assim, pretende-se considerar as leis florestais como um ordenamento entre os poderes régio e aristocrático, acordado e pactuado, o que permitia sua promulgação e conservação, rompendo com uma visão que considera as normas como mera vontade do rei.

## CAPÍTULO 1

### A HISTORIOGRAFIA: DA CONQUISTA ÀS LEIS FLORESTAIS

#### 1.1 O debate sobre os impactos da Conquista Normanda

As leis florestais inglesas constituem importante problema de pesquisa, mas sua proximidade com os acontecimentos de 1066, que envolvem a Conquista da Inglaterra pelos normandos, acaba por influenciar as interpretações historiográficas, pelo peso que esse fato histórico adquiriu. Mais do que simples transposição de costumes oriundos de lógicas estrangeiras para um território recentemente conquistado, a vitória dos normandos em Hastings dividiu - e ainda divide - opiniões entre os historiadores. Existem, basicamente, duas correntes interpretativas que englobam a maioria dos trabalhos que se propõe a pesquisar sobre a Conquista Normanda: uma afirma que, em 1066, se produziu uma forte ruptura que abalou a organização social do período anterior<sup>23</sup>, enquanto a outra entende a Conquista como continuidade de diversas lógicas já presentes no reino anglo-saxão<sup>24</sup>.

Para os que compreendem a derrota dos anglo-saxões como ruptura, a transposição de costumes normandos para os territórios conquistados é entendida como origem das mudanças ocorridas após a batalha de Hastings, repercutindo profundamente nas estruturas sociais das ilhas inglesas. Para alguns autores, “um dos efeitos mais duradouros da conquista normanda da Inglaterra foi a maneira como ela reorientou a Inglaterra, e posteriormente o resto da Bretanha, para longe do nordeste escandinavo aproximando-a do Sul, e das culturas-romance da Europa.”<sup>25</sup>. Essa reorientação é compreendida como afastamento das tradições anglo-saxônicas e a conseqüente aproximação com costumes considerados como genuinamente feudais originários do continente. Essa corrente historiográfica explica tal ruptura especialmente pela implantação de um sistema pelo qual a hereditariedade define a transmissão e a posse de terras e de títulos, afastando-se do *kinship* anglo-saxão. Nos territórios conquistados, a nova dinastia

<sup>23</sup> PRESTWICH, J. O.. Anglo-Norman Feudalism and the Problem of Continuity. **Past & Present**, Oxford, n. 26, p. 39-57, nov. 1963.

<sup>24</sup> HOLLISTER, C. Warren. **Anglo-Saxon Military Institutions On the Eve of the Norman Conquest**. Oxford: Oxford University Press, 1962.

<sup>25</sup> “One of the most long-lasting effects of the Norman conquest of England was the way it reoriented England, and in due course the rest of Britain, away from the Scandinavian north-east and towards the south, to the romance cultures of Western Europe”. Tradução nossa. CROUCH, David. **Medieval Britain, c.1000-1500**: Cambridge History of Britain. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 22.

teria imposto um sistema onde as terras eram cedidas pelo monarca a ocupantes selecionados<sup>26</sup>

Dessa forma, parte da historiografia trata a Conquista como a chegada do modelo feudal ao território inglês:

O método de governo após a conquista era feudal, pelo qual os novos barões ocupavam suas terras em nome do rei. Em troca, pela promessa de prover apoio militar e pelo juramento de fidelidade, chamado *homage*, eram-lhes concedidas terras, denominadas feudo, ou uma honraria. Os barões concediam terras a proprietários menores em troca de *homage* e posterior apoio militar.<sup>27</sup>

O debate sobre a existência de um feudalismo normando, que teria sido exportado do continente e imposto aos ingleses, é bastante presente nos trabalhos que veem uma brusca ruptura na história, entendendo que esse “feudalismo continental” não existia na Inglaterra antes de 1066. Conseqüentemente, é importante analisar brevemente os argumentos de cada corrente historiográfica já que, em parte, é na capacidade normanda de aplicar um “feudalismo continental” que residiria o brusco contraste apontado por alguns pesquisadores nos reinados que se estabeleceram pós-Hastings, quando comparados aos anglo-saxões do período anterior.

O debate, em parte, se desenrola com base na interpretação do próprio significado de feudalismo. Alguns, como Hollister<sup>28</sup>, analisam a organização militar anglo-saxônica e as correspondentes obrigações dos usufrutuários de terras de enviar tropas para o exército como parte de seu pacto com o rei. O número de soldados era relacionado diretamente ao tamanho da terra e, em períodos de maior ameaça, os próprios habitantes seriam chamados a defender seu território. Os soldados enviados como cumprimento do pacto que selava o usufruto das terras ocupadas compunham uma força treinada e, de certa forma, uma casta guerreira no interior da sociedade anglo-saxônica; já os que eram chamados apenas em momentos de ameaça, ou seja, os moradores da região atacada faziam parte do chamado *great fyrd*, que seria uma força militar mais numerosa, porém, bem menos especializada na arte da guerra<sup>29</sup>. Para os historiadores que entendem não haver grandes diferenças entre os dois períodos, nesse sentido, Guilherme, o Conquistador, apenas aperfeiçoou os sistemas já existentes de cobrança de serviço militar

<sup>26</sup> HOLT, James Clarke. **Presidential Address:** Feudal Society and the Family in Early Medieval England: I. The Revolution of 1066. 1981. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/3679023?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3679023?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

<sup>27</sup> “*The method of government after the conquest was feudal in that the new barons held their lands on behalf of the king. In return, for promising to provide military support and for taking an oath of allegiance, called homage, they were granted lands termed a fief, or an honor. The barons in turn granted lands to lesser landowners in return for homage and further military support.*” Tradução nossa. ROWLEY, Charles K.; WU, Bin. **Britannia 1066-1884: From Medieval absolutism to the birth of freedom under Constitutional monarchy, limited suffrage, and the Rule of law.** New York: Springer, 2014, p. 3.

<sup>28</sup> HOLLISTER, *op. cit.*

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 26.

vinculado à ocupação de terras. Tal medida não se caracterizaria, portanto, como inauguração de um novo sistema na Inglaterra medieval, mas sim uma continuidade com pequenos ajustes às novas lógicas e necessidades do reino. De acordo com Hollister,

Propriedades que eram tributadas antes de 1065 eram avaliadas em quatro *hides* no tempo da inquirição para o *Domesday*, e as cinco unidades-*hide* e dez unidades-*hide*, que caracterizaram o distrito no período anglo-saxão deram lugar a duas unidades-*hide* ou grupos de quatro unidades-*hide* no período anglo-normando. Como essas reduções afetaram o sistema de recrutamento é impossível determinar com precisão. Eu diria que os antigos grupos de recrutamento conservaram sua integridade e que a obrigação do *fyrd* foi reduzida em relação de um homem em cinco *hides* para um homem em quatro *hides*. Portanto, uma propriedade que era avaliada em dez *hides* antes das reduções, que teriam devido dois guerreiros para o *fyrd* de acordo com a regra predominante das cinco-*hides*. Depois de uma diminuição de sessenta por cento, a mesma propriedade, sendo avaliada agora em quatro *hides*, deveria quatro quintos de um guerreiro de acordo com o antigo costume.<sup>30</sup>

Para o autor, fica clara a continuidade de aspectos anglo-saxões após a Conquista, mesmo que estes sejam adaptados às lógicas normandas, como se observa no sistema de recrutamento de guerreiros para o *fyrd*.

Por outro lado, existem historiadores que consideram a Conquista Normanda como origem do feudalismo inglês, operando uma decisiva ruptura na história da Inglaterra. Para esses, os atos do Conquistador não estão referenciados nos moldes consuetudinários anglo-saxônicos, mas sim em um feudalismo continental e, acima de tudo, francês, como defendem Pollock e Maitland: “Dizer que a lei da Normandia era majoritariamente francesa é dizer que ela era feudal.”<sup>31</sup> Em outras palavras, o maior impacto da Conquista seria, justamente, a exportação do feudalismo continental para as ilhas. A visão de que a Conquista Normanda seria uma violenta ruptura no desenvolvimento histórico inglês é bastante reforçada nos trabalhos de alguns historiadores que abordam o período, destacando a transposição de costumes para a Inglaterra referenciados na cultura continental, em detrimento daqueles que os anglo-saxões tinham desenvolvido em seu território. Nessa linha, Prestwich entende que

Nenhum acadêmico hoje supõe que os normandos, de repente e completamente, transformaram a totalidade das estruturas sociais e econômicas da Inglaterra. Mas defender que os normandos não introduziram as propriedades que dependiam de serviço militar, organização senhorial e o uso de tropas pagas, e dizer que eles continuaram a trabalhar com

<sup>30</sup> “*Estates which were assessed at ten hides prior to 1065 were rated at four hides by the time of the Domesday Survey, and the five-hide and ten-hide units which characterized the district in Anglo-Saxon times gave way to two-hide or four-hide groups in the Anglo-Norman period. How these reductions affected the recruitment system it is impossible to determine with precision. I would suspect, however, that the old recruitment groups retained their integrity and that the fyrd obligation was reduced accordingly from one man in five hides to one man in four hides. Thus, an estate rated at ten hides prior to the reductions would have owed two warriors to the fyrd according to the prevailing five-hide rule. After a 60 per cent. reduction the same estate, being assessed now at four hides, would owe four-fifths of a warrior according to the old custom.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 56.

<sup>31</sup> “*To say that the law of Normandy was mainly French is to say that it was feudal.*” Tradução nossa. POLLOCK, Frederick; MAITLAND, F. W.. **The History of English Law Before the Time of Edward I.** 2. ed. New Jersey: Lawbook Exchange Ltd, 2007, p. 72.

o sistema de *shires* e *hundreds*, não é explicar a Conquista Normanda e suas consequências. Para verificar os efeitos de uma conquista é desejável que se olhe para as atividades dos conquistadores, não as dos colaboradores. Muito tem sido evidenciado sobre a continuidade constatada no bispado de Worcester e na abadia de Bury St. Edmunds; mas ambos, o bispo e o abade, foram instalados antes da Conquista e ambos sobreviveram ao Conquistador. *Fyrdwite* sobreviveu em uma carta de Ely no reinado de Ricardo Coração-de-Leão; mas não foi com o *fyrđ* que William Longchamp, bispo de Ely, procurou manter seu poder sobre a Inglaterra, e não foi com os procedimentos de *fyrđwite* que Ricardo Coração-de-Leão financiou sua expedição ao Mediterrâneo.<sup>32</sup>

Nessa perspectiva, apesar de não descartarem sistemas anteriores, os normandos promoveram mudanças na Inglaterra. Ainda que existam testemunhos de sobrevivências de modelos, como o *fyrđ*, não foi com base nesse sistema que os reis ingleses promoveram suas conquistas posteriores, o que, para os autores que defendem essa interpretação, demonstraria a superioridade da influência normanda sobre os resquícios do período anglo-saxão.

Em meio ao debate, um dos aspectos preservados após a Conquista seria justamente o arranjo legal anglo-saxão, que continuaria intacto, especialmente no que se refere aos poderes e prerrogativas do monarca:

A Conquista fez pouca, ou nenhuma, diferença teórica para os poderes do rei na Inglaterra. A reivindicação de Guilherme como sucessor legítimo de Edward poderia ser mais bem substanciada, continuando a operar dentro dos parâmetros da autoridade real. Em qualquer caso, o poder ducal que Guilherme possuía na Normandia não era tão diferente em termos de objetivo; ao conquistar a Inglaterra, Guilherme expandiu as fronteiras de seu domínio e não de sua natureza.<sup>33</sup>

Seria então fundamental reconhecer que o poder do monarca se estabeleceu e se desenvolveu por meio de parâmetros oriundos de sua experiência ducal na Normandia, mas também de lógicas anglo-saxônicas. É digno de nota o fato de que parte da historiografia não identifique mudanças significativas na natureza do poder do monarca, mas ainda assim, sublinhe a natureza impositiva e monocrática da posterior promulgação e aplicação das leis florestais em território inglês. O paradoxo é evidente ao se apresentar a continuidade entre o poder do rei antes e depois

---

<sup>32</sup> “No scholar now supposes that the Normans suddenly and completely transformed the whole social and economic structure of England. But to establish that the Normans did not introduce dependent military tenures, manorial organization and the use of paid troops, and to show that they continued to work through the shires and the hundreds, is not to explain away the Norman Conquest and its consequences. To ascertain the effects of a conquest it is desirable to look at the activities of the conquerors, not at those of the collaborators. Much has been made of the evidence for continuity drawn from the bishopric of Worcester and the abbey of Bury St. Edmunds; but both the bishop and the abbot had been installed before the Conquest and both survived the Conqueror. *Fyrdwite* survived in an Ely charter of the reign of Richard I; but it was not with the *fyrđ* that William Longchamp, bishop of Ely, sought to maintain his hold upon England, and it was not with the proceeds of *fyrđwite* that Richard I financed his Mediterranean expedition” Tradução nossa. PRESTWICH, *op. cit.*, p. 52-53.

<sup>33</sup> “The Conquest made little, or no, difference to the theoretical powers of the king in England. William’s claim to be Edward’s legitimate successor could best be substantiated by continuing to operate within the parameters of royal authority. In any case, the ducal power that William enjoyed in Normandy was not so very different in scope; by conquering England William had extended the frontiers of his rule rather than its nature.” Tradução nossa. GOLDING, Brian. **Conquest and Colonisation: The Normans in Britain, 1066–1100.** New York: St. Martin’s Press, Inc., 1994, p. 88.



da Conquista e explicar as leis florestais como imposição normanda. De que forma o rei teria capacidade para impor um sistema de controle de espaços, se seu poder advém das mesmas fontes que o anglo-saxão?

Para além das prerrogativas da coroa, deve-se destacar que, apesar das leis anglo-saxônicas terem sido reafirmadas pelo Conquistador<sup>34</sup>, o relacionamento entre as comunidades locais e a justiça foi alterado, como pensa Lambert:

A atividade comunal continuava a ser uma importante característica da lei após 1066, mas o relacionamento entre as comunidades locais e a autoridade real foi alterado. Ao invés de buscar o auxílio das comunidades para punir indivíduos que resistiam em cooperar com os procedimentos legais, a lei real cada vez mais responsabilizou as comunidades coletivamente para garantir que a justiça fosse feita de maneira correta, punindo comunidades inteiras quando os mecanismos locais falhavam.<sup>35</sup>

A mudança incide justamente na diferença entre a visão de ordem e justiça entre os modelos normando e anglo-saxão e esse impacto da conquista é importante para as leis florestais, especificamente, já que era comum que localidades inteiras fossem multadas quando as investigações promovidas pelo poder local não conseguiam identificar os caçadores ilegais.<sup>36</sup> Inclusive, a multa coletiva, em caso de falha da justiça local do rei, pode ter levado à interpretação de uma maior autoridade normanda sobre os súditos que, desacostumados com uma noção de justiça em que os erros individuais afetavam a todos, identificam nos conquistadores um poder autocrático na aplicação da justiça, desconhecido anteriormente.

A continuidade de alguns aspectos após a Conquista podem ser observadas também em relação às unidades administrativas, onde se aplicavam as leis e eram cobradas as respectivas taxas:

A organização interna do feudo não foi afetada por ela [conquista]. Seu funcionamento continuou da mesma forma que antes. Houve uma mudança de senhores; houve um novo conjunto de ideias para interpretar as antigas relações; as classes superiores sofreram, em algumas partes da Inglaterra, uma grave diminuição. Mas no geral, no que concernia à grande massa de fatos, não houve mudança relevante.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> POLLOCK; MAITLAND, *op. cit.* p. 95.

<sup>35</sup> “Communal activity remained an important feature of law after 1066 but the relationship between local communities and royal authority shifted. Rather than seeking to help communities punish individuals who failed to cooperate with local legal procedures, royal law increasingly held communities collectively responsible for ensuring that justice was done properly, punishing entire communities when local mechanisms failed.” Tradução nossa. LAMBERT, Tom. **Law and order in Anglo-Saxon England**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 361.

<sup>36</sup> TURNER, *op. cit.*, p. 22.

<sup>37</sup> “The interior organization of the manor was not affected by it. Its work went on in the same way as before. There was a change of masters; there was a new set of ideas to interpret the old relationship; the upper grades of the manorial population suffered in some parts of England a serious depression. But in the main, as concerned the great mass of facts, there was no change of importance.” Tradução nossa. ADAMS, George Burton. **The History of England from the Norman Conquest to the Death of John: 1066-1216**. London: Pickard Press, 2010. (Locais do Kindle 438-441). Edição do Kindle. Posições 438-441.

Essa base administrativa foi importante para o estabelecimento posterior das cortes locais, senhoriais e reais, onde os casos de transgressões às normas do monarca eram julgados:

O estabelecimento de *hundreds* pode ter aumentado a capacidade dos reis de moldar a prática legal, permitindo-lhes exigir que as assembleias locais aderissem aos seus modelos de como um *hundred* devia operar, mas sem que isso afetasse a base comunal. De fato, leis sobre os *hundreds* enfatizavam a responsabilidade das comunidades para a sua implementação de forma mais significativa do que em toda a legislação anterior, talvez deliberadamente ignorando os *reeves* rurais e os lordes relativamente menores, com os quais os reis previamente contavam para vigiar a prática legal local.<sup>38</sup>

O trecho acima versa ainda sobre o período anglo-saxão e a forma como o aparato judicial funcionava cotidianamente sobre os *hundreds*. Em outras palavras, era a partir das unidades locais que a justiça do rei funcionava, tendo a ajuda da comunidade para a aplicação das normas em todo o território do reino. Essa organização foi herdada pelos normandos que, por sua vez, utilizaram-na amplamente para a aplicação de sua justiça. Porém, como anteriormente referido, punindo as próprias comunidades na ocorrência de falhas do sistema judicial.

Outro ponto importante suscitado pela análise dos *hundreds* foi a formulação do *Domesday Book*. De acordo com Clanchy,

Admitir que a realização da inquirição do *Domesday* era uma conquista especial de Guilherme, o Conquistador, não é assumir que os normandos eram administradores eficientes e enérgicos, enquanto o governo anglo-saxão fora decadente e iliterato. O *Domesday Book* não poderia ter sido feito sem a organização anglo-saxônica de *shires* e *hundreds* e o hábito de resolver disputas sobre propriedades em assembleias na corte do condado com a presença de oficiais régios.<sup>39</sup>

Do trecho pode-se inferir que, em parte, o dinamismo da administração normanda na Inglaterra pode ter raízes na intrincada organização estabelecida pela dinastia anterior que, unida a uma necessidade de promover o levantamento das terras e de seus proprietários, na região recentemente conquistada, terminou por produzir o *Domesday Book*<sup>40</sup>. Esse aspecto é interessante, já que sublinha que o documento crucial para o domínio do território conquistado,

---

<sup>38</sup> “The establishment of hundreds may well have increased kings’ capacity to mould legal practice, enabling them to demand that all local assemblies adhere to their template of how a hundred should operate, but it did not challenge its basic communality. Indeed, laws about hundreds emphasize communities’ responsibility for the practical implementation of law significantly more than any previous legislation, perhaps deliberately bypassing the rural reeves and relatively minor lords on whom kings had previously relied for local oversight of legal practice.” Tradução nossa. LAMBERT, *op. cit.*, p. 356.

<sup>39</sup> “To acknowledge that the making of the Domesday survey was the special achievement of William the Conqueror is not to assume that the Normans were efficient and energetic administrators, whereas Anglo-Saxon government had been decadent and illiterate. Domesday Book could not have been made without the Anglo-Saxon organization of shires and hundreds and the habit of settling property disputes at meetings of the county court in the presence of royal officers.” Tradução nossa. CLANCHY, M. T.. **England and its Rulers: 1066-1307**. 4. ed. Chichester: Wiley Blackwell, 2014, p. 43.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 44.

foi sendo construído a partir de sistemas anglo-saxões. Alia-se, então, a formulação do *Domesday Book* à tese de que ocorreram mudanças de forma lenta após a Conquista.

Então sua importância não é aquela que pertence a um começo, mas que pertence a um ponto de inflexão. A Conquista Normanda trouxe consigo uma infusão estrangeira extensa, uma infusão que afetou nosso sangue, nossa linguagem, nossas leis, nossas artes, mas ainda assim foi apenas uma infusão; os elementos antigos mais fortes ainda sobreviveram, e na longa duração eles recuperaram sua supremacia. Longe de ser o começo de nossa história nacional, a Conquista Normanda foi a subversão temporária de nosso ser nacional. Mas foi apenas uma subversão temporária.<sup>41</sup>

Freeman é o maior expoente dessa corrente de pensamento e faz parte de um movimento conhecido como historiografia romântica. Para melhor compreender seu método, é importante analisar um pouco mais a fundo a forma como estes pensadores formulavam suas análises. De acordo com Baár<sup>42</sup> os historiadores da corrente romântica tendem a observar mais os menos favorecidos, compadecendo-se com sua situação, não só como contraponto às antigas narrativas históricas dos grandes feitos, mas também porque reconheciam no povo um pilar crucial da nação. Portanto, a visão mais centrada nos menos favorecidos, quando analisa a Conquista Normanda e a mudança do relacionamento entre comunidades locais e o poder jurídico dos vencedores - como exposto anteriormente - inspiraria interpretações historiográficas de repulsa, como se observa no tratamento dado por Freeman à derrota dos anglo-saxões. Vale lembrar que os historiadores pertencentes à corrente romântica não viam problemas em fundir suas conclusões acadêmicas com suas opiniões políticas. Ainda segundo Baár:

Muito pelo contrário, eles firmemente acreditavam que era impossível escrever história apartados de experiências contemporâneas, especialmente pelo entendimento de que estas preocupações determinavam quais questões seriam feitas ao passado.<sup>43</sup>

Dotados, então, de uma ideologia liberal e nacionalista, os historiadores desse período promoviam seus estudos com vistas a engrandecer a nacionalidade, fator presente no trecho apresentado de Freeman, o qual, ao analisar a história a partir dos “menos afortunados”, entende ter ocorrido, sob os normandos, uma supressão da “nação inglesa”. Consequentemente, é de se

---

<sup>41</sup> “For its whole importance is not the importance which belongs to a beginning, but the importance which belongs to a turning-point. The Norman Conquest brought with it a most extensive foreign infusion, an infusion which affected our blood, our language, our laws, our arts still it was only an infusion; the older and stronger elements still survived, and in the long run they again made good their supremacy. So far from being the beginning of our national history, the Norman Conquest was the temporary overthrow of our national being. But it was only a temporary overthrow” Tradução nossa. FREEMAN, Edward A.. **The history of the Norman conquest of England, its causes and its results**: Volume I: The preliminary history to the election of Eadward the Confessor. Oxford: Clarendon Press, 1867. Disponível em: <<https://archive.org/details/historyofnorman01free/page/n6>>. Acesso em: 12 ago. 2019, p. 1-2.

<sup>42</sup> BAÁR, Monika. **Historians and Nationalism**: East-Central Europe in the Nineteenth Century. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 47.

<sup>43</sup> “But historians in the nineteenth century saw no contradiction between an impartial stance and harbouring political tendencies. On the contrary, they firmly believed that it was impossible to write history except from contemporary experiences, as those concerns determined what questions the historian had to ask of the past.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 57.

esperar uma hipertrofia da importância dos anglo-saxões e uma diminuição dos impactos da Conquista Normanda, especialmente pela visão que se tinha dos conquistados que, de acordo com Baár: “eram vistos como um povo amante da liberdade, que aproveitavam de suas instituições representativas e uma primitiva democracia florescente que foi esmagada pela Conquista Normanda.”<sup>44</sup> É importante ter em mente que Freeman é, de acordo com Prestwich<sup>45</sup>, citado sempre com aprovação por aqueles que analisam a Conquista Normanda como veículo de processos já existentes na Inglaterra anglo-saxônica, fazendo com que suas ideias, mesmo que ligadas a uma corrente historiográfica antiga, continuem a impactar - ao menos à época em que Prestwich escreveu - no trabalho dos historiadores que seguem uma linha de análise mais conservadora com relação à chegada dos normandos.

Todo esse debate sobre as rupturas e continuidades ensejadas pela Conquista Normanda da Inglaterra expõe, segundo Brown<sup>46</sup>, a fraqueza do conceito de feudalismo que, por mais que seja considerado por diversos historiadores, não conseguiria abranger a diversidade de formas com que sociedades diferentes em contextos singulares e com experiências distintas foram capazes de organizar seu cotidiano e suas instituições. Para a pesquisadora, o conceito limita as investigações ao colocar o feudalismo continental como medida ideal de outras realidades que não se encaixam nesse padrão<sup>47</sup>. Clanchy, por sua vez, expõe efetivamente as discordâncias historiográficas:

A Conquista Normanda serve como ponto de interesse e identificação para quase qualquer ponto de vista e isso explica a variedade de problemas e a dificuldade em resolvê-los. Aqueles que acreditam que batalhas podem decisivamente mudar a história apontam para Hastings, enquanto aqueles que creem que as mudanças ocorrem vagarosamente e imperceptivelmente podem argumentar que a batalha em si teve pouco efeito. Similarmente, aqueles que favorecem a autoridade e a disciplina militar podem reconhecer estes traços nos normandos, enquanto liberais e democratas (particularmente no século XIX, e anteriormente) podem sentir apreço pelos anglo-saxões.<sup>48</sup>

O autor é preciso ao assinalar os pontos de convergência suscitados entre a Conquista e o tempo presente do historiador, alimentando discussões intermináveis sobre o alcance das ações dos

---

<sup>44</sup> “*The Anglo-Saxons were viewed as a freedom-loving people, enjoying representative institutions and flourishing primitive democracy which was crushed by the Norman conquest.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 173-174

<sup>45</sup> PRESTWICH, *op. cit.*, p. 41.

<sup>46</sup> BROWN, Elizabeth A. R.. The Tyranny of a Construct: Feudalism and Historians of Medieval Europe. **The American Historical Review**, [s.l.], v. 79, n. 4, p.1063-1088, out. 1974. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1869563>. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1869563?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1869563?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 1065.

<sup>48</sup> “*The Norman Conquest supplies a point of interest and identification for almost any point of view and this explains the variety of the problems and the difficulty of resolving them. Those who believe that battles can decisively alter history point to Hastings, while those who think change comes slowly and imperceptibly can argue that the battle by itself had little effect. Similarly those who favour authority and military discipline can recognize these traits in the Normans, while liberals and democrats (particularly in the nineteenth century and earlier) feel some kinship for the Anglo-Saxons.*” Tradução nossa. CLANCHY, *op. cit.*, 35.

normandos sobre os vencidos. É nesse contexto de batalha, entre os que veem em Hastings uma ruptura e os que preferem destacar a continuidade, que as leis florestais se inserem. Por serem “filhas” de uma conquista, as normas, geralmente, estão mais associadas a trabalhos de historiadores que defendem ter ocorrido a exportação do feudalismo continental para a Inglaterra, a partir de 1066.

## 1.2 A criação das leis florestais

Após a exposição sobre a forma como os historiadores entendem o contexto em torno da Conquista, é importante analisar como se interpreta a criação e aplicação das leis florestais nesse ambiente de discordâncias historiográficas em torno dos impactos da vitória dos normandos. A primeira referência de um historiador que se propôs a analisar, em parte de seu trabalho, as leis florestais, encontra-se na obra de Petit-Dutaillais, reconhecidamente, um especialista do tema. Segundo ele,

o sistema florestal introduzido na Inglaterra por uma dinastia vitoriosa que era muito poderosa desde o início, rapidamente fez avanços impressionantes neste país. Como dissemos em nosso estudo sobre as origens do feudo, a Conquista Normanda não era uma tempestade passageira para os perdedores. As confiscações foram numerosas, e o pequeno proprietário saxão recebeu um golpe mortal. Essa estimativa geral, que adotamos dos mais experientes estudiosos do século onze, nos embasa para considerar como prováveis e naturais os relatos dos cronistas sobre o estabelecimento da Floresta na Inglaterra.<sup>49</sup>

Os relatos citados pelo autor concernem à implantação da *New Forest*, quando Guilherme, o Conquistador, promoveu a demolição de aldeias inteiras para adequar o território às novas normas. Esse ato teve grande repercussão, registrada, posteriormente, pela crônica de Florence de Worcester, que explica a morte de Guilherme II como uma vingança divina pelas ações de seu pai, o Conquistador, quando expulsou os aldeões e membros do clero da região para dar lugar aos animais de caça. É importante destacar também a visão de Freeman sobre a criação da *New Forest*, especialmente porque algumas de suas ideias foram incorporadas pela bibliografia posterior que versa sobre o assunto:

Não era suficiente procurar o prazer do abate naqueles esportes onde a terra ainda arborizada dava lar às bestas do campo. Ele não teve escrúpulos para destruir a terra que já estava sob

<sup>49</sup> “The forest system, introduced into England by a victorious dynasty which from the first was very powerful, soon made remarkable advances in this country. As we said in our study on the origins of the manor, the Norman Conquest was no passing storm for the vanquished. Confiscations were numerous, and the small Saxon freeholder received a mortal blow. This general estimate, which we adopt on the authority of the most learned students of the eleventh century, justifies us in regarding as probable and natural the accounts of chroniclers concerning the establishment of the Forest in England.” Tradução nossa. PETIT-DUTAILLAIS, Charles. **Studies and Notes Supplementary to Tubbs' Constitutional History II**. Manchester: University Of Manchester Publications, 1915, p. 167-168.

posse humana, para extirpar as moradas dos homens e os templos de Deus, com o intuito de encontrar um campo maior para gratificação de seu desejo por derramamento de sangue. Pesada era sua culpa na pilhagem de Northumberland; mas a pilhagem de Northumberland foi feita pelo ditame de uma política cruel, e não por mera vontade de se divertir. Pesada era a culpa daquele feito, e ainda era mais leve do que a culpa pela criação da *New Forest*. Cada feito marca um degrau novo e mais baixo em uma escala descendente.<sup>50</sup>

Especificamente em relação às leis florestais, fica claro que Freeman entende as normas como evidência da crueldade dos normandos sobre os anglo-saxões. Nesse intuito, o autor considera a narrativa de Florence de Worcester como mais uma comprovação do caráter normando, deixando explícito que a criação das leis florestais devia-se à personalidade do Conquistador e do povo normando. Por outro lado, parte da historiografia considerou que a morte de Guilherme II fazia parte de um esquema arquitetado por Henrique I, aproveitando-se da impopularidade da aplicação das leis florestais na região da *New Forest*. Parker<sup>51</sup> defende que, mesmo que as crônicas sugiram que a morte do monarca fora resultado das resistências à aplicação das leis florestais, existe a possibilidade de o rei ter sido vítima de um atentado de Henrique<sup>52</sup>, uma vez que tais narrativas podem ter sido encomendadas com o intuito de criar uma memória que consolidasse uma versão sobre a manifestação da justiça divina, legitimando a ação do novo rei. Contudo, a maioria dos historiadores não questiona a versão do cronista, interpretando as resistências dos ingleses à criação régia da *New Forest*, como aspectos relevantes para entender o processo que envolve as leis florestais e o exercício do poder dos conquistadores. Com o intuito de sublinhar a capacidade de resistência dos conquistados, a historiografia assume como pressuposto que as normas foram impostas pelos normandos, tal como argumentado por Hoskins:

A maior parte da Inglaterra era tecnicamente “floresta”, nos séculos após a Conquista Normanda, isto é, território considerado apenas como área de caça real e sujeita a leis especiais – as leis florestais. Os reis anglo-saxões tinham seus parques para caça, grandes áreas naturalmente arborizadas e campos abertos circundados por cercas ou por ribanceiras e fossos e zelosamente guardadas contra caçadores ilegais e invasores. Tal proteção real ocorria em Woodstock, perto de Oxford, onde os primeiros relatos aparecem cerca do ano 1000, apesar de que podem ter se originado ainda no tempo de Alfred<sup>53</sup>. Não era difícil encontrar

---

<sup>50</sup> “It was not enough to seek the delights of slaughter in those sports where the uncleared land still harboured the beasts of the field. He did not scruple to lay waste the land which was already brought into man’s possession, to uproot the dwellings of man and the temples of God, in order to find a wider field for the gratification of his lust of bloodshed. Heavy was the guilt of the harrying of Northumberland; but the harrying of Northumberland was at least done at the dictate of a cruel policy, and not in the mere wantonness of sport. Heavy as the guilt of that deed was, it was lighter than the guilt of the making of the New Forest. Each deed marks a new and a lower stage in the downward course.” Tradução nossa. FREEMAN, Edward A.. **The history of the Norman conquest of England, its causes and its results**: Volume IV: The reign of William the Conqueror. Oxford: Clarendon Press, 1867. Disponível em: <<https://archive.org/details/historyofnorman04free/page/n5>>. Acesso em: 12 ago. 2019, p. 611.

<sup>51</sup> PARKER, F. H. M.. **The Forest Laws and the Death of William Rufus**. 1912. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/550525>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

<sup>52</sup> Posteriormente, Henrique I.

<sup>53</sup> Seu reinado durou de 871 a 899.

áreas desabitadas na Inglaterra saxã, mas os reis normandos não estavam satisfeitos apenas com isso. Eles introduziram sua floresta e suas gravosas leis florestais em áreas habitadas e cultivadas, e estenderam-nas a grande parte da Inglaterra.<sup>54</sup>

A concepção de que as leis florestais foram impostas à população inglesa após a Conquista se encaixa em uma tendência historiográfica que afirma que os normandos seriam possuidores de características mais centralizadoras, quando comparados aos anglo-saxões, cuja natureza política seguiria uma tendência oposta. Young<sup>55</sup>, por exemplo, afirma que as leis florestais foram impostas pelos normandos, muito mais autoritários que os anglo-saxões, devido às características diferentes de seus respectivos contextos culturais e sociais.

A maior parte da historiografia defende esse entendimento, de que o controle de espaços para a caça do monarca foi uma imposição normanda, não se configurando, portanto, a ideia de acordo político para aplicação deste conjunto de leis, entre conquistadores e conquistados. Essa tendência historiográfica, relativamente à imposição das leis florestais sobre os anglo-saxões, acaba por alimentar a ideia de que aqueles oriundos do norte da França teriam um caráter mais autoritário do que os povos que, anteriormente, governavam a Inglaterra. Portanto, a interpretação de que a criação das leis florestais e sua aplicação no reino inglês após a Conquista foram puramente uma imposição sobre os conquistados fortalece as interpretações que apresentam a realeza e a aristocracia normanda como mais propensas a submeter os súditos à sua vontade, em oposição às estruturas de poder anglo-saxônicas, anteriores a 1066.

O entendimento de que as leis florestais eram uma imposição autoritária do poder dos normandos, baseia-se, em boa medida, no próprio texto da *New Forest*, promovida por Guilherme, o Conquistador, como exposto anteriormente. A norma prevê a demolição de igrejas e casas para que as bestas da floresta pudessem viver seguras sob as novas normas.<sup>56</sup> De acordo com Hoskins:

A criação da *New Forest* por Guilherme, o Conquistador, a qual envolveu a destruição de um número de aldeias e várias fazendas, é o mais conhecido exemplo desse processo, mas outras florestas eram bem maiores. Todo o condado de Essex estava sob as leis florestais, e toda a

---

<sup>54</sup> “*Much of England was “forest” in a more technical sense in the centuries following the Norman Conquest, that is country set aside as royal game preserves and subject to special law-the forest law. The Anglo-Saxon kings had had their parks for hunting, large tracts of natural woodland and open country which were surrounded by a fence or a bank and ditch and jealously guarded against poachers and trespassers. Such a royal preserve was Woodstock, near Oxford, which we first hear of about the year 1000, though it may well go back to Alfred’s time. It was not difficult to find considerable tracts uninhabited country in Saxon England, but the Norman kings were not content with this. They introduced their forest and onerous forest laws into settled and cultivated country, and extended them to a great part of England.*” Tradução nossa. HOSKINS, William George. **The making of the English Landscape**. London: Hodder And Stoughton Ltd., 1960, p. 73.

<sup>55</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 2.

<sup>56</sup> LANGTON, John. Medieval Forests and Chases: Another Realm?. In: LANGTON, John; JONES, Graham (Ed.). **Forests and Chases of Medieval England and Wales c.1000 - c.1500**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 14.

região dos Midlands desde Stamford Bridge, a sudoeste, até Oxford Bridge, a distância de oitenta milhas. Até o século XIII, um grande cinturão de florestas se estendia desde o Tâmsa, perto de Windsor, até Berkshire e Hampshire, na costa sul.<sup>57</sup>

A referida imposição das leis florestais à primeira região escolhida para constituir a floresta real, *New Forest*, é um argumento comumente utilizado pela historiografia para demonstrar o autoritarismo da vontade normanda sobre os derrotados anglo-saxões, assim como para comprovar que houve resistência por parte dos ingleses frente às ações do Conquistador. Outro trabalho que compartilha esse entendimento é o de Harrison, que afirma:

As Leis Florestais discutidas por Manwood foram introduzidas na Inglaterra de forma rigorosa por Guilherme, o Conquistador, que caiu sobre os saxões no século onze como um cataclismo. O invasor normando promoveu tamanha destruição na ilha que vinte anos depois de sua chegada, o *Domesday Book* reportava que diversas vilas ainda se encontravam em ruínas e que em algumas regiões do país era impossível determinar se alguém teria sobrevivido.<sup>58</sup>

Nessa perspectiva, o caráter violento das leis é relacionado com a forma como se concebiam as florestas na Normandia, a qual teria sido transposta e imposta aos novos súditos ingleses, que desconheciam semelhantes práticas.

Entretanto, uma parte da historiografia considera que a aplicação das leis florestais não possui caráter tão impositivo quanto o defendido pela maioria dos especialistas. Os representantes dessa corrente argumentam que a criação da *New Forest* foi apresentada de forma exagerada por Florence de Worcester, com o intuito de demonstrar o caráter despótico dos normandos frente aos conquistados. Amparados em pesquisas arqueológicas e geológicas promovidas na região, os adeptos dessa tendência afirmam que a área onde o Conquistador teria destruído grandes extensões ocupadas por fazendas e vilas era composta por terras inférteis, como argumenta Parker:

A isto [afirmação de destruição] o arqueólogo responde que não encontra traço de aldeias antigas ou pré-inglesas, exceto nos assentamentos de carvoeiros e oleiros, e esses apenas na parte norte da floresta. Registros de cultivo, venda, e repartição antes da invasão normanda, apesar de numerosos em outras partes do país, dificilmente existem nessa área. Técnicos agrícolas não conseguem ver sinais de cultivo nas charnecas ao redor, e a evidência geológica demonstra que um desenvolvimento anterior é altamente improvável. Finalmente, não

---

<sup>57</sup> “*The making of the New Forest by William the Conqueror, which involved the destruction of a number of villages and many farms, is the best known example of this process, but other forests were much larger. The whole Essex lay under forest law, and the whole of the Midlands from Stamford bridge in Lincolnshire south-westwards to Oxford Bridge, a distance of eighty miles. By the thirteenth century a great belt of forest extended from the Thames by Windsor through Berkshire and Hampshire to the south coast.*” Tradução nossa. HOSKINS, *op. cit.*, p. 73.

<sup>58</sup> “*The Forest Law discussed by Manwood was introduced into England in a rigorous way by Willaim the Conqueror, who fell upon the Saxons in the eleventh century like a cataclysm. The Norman invader laid such waste to the island that twenty years after his arrival, the Domesday Book reported that many villages still lay in ruins and that in some regions of the country it was impossible to determine whether anyone at all had survived.*” Tradução nossa. HARRISON, Robert Pogue. **Forests: The Shadow of Civilization**. Chicago: The University Of Chicago Press, 1993, p. 75.



existem resquícios, como restos que evidenciem uma cozinha, como esperado em sítios de aldeias como as que dizem ter existido.<sup>59</sup>

A discussão historiográfica baseia-se na crônica redigida por Florence de Worcester. Alguns historiadores reconhecem embasamento histórico no relato do cronista, quando este afirma que a morte de Guilherme II seria resultado da resistência à legislação florestal, enquanto outros defendem que o cronista tentava encobrir o resultado de um complô arquitetado pelo irmão do monarca. Porém, mesmo os que defendem a existência de um golpe contra Guilherme II, afirmam que as leis florestais possuíam caráter autoritário, embora com menos peso que o acusado por Florence de Worcester em sua narrativa<sup>60</sup>.

A imposição dessas normas é então vista pela maioria dos historiadores que se debruçam sobre o tema, como uma das medidas mais arbitrárias impostas pelos normandos após a conquista do novo território. Contudo, a austeridade do monarca teria sido precedida por um movimento no qual Guilherme tentara, sem sucesso, governar aos moldes anglo-saxões e só posteriormente teria lançado mão da legitimidade militar que a vitória de conquistador lhe conferia para impor sua vontade sobre o reino inglês. A narrativa historiográfica inicia-se a partir da tentativa do Conquistador em governar à moda dos anglo-saxões, assim como Cnut<sup>61</sup> fizera em período anterior à dinastia de Wessex, promulgando inclusive atos administrativos redigidos em língua inglesa<sup>62</sup>. Porém, ao se ver obrigado a enfrentar diversas revoltas no novo reino, o Conquistador começou a agir de forma a subjugar a aristocracia anglo-saxônica, confiscando terras e doando-as ao seu baronato normando<sup>63</sup>. De forma diversa, a historiografia que explica as leis florestais como fruto da estratégia de dominação inicial, entende-as como ato autocrático em si, independentemente de questões políticas e da resistência dos ingleses contra os novos mandatários do reino, elevando as leis ao patamar de principal instrumento do poder do governante estrangeiro.<sup>64</sup>

---

<sup>59</sup> “To this the antiquary replies that he finds no trace of early or pre-English villages, except the settlements of charcoal burners or potters, and these only at the northern part of the forest. Records of cultivation, sale, and apportionment before the Norman invasion, though numerous in other parts of the country, hardly exist in this area. Practical agriculturists could see no sign of cultivation on the heaths round about, and the evidence of geology makes early development highly improbable. Finally, there are no remains, such as kitchen middens, which would be expected on the sites of the villages which are said to have existed.” Tradução nossa. PARKER, *op. cit.*, p. 28.

<sup>60</sup> Sobre o assunto ver: DELLA HOOKE, Royal Forests: Hunting and Other Forest Use in Medieval England. In: RITTER, Eva; DAUKSTA, Dainis (Ed.). **New Perspectives on People and Forests**. London: Springer, 2011. p. 41-59.

<sup>61</sup> Rei viking que governou a Inglaterra entre 1016 e 1035.

<sup>62</sup> CROUCH, *op. cit.*, p. 21

<sup>63</sup> *Idem.*

<sup>64</sup> PETIT-DUTAILLAIS, *op. cit.*, p. 170.

O fato de as leis estarem ligadas exclusivamente à autoridade do monarca, também em reinados posteriores, leva a historiografia a interpretar as normas como um ato autocrático. Um exemplo desse entendimento é latente, por exemplo, no trabalho de Morris:

A floresta real onde João<sup>65</sup> caçava não era simplesmente uma reserva separada para o entretenimento do monarca. Era também um braço altamente desenvolvido do governo, quase um estado dentro do estado. O conceito de floresta real, governado por sua própria lei, foi introduzido na Inglaterra por Guilherme, o Conquistador. (A palavra ‘forest’, introduzida no mesmo período, deriva do latim *foris*, significando ‘fora’ ou ‘separado’.) As leis florestais eram extremamente duras. A penalidade para quem caçava cervos, estabelecida pelo Conquistador, era a cegueira. Era também inteiramente arbitrária. ‘Toda a organização das florestas’, escreveu o tesoureiro de Henrique II, Ralph fitz Nigel, ‘e a punição, financeira e corporal, de ofensas florestais, está fora da jurisdição de outras cortes, e somente dependente da decisão do rei, ou de algum oficial apontado por ele ... O que é feito de acordo com as leis florestais não é considerado como “justo” sem qualificação, mas “justo de acordo com as leis florestais”’.<sup>66</sup>

O fato de que as normas se encontrassem diretamente sob a autoridade do monarca estando, portanto, fora da jurisdição das outras cortes e poderes, é um aspecto bastante enfatizado pela historiografia ao apresentar as leis florestais como evidência de uma forma política mais centralizadora, que caracterizaria o período normando, quando leis e costumes foram impostos, a despeito do “sofrimento” dos ingleses.

A perpetração do ato caracterizado pela historiografia como autocrático, o de impor as leis florestais sobre um território desacostumado a tal controle, é, sobretudo, explicado pelo intuito de preservar a caça do monarca. A importância do ato de caçar e a tentativa de preservar os animais mais valorizados são as motivações que comumente embasam as explicações dos especialistas sobre a exportação desse costume carolíngio<sup>67</sup>. Sobre esse aspecto, Blackstone afirma:

Contudo, após a conquista Normanda, uma nova doutrina apareceu; e o direito de perseguir e matar todas as bestas de caça ou *venary*, e outros animais considerados como *caça*, foi então confiscado para pertencer ao rei, ou apenas àqueles autorizados por ele. E isso, assim como os princípios sobre a lei feudal, de que o rei é o último proprietário de todas as terras do reino, sendo todas elas detidas por ele como senhor chefe, ou senhor soberano do feudo; e por isso ele possui direito sobre todo o solo, para entrar e caçar as referidas criaturas pelo

<sup>65</sup> O autor refere-se a João Sem-Terra.

<sup>66</sup> “*The royal forest in which John hunted was not simply a reserve set aside for the king’s enjoyment. It was also a highly developed sub-branch of government, almost a state within the state. The concept of a royal forest, governed by its own law, had been introduced to England by William the Conqueror. (The word ‘forest’, introduced at the same time, derives from the Latin foris, meaning ‘outside’ or ‘apart’.) Forest law was extremely harsh. The penalty for taking deer, established by the Conqueror, was blinding. It was also entirely arbitrary. ‘The whole organization of the forests,’ wrote Henry II’s treasurer, Ralph fitz Nigel, ‘and the punishment, financial and corporal, of forest offences, is outside the jurisdiction of the other courts, and solely dependent on the decision of the king, or of some officer specially appointed by him ... What is done in accordance with forest law is not called “just” without qualification, but “just, according to the forest law”’.*” Tradução nossa. MORRIS, Marc. **King Jhon: Treachery and Tyranny in Medieval England. The Road to Magna Carta.** New York: Pegasus Books Ltd, 2016, p. 132.

<sup>67</sup> MARVIN, William Perry. **Hunting Law and Ritual in Medieval English Literature.** Cambridge: Boydell & Brewer Ltd, 2006, p. 140.

seu prazer: e como sob uma máxima da lei comum<sup>68</sup>, a qual continuamente citamos e ilustramos, esses animais são *bona vacantia*, e, não tendo outro dono, pertencem ao rei por sua prerrogativa. E a razão anteriormente apresentada era utilizada para permitir o *direito* do rei a perseguir e caçar aonde quisesse; a última era utilizada para dar ao rei, e aos que ele autorizava, o direito *único e exclusivo*.<sup>69</sup>

Dessa forma, a importância da caça é sempre ressaltada como o fator primordial pelo qual se identificam as razões do Conquistador para impor seus costumes ao novo reino<sup>70</sup>. Configura-se uma tendência historiográfica que afirma que as leis florestais foram impostas por Guilherme, o Conquistador, sobre uma população desacostumada a conviver com o controle de espaços de floresta, a partir da legitimidade militar alcançada após a vitória em Hastings, com o objetivo único de conservar o direito de caça do rei, como era costume na Normandia.

Constituindo a principal tendência sobre as leis florestais inglesas no período normando, a historiografia que interpreta a aplicação das normas como estratégia visando salvaguardar a caça do monarca também classifica a legislação florestal como importante impacto da Conquista Normanda. Ao demonstrar sua capacidade de controlar determinados espaços, os normandos, de acordo com a maioria dos historiadores que adotam essa tendência, reforçavam a sua condição de soberanos do novo território. O trecho a seguir resume a visão mais comumente encontrada na historiografia sobre o assunto:

Mesmo assim, existem lições a serem aprendidas ao se examinar a administração e a implementação da floresta real na Inglaterra, mesmo constituindo uma exceção se comparada ao resto da Europa, que se deve provavelmente ao exercício extraordinário da autoridade central logo após a Conquista em 1066, em contraste com bases de poder mais regionais que conseguiam sobreviver no Continente.<sup>71</sup>

Vale a ressalva de que os reis normandos passavam a maior parte de seu tempo em seus territórios franceses, apontando um regente para tratar das responsabilidades do monarca na

---

<sup>68</sup> *Common Law*.

<sup>69</sup> “However, upon the Norman conquest, a new doctrine took place; and the right of pursuing and taking all beasts of chase or venary, and such other animals as were accounted game, was then held to belong to the king, or to such only as were authorized under him. And this, as well upon the principles of the feudal law, that the king is the ultimate proprietor of all the lands in the kingdom, they being all held of him as the chief lord, or lord paramount of the fee; and that therefore he has the right of the universal soil, to enter thereon, and to chase and take such creatures at his pleasure: as also upon another maxim of the common law, which we have frequently cited and illustrated, that these animals are *bona vacantia*, and, having no other owner, belong to the king by his prerogative. As therefore the former reason was held to vest in the king a right to pursue and take them anywhere; the latter was supposed to give the king, and such as he should authorize, a sole and exclusive right.” Tradução nossa. Ênfase no original. BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England in Four Books**: Volume I. Philadelphia: J. B. Lippincott Company, 1893. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/blackstone-commentaries-on-the-laws-of-england-in-four-books-vol-1>>. Acesso em: 10 jul. 2018, p. 547.

<sup>70</sup> COX, John Charles. **The Royal Forests of England**. London: Palala Press, 1905, p. 5.

<sup>71</sup> “Even so, there are lessons to be learned from an examination of the management and implementation of the royal forest of England, even if it constitutes the exception to the rest of Europe, which is probably due to the extraordinary application of central authority in the wake of the Conquest of 1066, in contrast to more regional power bases that were able to survive on the Continent” Tradução nossa. ABERTH, John. **An Environmental History of the Middle Ages: The Crucible of Nature**. New York: Routledge, 2013, p. 97.

Inglaterra, o que reforçaria o argumento do alcance da autoridade real nesse período. Ou seja, a legitimidade da lei era tão efetiva, que sequer era necessário que o rei estivesse fisicamente presente na Inglaterra para controlar os espaços requisitados pela coroa.

### 1.3 Consolidação do sistema de controle das leis florestais

O período inaugurado pelo governo de Henrique II (1154-1189), imediatamente posterior ao normando, possui maior volume de produção historiográfica sobre as leis florestais, provavelmente devido ao aumento da documentação relativa ao tema. Ao abordarem as leis florestais inglesas, os historiadores veem no reinado de Henrique II uma mudança relevante, não somente na legislação florestal, mas em outros aspectos atribuídos à reorganização que o primeiro monarca angevino impôs ao reino<sup>72</sup>. Essa reorganização do poder régio é explicada pelo fato do reinado de Stephen (1135-1154) ser considerado anárquico e, conseqüentemente, nocivo à coroa. Portanto, Henrique II teve de reestruturar os sistemas de poder ligados à sua posição, como exposto por Huscroft:

Quando Henrique II se tornou rei, o poder régio tinha sido diminuído pelos eventos do reino de Stephen. [...] Mesmo assim, após a morte de Stephen, Henrique II controlava muito menos terras na Inglaterra quando comparado com seus antecessores normandos; ele era muito mais pobre do que eles e seu controle sobre a Igreja muito mais fraco do que o deles havia sido. A determinação de Henrique em recuperar o que havia sido perdido e restaurar o poder do rei inglês eram os temas dominantes dos anos iniciais de seu reinado.<sup>73</sup>

A reestruturação do poder da coroa no reinado de Henrique II marca também as ações relacionadas às leis florestais, e é importante destacar que nesse período o sistema de controle das florestas reais alcançou sua maior extensão e, bem estruturado, abrangeu com suas normas um terço do território do reino.<sup>74</sup>

Em termos econômicos, a historiografia se interessa pelas leis florestais, a partir, justamente, do reinado de Henrique II. As explicações dos especialistas baseiam-se no entendimento de que a ganância do monarca aliada à conduta especialmente severa de seu *Chief Forester*<sup>75</sup>, Alan de Neville, fez com que a caça deixasse de ser o principal objetivo para

<sup>72</sup> HUDSON, John. **The Formation of the English Common Law: Law and Society in England from King Alfred to Magna Carta**. 2. ed. Abingdon: Routledge, 2018., p. 138.

<sup>73</sup> “When Henry II became king, royal power had been diminished by the events of Stephen’s reign. [...] Nevertheless on Stephen’s death Henry II controlled much less land within England than his Norman predecessors had done, he was much poorer than they were and his grip on the Church was looser than theirs had been. Henry’s determination to recover what had been lost and restore the power of the English king were the dominant themes of the early years of his reign.” Tradução nossa. HUSCROFT, Richard. **Ruling England 1042-1217**. Abingdon: Routledge, 2016, p. 151.

<sup>74</sup> HOSKINS, *op. cit.*, p. 73.

<sup>75</sup> Cargo mais importante na hierarquia de aplicação e controle dos espaços de floresta real na Inglaterra.

controlar esses espaços, para dar protagonismo às multas que a coroa angariava a partir das Cortes Florestais<sup>76</sup>. Neville seria o principal culpado pela impopularidade das leis florestais e o rei, apesar de ser o responsável pela escolha do aristocrata para o cargo, não teria sido contaminado pelos atos imputados ao seu oficial, como defendido por Bartlett:

As reservas do Rei Henrique sobre a conduta de seu servidor são também demonstradas em uma história registrada pelos monges da Abadia de Battle, que sofreram com as atividades de Alan, mas é uma história que também indica que a desaprovação do monarca não implicava recusar os lucros arrecadados. Depois da morte de Alan, de acordo com a narrativa, alguns monges foram até o rei solicitar que o corpo fosse enterrado em sua abadia, esperando, supostamente, obter, desta maneira, um pouco da riqueza do *Forester*. Henrique respondeu: 'Eu terei seu dinheiro, vocês podem ficar com o corpo, os demônios do inferno sua alma.'<sup>77</sup>

Esse trecho demonstra que o monarca, mesmo se aproveitando dos lucros advindos da aplicação das leis florestais, e escolhendo a dedo quem seria responsável pelo sistema de controle e vigilância, não concordava com os meios utilizados por aqueles que o representavam. Essa tendência, normalmente, interpreta as leis florestais como demonstração da autoridade dos monarcas da Inglaterra, explicando as normas como simples vontade do rei. É importante destacar a ausência de um questionamento historiográfico sobre a lógica que presidiu a reação de Henrique II ao renegar as ações de seu *Chief Forester*, apresentadas como fruto da vontade individual, portanto, como desvio de conduta do oficial régio, sem o consentimento do último responsável pelas leis.

A historiografia que estuda o período a partir do reinado de Henrique II comumente define as intenções do monarca ao aplicar as leis florestais como sendo estritamente econômicas. Um exemplo desse tipo de abordagem evidencia-se no trabalho de Young<sup>78</sup>, quando afirma que Henrique II utilizou-se amplamente do sistema de controle das florestas reais para angariar fundos e impor sua autoridade sobre o reino. Portanto, a intenção econômica preside a ação política, que deriva daquela. De toda forma, uma vez mais, esse tipo de explicação pretende ressaltar que as leis florestais são fruto exclusivo da autoridade do rei, sem estender a dinâmica de sua elaboração e aplicação a outras esferas de poder.

A narrativa historiográfica sobre os acontecimentos que serão submetidos às leis florestais atribui, então, protagonismo a aspectos econômicos que orientariam a ação dos atores

<sup>76</sup> BARTLETT, Robert. **England Under the Norman and Angevin Kings: 1075-1225**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 170.

<sup>77</sup> "King Henry's reservations about his servant's conduct are also shown in a story recorded by the monks of Battle Abbey, who had themselves suffered from Alan's activities, but it is a story that also indicates that the king's distaste did not extend to refusing the profits that accrued. After Alan's death, according to the tale, some monks went to the king to request that his body be buried in their abbey, hoping, supposedly, to obtain some of the Forester's wealth this way. Henry replied: 'I will have his money, you can have his body, the demons of hell his soul.'" Tradução nossa. *Idem*.

<sup>78</sup> YOUNG (1979), *op. Cit.*, p. 39.

históricos. Esse viés, entretanto, não é adotado ao analisar os sujeitos que vivem sob a égide das normas florestais, sendo aplicado exclusivamente ao monarca e a casos de roubo de madeira para venda<sup>79</sup>, o que era proibido pela legislação. A partir de Henrique II, com o sistema de controle em pleno funcionamento, entende-se que as rendas do reino dependiam fortemente da aplicação de leis florestais<sup>80</sup>, como fica claro em:

Se de fato, as leis florestais existiam inicialmente para proteger a caça (que incluía a carne de qualquer presa animal utilizada como alimento), sobre a qual apenas o monarca e seus homens possuíam direito, assim também foi eventualmente explorada pelos reis como lucrativa fonte de renda. “A Floresta era uma importante fonte de dinheiro assim como de caça”. Os *pipe rolls* mostram a escala desse lucro. A Corte Florestal – ou corte itinerante – de 1175 acumulou uma renda de £12,000. Essa foi a mais lucrativa visitação do século XII, embora se tenha considerado a Corte de 1212 como o gatilho da discórdia que teria levado à posterior Carta da Floresta.<sup>81</sup>

Para os que adotam como explicação a importância das multas para a existência das leis florestais no período angevino, Young é o historiador de referência, e seu trabalho propõe-se a apresentar as normas como parte de um sistema de produção de renda e de atuação política dos monarcas<sup>82</sup>. O historiador influencia diversos trabalhos ao vincular a necessidade financeira da coroa com as cortes florestais que se focavam cada vez mais em aplicar multas como penas às ofensas, assim como a crescente severidade dos julgamentos. Esse viés explicativo, defendido por Young, resulta no entendimento de que a caça seria cada vez menos relevante como fator justificativo para a aplicação das leis, sendo preferidas explicações relacionadas à produção de bens<sup>83</sup>, à importância política das leis florestais<sup>84</sup> e à renda advinda da aplicação de multas.

Outro ponto explorado pela obra de Young é o uso político das leis florestais. Baseado em negociações entre o monarca e a aristocracia para a obtenção de exceções às normas, o autor desenvolve uma análise sobre a importância política dessas leis. Um exemplo significativo é quando Henrique II, para angariar apoio contra a revolta de seus filhos, promete não julgar ofensas cometidas contra as leis florestais. Tendo obtido a vitória, o monarca volta atrás e aplica

---

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>81</sup> “Indeed, if forest law existed initially to protect venison (which included the flesh of any game animal used for food) and to which only the monarch and his men had rights, so too was it eventually exploited by kings as a lucrative source of revenue. “Forest was an important source of cash as well as venison”. *Pipe rolls* show the scale of this revenue. The Forest Eyre – or itinerant court - of 1175 amassed a revenue of £12,000. This was the most profitable visitation of the 12th century, although it was the Eyre of 1212 which was credited as being the trigger for dissent culminating in the Charter of the Forest when that eventually came.” Tradução nossa. MILLION, Alison. The Forest Charter and the Scribe: Remembering a History of Disafforestation and of How Magna Carta Got its Name. 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/legal-information-management/article/forest-charter-and-the-scribe-remembering-a-history-of-disafforestation-and-of-how-magna-carta-got-its-name/FE8A5F59FEC64CFCD7861C6CD58C55E5>>. Acesso em: 06 jun. 2019, *op. cit.*, p. 5.

<sup>82</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*

<sup>83</sup> BIRRELL, *op. cit.*

<sup>84</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*

as multas, de maneira retroativa, relativas aos crimes cometidos no contexto da revolta<sup>85</sup>. Esse foco na legislação florestal ainda é pouco explorado nos trabalhos dos historiadores e demonstra a força da narrativa que sublinha a lógica impositiva das normas, em detrimento de outra perspectiva que as analise como representação de ordenamentos políticos que se constituem em bases e dinâmicas de tipo pluralista.

#### 1.4 A importância da resistência

Ao analisar as leis florestais, um dos pontos mais destacados pela historiografia é a resistência constante dos ingleses contra um conjunto de normas que não encontrava apoio em seus costumes e tradições. De acordo com Frank Barlow,

a floresta real repugnava os nobres porque limitava suas próprias caçadas. Era odiada pela igreja pela sua desumanidade e desprezo pelo privilégio clerical. Era detestada pelo povo porque dificultava sua agricultura, o incomodava em sua vida diária, restringia seu direito de caçar animais selvagens e de coletar madeira, e introduziu outro risco legal com o qual tinha de se preocupar. Mas a floresta produzia alimento e renda, assim como entretenimento, para o rei; e a força do rei medieval pode ser medida através de seu sucesso em defender suas florestas contra a oposição geral.<sup>86</sup>

A aplicação das leis, mesmo contra a vontade de todas as ordens sociais – superiores e inferiores - demonstra a autoridade do monarca, configurando uma abordagem bastante comum nos trabalhos acadêmicos que têm como objeto de estudo as florestas reais inglesas, reforçando, mais uma vez, o caráter autocrático da legislação. Normalmente, o testemunho mais antigo apresentado pela historiografia para justificar tal noção é oriundo da crônica anglo-saxônica que afirma:

Ele [Guilherme, o Conquistador] fez grandes florestas para os cervos, e promulgou leis lá, de forma com que qualquer um que matasse uma corsa deveria ser cegado. Assim como ele proibiu a matança de cervos, também o fez com os javalis; e ele amava todos os grandes veados como se fosse seu pai. Ele também apontou, no que concerne as lebres, que elas deviam correr livres. Os ricos reclamaram e os pobres murmuraram, mas ele era tão rígido que não recuou por eles; eles devem querer o que o rei quiser, se eles quiserem viver; ou se quiserem manter suas terras; ou se quiserem manter suas posses; ou se quiserem que seus direitos sejam mantidos.<sup>87</sup>

<sup>85</sup> POOLE, *op. cit.*, p. 338- 339.

<sup>86</sup> “*The royal forest was disliked by the nobles because it limited their own chases. It was hated by the church for its inhumanity and for its disregard of clerical privilege. It was detested by the people because it hampered their agriculture, harassed them in their ordinary life, restricted their right to take wild beasts and wood, and introduced but another legal hazard of which they had to beware. But the forest produced food and revenue, as well as sport, for the king; and the strength of a medieval king can be gauged by his success in defending his forests against the general opposition.*” Tradução nossa. BARLOW, Frank. **The Feudal Kingdom of England: 1042-1216**. 5. ed. New York: Routledge, 1999, p. 98.

<sup>87</sup> “*He made large forests for the deer, and enacted laws therewith, so that whoever killed a hart or a hind should be blinded. As he forbade killing the deer, so also the boars; and he loved the tall stags as if he were their father. He also appointed concerning the hares, that they should go free. The rich complained and the poor murmured, but he was so sturdy that he recked nought of them; they must will all that the king willed, if they would live; or*

Esse trecho pertence ao obituário do Conquistador e revela a reputação do rei em relação às suas leis que controlavam as florestas. É a esse excerto que a historiografia comumente se reporta quando ressalta o estranhamento dos ingleses em relação às leis florestais. Um exemplo da forma como os historiadores analisam o trecho evidencia-se no trabalho de Sykes:

a população conquistada aparentemente viu as leis florestais com desprezo; de fato, os autores da Crônica Anglo-Saxônica dedicaram aproximadamente um terço do obituário de Guilherme, o Conquistador, reclamando delas. Certamente a situação parecer ter sido fundamentalmente diferente da Bretanha pré-Conquista, onde a percepção dos animais de caça seguia o conceito romano de que, até serem capturados, animais selvagens eram *res nullius*, propriedade de ninguém.<sup>88</sup>

A conclusão de que houve resistências em momento imediatamente subsequente à aplicação das leis florestais embasa o entendimento de que a legislação foi imposta a partir de um costume externo. Essa imposição, por sua vez, seria capaz de comprovar uma hipertrofia da autoridade do monarca sobre os conquistados. Tal capacidade é justificada pela legitimidade militar conquistada pelos normandos após Hastings e, tendo em mente as resistências narradas por parte dos ingleses, seria esperado que a reestruturação do sistema de controle das florestas reais, ocorrida durante o reinado de Henrique II, alterasse o sistema de forma a amainar os ânimos dos súditos em relação às florestas reais. Porém, a historiografia continua a caracterizar as leis da mesma forma, como manifestações do poder arbitrário do monarca e como uma imposição normanda que teria sobrevivido aos desafios do tempo.

Mais especificamente, a resistência dos aristocratas é classificada pela historiografia como uma tentativa dos ingleses de demonstrarem sua imensa insatisfação em relação ao código legal, constituindo uma das razões para a revolta que culminou na assinatura da Magna Carta, em 1215:

descontentamento com as florestas reais e com a forma como elas eram administradas não era novidade no reino do Rei João, mas a ruptura que se manifestou abertamente entre alguns dos barões e o rei nos anos anteriores à Magna Carta causou reclamações perenes sobre as florestas e formulações de demandas específicas para a reforma. Apesar dos motivos dos “nortistas” que lideraram a revolta contra João não serem claros, eles compartilhavam o descontentamento em relação às leis florestais, e esse descontentamento pode ter servido como instigação para sua revolta e como elo comum entre os apoiadores. Certamente a probabilidade de que as florestas reais possam ter sido uma fonte de fricção era maior no

---

*would keep their lands; or would hold their possessions; or would be maintained in their rights.*” Tradução nossa. GILES, J. A. (Ed.). **The Anglo-Saxon Chronicle**. Londres: G. Bell And Sons, Ltd., 1914, p. 161. Disponível em: <[https://en.wikisource.org/wiki/The\\_Anglo-Saxon\\_Chronicle\\_\(Giles\)#cite\\_ref-125](https://en.wikisource.org/wiki/The_Anglo-Saxon_Chronicle_(Giles)#cite_ref-125)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

<sup>88</sup> “*The conquered population appears to have viewed forest law with contempt; indeed, the authors of the Anglo-Saxon Chronicle devoted approximately one third of William the Conqueror’s obituary to complaining about it. Certainly the situation appears to have been fundamentally different from pre-Conquest Britain, where perceptions of game followed the Roman concept that, until caught, wild animals were res nullius, nobody’s property.*” Tradução nossa. SYKES, N. J.. The Impact of the Normans on Hunting Practices in England. In: WOOLGAR, C. M.; SERJEANTSON, D.; WALDRON, T. (Ed.). **Food in Medieval England: Diet and Nutrition**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 162.



Norte onde florestas extensas interferiam mais com as terras baroniais do que em outras partes do país.<sup>89</sup>

A extensão maior de florestas reais ao norte deveu-se, de acordo com Hooke<sup>90</sup>, ao maior número de terras eclesiásticas ao sul do reino, o que teria desestimulado o monarca a ampliar ali seus domínios, para não se indispor com os mais influentes bispos do reino. Tal explicação permite levantar questões relacionadas à autoridade do monarca, assim como às relações de poder no contexto analisado. A constatação de que a extensão de florestas reais era muito menor no Sul, devido à existência de um poder que se contrapunha ao do monarca, permite pôr em xeque a ampla abrangência que até aqui a historiografia insiste em atribuir ao caráter arbitrário e monocrático dos reis normandos. A ausência de análises sobre esse aspecto aponta para uma possibilidade de pesquisa que permita ir introduzindo nesse quadro explicativo elementos contrastantes que tornem o panorama menos reducionista.

Outro aspecto curiosamente ausente das obras que analisam as leis florestais é um aprofundamento sobre as lógicas de desobediência às normas como forma de resistência. Normalmente, ao analisar a resistência do povo inglês, os historiadores tendem apenas a focar na revolta dos barões,<sup>91</sup> ou em querelas famosas, nas quais o monarca era acusado de julgar crimes cometidos por membros do clero, desrespeitando a jurisdição eclesiástica.<sup>92</sup> Mesmo quando os historiadores analisam o impacto das normas sobre a vida dos mais pobres, limitam-se quase sempre a citar a importância da caça como fonte de alimento e o controle extensivo do uso da terra em áreas controladas, como fator impeditivo à exploração de novos territórios e ampliação dos espaços produtivos.<sup>93</sup> Nesse sentido, vale lembrar que existe uma corrente que explica a resistência às leis florestais como resultado da pressão demográfica, já que ocorrera significativo aumento da população no período anterior à promulgação da Magna Carta, e a regulação sobre as florestas dificultaria o acesso a alimentos:

No final do século doze as leis florestais na Inglaterra estavam sendo aplicadas com maior rigor, em um tempo em que a população em crescimento significava mais pressão por terras aráveis, combinado com o ressentimento sobre oficiais régios, como Alan de Neville, que respondia apenas ao monarca. Ao mesmo tempo, o crescimento dos custos de guerra, nada

---

<sup>89</sup> “Discontent with the royal forests and how they were administered was nothing new in the reign of King John, but the open rupture that developed between some of the barons and the king in the years before Magna Carta caused perennial complaints about the forest to be formulated in specific demands for reform. Although the motives of the “Northeners” who led the revolt against John is not clear, they shared a dislike for forest law, and that dislike may have served as one provocation for their revolt and a common link among those who joined it. Certainly the likelihood that the royal forest might be a source of friction was greater in the North where extensive forests interfered more with the baronial lands than in other parts of the country.” Tradução nossa. YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 60.

<sup>90</sup> HOOKE, *op. cit.*, p. 42.

<sup>91</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 19.

<sup>92</sup> HUDSON (2012), *op.cit.*, p. 165-166.

<sup>93</sup> HOSKINS, *op. cit.*, p. 73.

mais nada menos que para defender a Normandia, significava que as atenções estavam voltadas para fontes de receita que podiam ser espremidas. Indivíduos e comunidades eram preparados para pagar grandes somas para se verem livres das leis florestais, e o rei precisava do dinheiro. As florestas, então, se tornaram um elemento crucial no descontentamento político, levando finalmente à Magna Carta e à Carta das Florestas.<sup>94</sup>

O peso do crescimento populacional aliado ao controle de espaços necessários para a subsistência humana, ainda são fatores minoritários nas explicações dos historiadores que analisam o tema, mas cremos que pode propiciar boas reflexões com base nas diferentes formas de reação adotadas por populações menos abastadas em territórios controlados pelas leis florestais. É importante destacar que não foram encontrados exemplos claros na historiografia analisada que demonstrem como o povo inglês resistia às normas. Isso se deve, provavelmente, à falta de fontes que exponham a relação dos menos abastados com as leis florestais e à visão historiográfica que tende a analisar o sistema de controle tanto a partir dos ganhos econômicos do monarca como, também, da hipertrofia do poder régio.

No que tange à resistência às leis florestais, a maior parte dos trabalhos insiste sobre o estranhamento dos ingleses diante de uma cultura régia que lhes era estrangeira. Em termos sociais, o foco da análise centra-se na resistência baronial e clerical, devido, provavelmente, à maior disponibilidade de fontes produzidas pelas ordens superiores. Por esse motivo, a historiografia normalmente se atém à resistência registrada nas cláusulas da Magna Carta e da Carta das Florestas, e às reclamações constantes por parte dos revoltosos nessa matéria.

Dois anos antes da Carta das Florestas, a Magna Carta tentou tratar sobre as injustiças das leis florestais em quatro de suas cláusulas. A cláusula 48 reconhecia na Floresta “maus costumes” que deviam “ser completamente e irrevogavelmente abolidos”. As cláusulas 44 e 53 adicionalmente abordavam a necessidade de abolir a pesada administração das leis florestais. Ainda, a cláusula 47 a qual acertou o âmago da dissidência, já que demandou que as florestas criadas durante o reinado de João não mais deveriam ser controladas pelas leis florestais assim como os rios deveriam ter suas cercas derrubadas.<sup>95</sup>

O excerto é representativo da historiografia que se baseia nas cláusulas da Magna Carta com o intuito de apresentar os pontos da legislação florestal que desagradavam os barões.

---

<sup>94</sup> “*In the late twelfth century the forest laws in England were being more rigorously applied, at a time when growing population meant more pressure to bring land under the plough combined with resentment of royal officials like Alan de Neville who answered only to the king. At the same time the rising costs of war, not least to defend Normandy, meant that attention was turned to those sources of revenue which could be squeezed. Individuals and communities were by then prepared to pay large sums to be free of the forest laws, and the king needed the money. The forests thus became a major element in the political discontent leading ultimately to Magna Carta and the Charter of the Forest.*” Tradução nossa. GREEN, Judith A.. **Forest laws in England and Normandy in the twelfth century**. 2013, p. 430. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2281.12003>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

<sup>95</sup> “*Two years prior to the Charter of the Forest, Magna Carta had attempted to address forest law injustices in four of its clauses. Clause 48 acknowledged forest “evil customs” which were “to be abolished completely and irrevocably”.* 23 *Clauses 44 and 53 further addressed the need to break down the hefty administration of forest law. Yet it was Clause 47 which struck to the core of dissent, for it demanded that forests created in King John’s reign were to be “disafforested” as well as for rivers to be unfenced.*” Tradução nossa. MILLION, *op. cit.*, p. 5.

Naturalmente, o foco dessa análise não pretende compreender o problema a partir da confluência, e/ou da interjeição, e/ou do confronto entre os interesses do rei e das redes que formam o cenário político, com relação ao controle dos espaços florestais. Ainda aqui, se pretende demonstrar um poder real autocrático que impõe sanções e normas aos barões sobre territórios florestais. Em outras palavras, a historiografia especializada costuma focar sobre as resistências das classes mais influentes do reino, apenas citando a existência de protestos por parte dos menos abastados. Essas análises reforçam a ideia de hipertrofia do poder régio que, necessitando de dinheiro para enfrentar as diversas rebeliões ocorridas na dinastia angevina, impunha uma legislação arbitrária aos súditos descontentes.

### 1.5 As leis sob um novo olhar

Ainda que se destaque o interesse do conteúdo dessas leis para conhecer diversos aspectos da sociedade inglesa medieval, as florestas reais, nessa perspectiva, não chegam a atrair realmente a atenção dos historiadores. Para além da constatação que o tema é central para algumas das cláusulas da Magna Carta e da elaboração da Carta das Florestas, as análises realmente exploram aquilo que a ação legisladora sobre esses espaços representa para o poder régio, constatando, como evidência do sucesso dessa estratégia, o fato da jurisdição florestal régia ter alcançado um terço do reino.<sup>96</sup> Como pode ser observado na obra de Barlow<sup>97</sup>, o estudo das leis florestais comprova a autoridade dos normandos, ressaltada pela sua capacidade em se manter e se ampliar, apesar das fortes resistências. O estudo das florestas reais possibilitaria, então, a construção de uma narrativa maior que o próprio tema.

Devemos ainda apontar outra vertente historiográfica que entende que os reis normandos consideravam o território inglês como colônia, como na obra de Holt<sup>98</sup>. Tal perspectiva, por sua vez, seria capaz de explicar a razão pela qual as florestas privadas, controladas por nobres, existiam em número bem maior na Normandia<sup>99</sup>. Entretanto, é preciso lembrar, em termos de lógica explicativa, que essa região é considerada como local originário do costume exportado pelo Conquistador para a Inglaterra, o que torna a questão complicada. Mas há controvérsias entre os historiadores quanto à acuidade dessa interpretação.

---

<sup>96</sup> BAZELEY, Margaret Ley. The Extent of the English Forest in the Thirteenth Century. **Transactions Of The Royal Historical Society**, [s.l.], v. 4, p.140-159, 1921. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.2307/3678331>.

<sup>97</sup> BARLOW, *op. cit.*, p. 98

<sup>98</sup> HOLT (1997) *op. cit.*

<sup>99</sup> GREEN (2013), *op. cit.*, p. 426.

Existe uma aceção de que todos os conquistadores normandos eram colonizadores. Seus historiadores estavam ansiosos para promover um mito de solidariedade entre uma aristocracia homogênea em suporte do Duque Guilherme em sua aventura estrangeira e ansiosos por recompensas. Ainda assim, por todas as suas provisões de navios e homens, não é difícil detectar tensões e debates por trás da aparente unanimidade. Depois de Hastings, as divisões eram mais intrusivas. Nem todos que lutaram em 1066 permaneceram.<sup>100</sup>

O debate envolve questões de cunho nacionalista e remete à explicação de que a Inglaterra, após a Magna Carta, retomaria as rédeas de sua própria história, ao submeter a realeza estrangeira ao baronato inglês. Para tanto, as florestas reais servem à narrativa como prova de que os ingleses se encontravam insatisfeitos com as normas transpostas da Normandia, e que eles, por meio da revolta dos barões, restauravam não só os costumes sobre o controle dos espaços de caça, mas a maneira tipicamente inglesa de governar, ou seja, a cultura política anglo-saxônica.

Sendo assim, uma parcela da historiografia trata as leis florestais como parte de uma narrativa maior que foi claramente influenciada pelas ideias expressas na corrente romântica da História: com início na Conquista Normanda, reformada pelos angevinos como um estatuto do poder do monarca, sofrendo a constante resistência dos ingleses que, posteriormente, restaurariam os seus costumes ancestrais. Porém, alguns historiadores questionam essa corrente majoritária e utilizam metodologias comparativas que põem em xeque essas interpretações. Judith Green<sup>101</sup>, com uma proposta diferente e instigante, analisa primeiro as florestas na Normandia para, então, estabelecer ligações entre as leis florestais inglesas e o costume carolíngio de controlar espaços para a caça do monarca. Dolly Jørgensen<sup>102</sup>, por seu lado, propõe-se a explicar a origem das florestas reais tendo como pressuposto uma convergência de conceitos oriundos do contexto anglo-saxão e também normando de forma a compreender a aplicabilidade das referidas normas: como costumes - ditos estrangeiros - se conectam com modelos - ditos anglo-saxônicos.

Existem ainda trabalhos que se propõem a interpretar as leis florestais por meio do pensamento de Foucault, caracterizando as normas como possuidoras de aspectos biopolíticos:

Obviamente, para garantir o funcionamento das leis florestais, a maioria dos caçadores tinha de ser definida como caçadores ilegais, e como resultado, isso encorajou a implicitamente se caçar a carne que havia se tornado tão luxuosa; então, eles seriam apanhados e castigados,

<sup>100</sup> “*There has often been an assumption that all the Norman conquerors were colonisers. Their historians were anxious to promote a myth of solidarity amongst an homogeneous aristocracy in support of Duke William in his foreign adventure and eager for reward. Yet, for all their provision of ships and men, it is not hard to detect tensions and debate behind the apparent unanimity. After Hastings, divisions were more intrusive. Not all who fought in 1066 stayed on.*” Tradução nossa. GOLDING, *op. cit.*, p. 189.

<sup>101</sup> GREEN (2013), *op. cit.*

<sup>102</sup> JØRGENSEN, Dolly. **The roots of the English royal forest.** 2014. Disponível em: <<http://dolly.jorgensenweb.net/wp-content/uploads/2014/08/Jorgensen-The-Roots-of-the-English-Royal-Forest.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

atos que eram efetivamente um meio de manter o status da floresta como local de caça da elite em si. Entretanto, por causa da vitalidade do próprio cervo, leis contra a caça ilegal poderiam ter um mau resultado, atestando a desarmonia entre os desejos dos cervos e do monarca. Por exemplo, em 1209, em *Bridhe Castle*, na Floresta de *Shrewsbury, Shropshire*, quando um cervo se evadiu através do portão, os castelões tomaram posse dele, talvez com intuídos de caça ilegal, ou talvez – já que nada é dito sobre a morte do cervo – para tentar mantê-lo seguro por tempo suficiente para que fosse transportado para fora do castelo antes que uma investigação ocorresse. O cervo estava no lugar errado, e alguém iria responder por isso. Os castelões não foram rápidos ou discretos o suficiente, já que o *verderer*, ao saber da presença do cervo, chamou o *sheriff* e sua comitiva para que houvesse inquirições e punições.<sup>103</sup>

A adoção da perspectiva da biopolítica nos casos de ofensas às leis florestais permite outro olhar sobre essa legislação, mais afastado de explicações que enfocam apenas as rendas advindas das Cortes Florestais e de narrativas que ressaltam movimentos muito maiores e longevos do que o período imediatamente posterior à aplicação das normas. Esta historiografia ainda possui poucos adeptos, mas demonstra a inspiração que as teorias de Foucault podem suscitar.

A ausência de explicações que entendam as leis florestais nos moldes que se compreendem outras legislações medievais é notável, apesar de, frequentemente, as próprias fontes fornecerem fortes indícios de que as normas foram fruto de um acordo entre poderes políticos:

Um elemento de negociação pode ajudar a explicar porque os reis normandos parecem não ter enfrentado uma oposição aristocrática massiva com a criação da Floresta, com suas implicações não só aos direitos de caça, mas também a exploração de florestas e terras não-reais no interior da Floresta. É possível, mas longe de ser uma certeza, de que certos arranjos florestais na Normandia prepararam a aristocracia para tal exercício do poder real. Henrique I, em seu decreto de coroação, pensou ser legítimo alegar que ele tinha consenso baronial para manter as Florestas da forma como seu pai o fazia. Além do que, a inclusão de membros da aristocracia nas caçadas reais, oferecendo então acesso ao rei, era uma forma útil de conceder mercês, podendo também envolver os privilégios com relação às Florestas.<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> “Obviously, to ensure the forest functions, most hunters had to be defined as poachers, and as a result, implicitly encouraged to hunt a meat that had become so luxurious; then they would be caught and punished, acts that were as effective a means of upholding the status of the forest as elite hunting itself. However, because of the deer’s own vitality, antipoaching laws might go awry, attesting to the disharmony between a deer’s desires and those of the king. For example, in 1209, in Bridge Castle, in the Forest of Shrewsbury, Shropshire, when a deer wandered through a postern gate, the castellans took possession of it, perhaps to poach it, or perhaps—since nothing is said about its being killed—to try to keep it safe long enough to be transported out of the castle before an inquiry took place. The deer was in the wrong place, and someone would have to answer for it. The castellans were not fast or secret enough, as the *verderer*, hearing of the deer’s presence, had the *sheriff* and his retinue questioned and punished.” Tradução nossa. STEEL, Karl. *Biopolitics in the Forest*. In: SCHIFF, Randy P.; TAYLOR, Joseph. **The Politics of Ecology: Land, Life, and Law in Medieval Britain**. Columbus: The Ohio State University Press, 2016. p. 843-1462. Edição do Kindle. Locais do Kindle: 1121-1122.

<sup>104</sup> “An element of negotiation would help to explain why the Norman kings appear not to have faced massive aristocratic opposition to the creation of the Forest, with its implications not just for hunting rights but also for the exploitation of non-royal woods and lands within the Forest. It is possible but far from certain that forest arrangements in Normandy had prepared the aristocracy for such exercise of royal power. Henry I, in his coronation decree, thought it worth claiming that he had baronial consent for keeping Forests that his father had had. In addition, inclusion of members of the aristocracy within royal hunting parties, with the access to the king

Mencionam-se, portanto, aspectos que resultam de uma negociação em torno das leis florestais, frente à maioria das explicações que insiste em caracterizar as normas como puramente autoritárias. Mesmo existindo um relevante número de historiadores que enfrentam a questão numa perspectiva política, centrada nos reinados de Henrique II, Ricardo Coração-de-Leão e de João Sem-Terra, esses trabalhos ainda compreendem as leis como fruto apenas da autoridade do rei, desconsiderando, conseqüentemente, a possibilidade de que as leis medievais expressem arranjos e acordos entre as diversas esferas de poder.

Creemos que o estudo das leis florestais desenvolvido como fruto da ordenação jurídica entre os diversos corpos, em seu contexto histórico, permite um novo olhar sobre o controle dos espaços de floresta ingleses. Até agora, esse estudo tem, sobretudo, se assentado em ideias sobre os normandos e sobre os saxões, que precedem as leis, alimentando explicações alheias à sua historicidade. Tais pressupostos acabam por enfraquecer alguns pontos relevantes para a explicação histórica que ajudariam a tecer uma narrativa mais complexa e atenta às lógicas jurídicas do período.

---

*offered thereby, was a useful form of patronage, and patronage could also be exercised through privileges regarding the Forest.*” Tradução nossa. HUDSON (2012), *op. cit.*, p. 467.

## CAPÍTULO 2

### AS LEIS FLORESTAIS EM SUA PRÁTICA COTIDIANA: PUNIÇÕES E EXCEÇÕES

O lugar das leis no medievo ainda é ponto de debate entre grandes especialistas sobre o assunto. Todavia, é fundamental refletir sobre a relação que se estabelece entre o poder do monarca e as leis florestais. Para tanto, deve-se compreender o papel das leis como instrumento na construção da autoridade política na Idade Média.

Até o início do reinado de Eduardo, o Confessor, em 1043, a Inglaterra anglo-saxônica é frequentemente apresentada com características que apontam para grande instabilidade política, um cenário composto por diversos reinos, no qual, de tempos em tempos, um deles se destacava, sendo capaz de governar o território de maneira mais ou menos unitária<sup>105</sup>. Conseqüentemente, o poder dos monarcas anglo-saxões adviria, ou de sua autoridade militar e econômica ou de sua capacidade de produzir alianças com os demais reinos de forma a legitimar seu reinado<sup>106</sup>. Há de se citar também as constantes invasões vikings e as incursões de escoceses, que davam grande peso às capacidades e feitos militares de um governante.

O monarca anglo-saxão era capaz de governar um território amplamente marcado pela pulverização do poder e repleto de ameaças, a partir de alianças com grupos e indivíduos influentes em suas próprias regiões. Sem o apoio das aristocracias locais seria impossível que um líder se alçasse sobre os demais senhores, o que torna o sistema de alianças uma característica política incontornável para o governo da ilha<sup>107</sup>. O nome dado àqueles reis que alcançavam a posição mais destacada no âmbito anglo-saxão era *overlordship* que, de acordo com Yorke,

pode ser brevemente definido como uma relação onde um rei subalterno reconhece a autoridade de um mandatário mais poderoso. Em retorno da sua proteção e patrocínio, o rei subordinado deveria pagar tributos, servir no exército do *overking* e, especialmente, nas áreas celtas, ofertar-lhe hospitalidade. Detalhes exatos variavam de acordo com a região, mas essas relações de dependência eram fator básico de *kingship* na alta idade média britânica e irlandesa, e a maioria dos governantes seriam ou os *overlords* de outros reis ou obrigados a reconhecer o poderio superior de outros.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> LAMBERT, *op. cit.*, p. 115-116.

<sup>106</sup> HUSCROFT, *op. cit.*, p. 3.

<sup>107</sup> BENDIX, Reinhard. **Kings or people: Power and the Mandate to Rule**. Los Angeles: University Of California Press, 1978, p. 179.

<sup>108</sup> “*Overlordship may be briefly defined as a relationship in which a subordinate king recognized the authority of a more powerful ruler. In return for the latter’s protection and patronage, the subordinate king would have to pay tribute, serve in the overking’s army, and, especially in the Celtic-speaking areas, provide him with hospitality. Exact details would have varied between regions, but such relations of dependence were a basic feature of kingship in early medieval Britain and Ireland, and most rulers would have been either the overlords of other kings or*

As alianças políticas tinham, portanto, não só um aspecto hierarquizante, mas também de respeito às prerrogativas dos lordes locais, que estabeleciam uma relação de interdependência já que, de acordo com Huscroft: “... não havia chance de alguém se tornar rei sem o suporte da nobreza inglesa e da Igreja da Inglaterra; em outras palavras, daqueles que importavam politicamente.”<sup>109</sup>. Embora o rei fosse importante para a Igreja e para os nobres, ao protegê-los, ele mostrava que seu reinado dependia do apoio deles. Portanto, o papel da proteção em um território constantemente ameaçado por povos estrangeiros fez com que a eficácia militar se tornasse prerrogativa suficiente para a legitimidade do poder régio, como defende Lambert: “Tudo que sabemos sobre os reis ingleses neste período – e nos séculos posteriores – sugere que sua função primordial era a liderança militar”<sup>110</sup>. Líderes respaldados pelo seu sucesso militar reinaram sobre a Inglaterra, aliando-se com membros do poder local, formando laços de interdependência, o que lhes garantia uma posição destacada.

Nesse período, portanto, a posição de rei era bastante incerta para contemplar estratégias de sucessão hereditária, de maneira a originar uma dinastia e a garantir a estabilidade e previsibilidade quanto aos ocupantes do trono. Por conseguinte, a Inglaterra anglo-saxônica é marcada pela instabilidade política de seus monarcas, sendo normalmente caracterizada por um esquema composto por diversos pequenos reinos cujos governantes disputavam frequentemente a posição de rei. O quadro geral é fornecido por Lambert:

Seus reis aparentemente estavam envolvidos em um complexo, violento e instável jogo de frequentes relações políticas desiguais. Reis *overlords* usavam seu poder militar para dominar os mandatários de reinos menores, que frequentemente aceitavam sua subordinação frente ao risco de serem atacados. Os reis mais bem-sucedidos eram *overlords* que dominavam numerosos reis menores por esses meios.<sup>111</sup>

Um caso bastante peculiar é o de Cnut que, mesmo tendo conquistado a Inglaterra, foi capaz de administrar o território sem grandes rebeliões e de promulgar um código legal. Para tanto, Cnut casou-se com a viúva de Æthereld, seu predecessor, e promulgou um novo conjunto de leis:

O grande código legal de Cnut, outro produto de Wulfstan<sup>112</sup>, possuía ares mais práticos, mas é distinto de outros textos legais deste período no que parece ter sido intencionado

---

*obliged to recognize the overlordship of another.*” Tradução nossa. YORKE, Barbara. Kings and Kingship. In: STAFFORD, Pauline (Ed.). **A Companion to the Early Middle Ages: Britain and Ireland, c.500–c.1100**. Oxford: Wiley-blackwell, 2009, p. 79.

<sup>109</sup> “*And there was no chance at all of becoming king without the support of the English nobility and the English Church; in other words, without the support of those who mattered politically.*” HUSCROFT, *op. cit.*, p. 20.

<sup>110</sup> “*Everything we know about English kings throughout this period—and indeed for many subsequent centuries—suggests that their primary function was military leadership.*” Tradução nossa. LAMBERT, *op. cit.*, p. 114.

<sup>111</sup> “*Their kings seem to have been engaged in a complex, violent, and unstable game of often unequal political alliances. Overlord kings used their military power to dominate the rulers of lesser kingdoms, who would often rather accept their subordination than risk being attacked. The most successful kings were overlords who dominated numerous client kings by these means.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 115.

<sup>112</sup> Bispo de York e responsável pelo conjunto de leis promulgadas por Æthereld.



primeiramente como um compêndio de leis anteriores; diversas vezes não vai muito além de reafirmar leis já estabelecidas.<sup>113</sup>

Ao reafirmar a legislação já existente e aplicada pelos predecessores anglo-saxões, Cnut baseia sua autoridade na conservação do costume. Comprometendo-se a preservar o que já estava estabelecido no reino, o novo monarca foi capaz de aliar-se a importantes figuras que, posteriormente, seriam muito influentes no reino, como Godwin de Wessex.

É importante, então, compreender a função das leis no contexto em que Cnut as promulgou. Normalmente, as normas eram redigidas a partir do consenso de uma assembleia, como explica Hudson:

... não era apenas a autoridade individual do rei que os textos legislativos promoviam. Ao contrário, como no Prólogo de *Alfred*, a legislação era costumeiramente apresentada como uma atividade colaborativa, com os reis pedindo conselhos a seus bispos e a outros líderes. Tais afirmações são comuns, embora não universais, nos textos legislativos.<sup>114</sup>

A continuidade proposta no reinado de Cnut não simboliza um respeito às tradições do povo simples, mas sim uma garantia para os nobres anglo-saxões de que aqueles acordos tecidos com os monarcas anteriores ainda possuíam validade. Dessa maneira, a posição de Cnut não seria ameaçada pela insegurança que a mudança dos costumes poderia provocar que, de acordo com Grossi, eram a base primordial para o nascimento do direito, que organiza a sociedade<sup>115</sup> e, conseqüentemente, ponto fulcral para os aristocratas que desejavam manter suas prerrogativas ancestrais.

Em 1066, após a Conquista Normanda, o quadro político inglês continuava bastante similar ao dos tempos do Confessor, sendo ainda crucial para os reis ingleses se aliarem à aristocracia para legitimar sua autoridade. Contudo, existem correntes historiográficas que entendem que o novo rei inglês, Guilherme, o Conquistador, e os normandos em geral, eram autoritários (como demonstrado no capítulo anterior), baseadas nas narrativas que discorrem sobre a aplicação das leis florestais na Inglaterra pós-conquista. Ao comprovarem a ausência de um sistema de controle anglo-saxão para preservar a caça do rei, os historiadores notam que

os reis saxões também tinham suas áreas de caça espalhadas pela Inglaterra, mas a introdução de leis especiais produzidas para preservar os animais importantes para o esporte do rei, além

<sup>113</sup> “Cnut’s great law code, also a Wulfstan product, has a more practical air, but is distinct from the other royal law texts of this period in that it seems to have been intended primarily as a compendium of earlier legislation; it often does little more than restate established law.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 165.

<sup>114</sup> “Yet it was not only the individual authority of the king that legislative texts promoted. Rather, as in Alfred’s Prologue, legislation was often presented as a collaborative activity, with kings taking advice from their bishops and other leading men. Such statements are common, although not universal, in the legislative texts”. Tradução nossa. HUDSON, John. **The Oxford History of the Laws of England: VOLUME II 871–1216**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 25.

<sup>115</sup> GROSSI, *op. cit.*, p. 102-107.

de criar os distritos conhecidos como florestas reais, coube aos normandos, mais autoritários.<sup>116</sup>

A forma de governar dos normandos representaria uma ruptura em relação a momentos anteriores devido ao seu caráter autocrático, quando comparada com seus predecessores. Porém, existem diversos pontos que constituem uma espécie de continuidade entre a maneira de governar anglo-saxônica e a normanda, como se pode ver no trecho a seguir:

A ocupação normanda contribuiu para a tradição inglesa de balancear a autoridade monárquica e a local. As condições de organização e transporte não favoreciam um governo centralizado, mesmo com uma força tão implacável como a de Guilherme, o Conquistador. A prática imperial romana, as tradições tribais anglo-saxônicas, e as práticas de governar um país conquistado com apenas dois mil cavaleiros normandos obrigou os sucessivos reis da Inglaterra a depender da autoridade e colaboração incertas dos notáveis locais.<sup>117</sup>

As estratégias na construção da autoridade, nessa perspectiva, não teriam sido alteradas. Mas, para aqueles que defendem a ruptura, as evidências se manifestariam na aplicação das leis florestais que, de acordo com diversos autores, baseados na narrativa da Crônica Anglo-Saxônica, originavam-se no gosto que os normandos tinham por caçar. Como afirma Cox,

Com Guilherme e seus sucessores imediatos a caça era uma paixão, e, portanto, um código de leis “florestais” singularmente severo e oneroso logo entrou em operação. O Conquistador aproveitou-se da posição autocrática assegurada por ele e seus seguidores pelo seu sucesso militar, para levar a cabo a “*afforestation*”<sup>118</sup>, não apenas os territórios restritos que já eram campos de caça dos seus predecessores no trono, mas sobre quase toda a antiga *folkland*<sup>119</sup> que permanecia sem demarcações físicas.<sup>120</sup>

Dessa forma, a historiografia comumente entende a aplicação das leis como imposição - tal como exposto no capítulo anterior – baseada na ausência de um costume precedente que legitimasse a nova legislação, e nas reclamações registradas na Crônica contra as novas leis<sup>121</sup>.

Essa interpretação historiográfica acompanha em boa medida o pensamento de Paolo Grossi que vê o direito como condição *sine qua non* para a organização social medieval e,

<sup>116</sup> “*The Saxon kings also had their hunting preserves scattered throughout England, but the introduction of a special forest law designed to protect the animals important to the king’s sport, thus creating the districts known as royal forests, remained for the more authoritarian Normans to establish.*” Tradução nossa. YOUNG, (1979), *op. cit.*, p. 2.

<sup>117</sup> “*The Norman occupation contributed to the English tradition of balancing monarchical with local authority. Conditions of organization and transport did not favor centralized government even by an occupying force as ruthless as that of William the Conqueror. Roman imperial practice, the Anglo-Saxon tribal traditions, and the practicalities of governing a conquered country with only two thousand Norman knights obliged the successive rulers of England to rely on the authority and uncertain collaboration of local notables.*” Tradução nossa. BENDIX, *op. cit.*, p. 185.

<sup>118</sup> Ato do monarca que visa tornar um território floresta real.

<sup>119</sup> Terras cuja posse eram, no período anglo-saxão, comprovadas pelo costume, sem reconhecimento por escrito.

<sup>120</sup> “*With William and his immediate successors the chase was a passion, and hence a code of singularly harsh and burdensome “forest” laws soon came into operation. The Conqueror took advantage of the autocratic position secured to him and his followers by their military success, to carry out “afforestation” not only over the restricted areas that had been the hunting grounds of his predecessors on the throne, but over almost all the old folkland that remained unenclosed.*” Tradução nossa. COX, *op. cit.*, p. 5.

<sup>121</sup> GILES, *op. cit.*, p. 142.

portanto, “plataforma estável e estabilizante, garantia de continuidade”<sup>122</sup>. E esse direito advém majoritariamente da teia consuetudinária preservada com zelo pelas comunidades locais frente à instabilidade política tão comum no período. De acordo com o autor, as leis no medievo, para serem efetivas, devem ser redigidas com base nos costumes, operando-se uma transposição do costume imaterial para a letra física, que se naturaliza com o passar do tempo<sup>123</sup>. O peso dessa capacidade de transmutação era evidente no medo sentido por alguns de que práticas exploratórias exigidas em épocas de extrema necessidade se tornassem, com o tempo, leis, com caráter perpétuo e obrigatório<sup>124</sup>.

No caso das leis florestais, aplicadas à Inglaterra, após a conquista, o costume é um aspecto que se refere apenas à região de origem dos conquistadores.<sup>125</sup> Guilherme foi capaz não só de implementar as leis, mas também de construir um sistema legislativo capaz de vigiar, investigar e punir pessoas que ofendessem seu direito à caça nas regiões escolhidas. Neste sentido, as reflexões de Paola Miceli podem ser interessantes:

Desta forma, a passagem da regularidade do feito ao direito consuetudinário não se operaria no desenvolvimento natural a não ser pela intervenção de uma vontade subjetiva, a do juiz, como um agente do sistema jurídico oficial.<sup>126</sup>

A autora estranha o caráter quase divino atribuído à passagem da *consuetudo* à *lex* – tal como defendido por Grossi - e sublinha como diversos reis e juristas foram responsáveis por escolher quais costumes conservar.<sup>127</sup> No caso da Inglaterra normanda, se poderia pensar nas leis florestais como um costume exportado e conservado pelo fato de ter sido considerado pelos normandos como suficientemente importante a ponto dos monarcas preferirem preservá-lo apesar das reclamações e resistências anglo-saxãs.

Portanto, destacar que Guilherme, o Conquistador, escolheu levar para a Inglaterra as leis florestais é primordial para a análise do problema. O monarca viu nessas leis um meio de se legitimar frente à aristocracia, especialmente devido aos vínculos de sentidos entre a autoridade do rei e as leis. Pode-se, sobre esse aspecto, recorrer ao pensamento de Kantorowicz, relativamente ao corpo duplo do monarca: uma parte temporal e finita, e a outra atemporal, que representava a escolha divina e a autoridade de governar. A primeira é, portanto, mortal

---

<sup>122</sup> GROSSI, *op. Cit.*, p. 107.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>124</sup> *Idem*.

<sup>125</sup> GREEN, (2013) *op. cit.*, p. 416.

<sup>126</sup> “*De esta forma el pasaje de la regularidad del hecho al derecho consuetudinario se operaría no por desarrollo natural sino por la intervención de una voluntad subjetiva, la del juez, en tanto agente del sistema jurídico oficial.*” Tradução nossa. MICELI, Paola. El Derecho Consuetudinario en Castilla. Una Crítica a la matriz romántica de las interpretaciones sobre la costumbre. **Hispania**, [s.l.], v. 63, n. 213, p.9-27, 30 abr. 2003, p. 11-12. Disponível em: <<http://hispania.revistas.csic.es/index.php/hispania/article/view/233/235>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 14.

enquanto a segunda é transferida aos sucessores do monarca, sendo imortal<sup>128</sup>. Entende-se, assim, que o rei era fruto da graça de Deus, do qual emanava a sua autoridade, por meio da unção<sup>129</sup>. Ficava assegurada em termos teológicos e políticos a autoridade do rei frente ao restante dos nobres<sup>130</sup>.

O rei, portanto, por encarnar a autoridade de Deus e, conseqüentemente, Sua vontade, ficaria livre do jugo das leis. De acordo com o autor:

Isto, porém, não implica que a ele é permitido fazer o mal. Ele está livre dos laços e restrições da Lei, assim como ele deve estar livre dos grilhões do pecado. Ele é livre e *legibus solutus* porque se “espera que ele aja com base em seu senso inato de justiça,” e porque ele está obrigado *ex officio* a venerar a Lei e a Equidade pelo amor à própria justiça, e não pelo medo de punição.<sup>131</sup>

Kantorowicz afirma ainda que o monarca ocupa um lugar, também dúbio em relação às leis, por estar, simultaneamente, abaixo e acima das normas.

Ele é – à boa moda medieval, e ainda em um novo sentido jurídico – a própria Ideia de Justiça a qual é vinculada à Lei porque é o fim de toda a Lei. Não é o Príncipe que governa, mas a Justiça governa através ou no Príncipe que é o instrumento da Justiça e, mesmo que Salisbury não tenha citado Justiniano para este efeito, é ao mesmo tempo *lex animata*.<sup>132</sup>

O rei é a lei viva (*lex animata*), quase como manifestação “física” de sua autoridade. As leis podem ser consideradas como um instrumento para o monarca exercer o poder e demonstrar autoridade.

As leis florestais inglesas, quando entendidas por esse prisma, podem ser analisadas como a performance do poder do rei que controla os espaços não com o mero objetivo de preservar sua caça, mas para se fazer presente em largas áreas do reino, as quais, de outra forma, seria difícil alcançar. Alguns historiadores afirmam ser possível, inclusive, medir a autoridade do monarca com base na maneira como que ele administrava as florestas<sup>133</sup>, demonstrando claramente a possibilidade de considerar as leis florestais como testemunho da eficácia do poder do rei em relação ao controle do território inglês. Sobre este assunto, Marvin afirma que:

Através de suas vastas florestas, reis normandos e angevinos detinham o monopólio esportivo que afirmava uma considerável porção de seu poder fiscal sobre a nova ordem simbólica da caça. Esta ordem simbólica era composta por uma lei extraordinária e um aparato administrativo complexo. Esses dois fatores, juntamente com o estabelecimento da

<sup>128</sup> KANTOROWICZ, *op. cit.*, p. 11-13.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>131</sup> “This, however, does not imply that he is permitted to do wrong. He is free from the ties and restrictions of the Law just as he should be free from the fetters of sin. He is free and *legibus solutus* because he is “expected to act on the basis of his innate sense of justice,” and because he is bound *ex officio* to venerate Law and Equity for the love of justice herself, and not for the fear of punishment.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 95.

<sup>132</sup> “He is – in good medieval fashion, and yet in a new juristic sense – the very Idea of Justice which itself is bound to Law because it is the end of all Law. Not the Prince rules, but Justice rules through or in a Prince who is the instrument of Justice and, though Salisbury does not quote Justinian to that effect, is at the same time the *lex animata*.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 96-97.

<sup>133</sup> BARLOW, *op. cit.*, p. 362.

profissionalização da caça real e sua concomitante formalização como ritual de caça, transformou a floresta em cenário para dramatizar o poder real através de exercícios de força ritualizada.<sup>134</sup>

Dessa forma, o sistema de controle das leis florestais é interpretado como a capacidade do rei em demonstrar o seu poder, especialmente ao legislar sobre uma prerrogativa característica da aristocracia. A caça faz parte do que significava ser nobre na Idade Média<sup>135</sup>, aumentando o simbolismo que a monopolização régia sobre os espaços de floresta alcançava. Ao mesmo tempo deve-se lembrar que na sociedade medieval era justamente pelo ato da caça que os animais selvagens poderiam ser reduzidos à “propriedade de alguém”<sup>136</sup>. Logo, um conjunto de leis que os preservava, significava que o rei os considerava de sua propriedade, antes mesmo de terem sido caçados. Aos olhos das classes menos favorecidas, a autoridade do rei seria capaz de, não só controlar espaços vastos, mas também de transformar em sua propriedade todos os animais atingidos pelas leis.

Os direitos régios sobre as florestas faziam parte de um leque de aspectos fundamentais atinentes à autoridade monárquica, como refere Judith Green: “Em terceiro lugar, existiam aquelas que eram descritas como ofensas à autoridade real: reclamações de falta de justiça ou um julgamento injusto, cortes relacionadas a naufrágios, cunhagem, tesouro, e as novas prerrogativas das florestas e controle da construção de castelos”<sup>137</sup>. As ofensas às leis florestais configuram, portanto, ofensa à autoridade do rei, corroborando com a teoria de que estas tinham o papel de ser um testemunho local do poder da coroa.

Tendo em vista o exposto, a análise das relações entre as leis florestais e as diversas esferas de poder no medievo inglês deve passar, primeiramente pelo exercício dessas normas, para demonstrar a forma como o monarca exerce autoridade sobre os súditos. A primeira análise será focada no aspecto punitivo das leis em questão, por se tratar de um ponto mais frequente nos trabalhos historiográficos sobre o assunto, que se baseiam nas punições como justificativa principal da existência das leis florestais - além do amor que os normandos devotavam à caça – com vistas a suprir as necessidades financeiras da coroa.

---

<sup>134</sup> “Throughout their vast forests, Norman and Angevin kings held a sporting monopoly that predicated a sizeable portion of their fiscal power upon a new symbolic order of the hunt. This symbolic order was embodied both by extraordinary law and by a complex administrative apparatus. These two factors, together with the advanced professionalization of the royal hunting establishment with its concomitant formalization of hunting ritual, disposed the forest to dramatize royal power through exercises of ritualized force.” Tradução nossa. MARVIN, *op. cit.*, p. 57-58.

<sup>135</sup> ALMOND, Richard. **Medieval Hunting**. Stroud: The History Press, 2012. Kindle edition. Posição 221.

<sup>136</sup> MARVIN, *op. cit.*, p. 59.

<sup>137</sup> “Thirdly, there were what might be described as offences against royal authority: complaints of default of justice or an unjust judgement, pleas of wreck, coinage, treasure-trove, and the newer royal prerogatives of the forests and control of castellation.” Tradução nossa. GREEN, Judith. **The Government of England Under Henry I**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 102.

## 2.1 O aspecto punitivo das leis

No intuito de comprovar a imposição autoritária das leis florestais, por Guilherme, o Conquistador, normalmente a historiografia apoia-se em diversos casos conhecidos, nos quais a aplicação das normas se revelaria como mero capricho do monarca. Um exemplo seria o da proibição de entrar nos espaços de floresta real portando arco e flechas, o que tecnicamente não poderia ser considerado como ato nocivo à caça do rei. A proibição de ações “inofensivas” seria, portanto, uma comprovação da característica autocrática, “típica” dos normandos<sup>138</sup>. Contudo, se as leis florestais forem consideradas de maneira mais simbólica, como exibição do poder régio, coibir atos que configurem possibilidades de ação contra o direito de caça do monarca - como portar arco e flechas em áreas controladas - comprova a intenção da monarquia em se vincular, por meio das normas, até mesmo às ações as pessoas mais humildes. Nessa perspectiva, para melhor compreender o sistema das leis florestais, deve-se iniciar o estudo a partir das infrações e punições às normas, não para comprovar até que ponto a lei seria, ou não, cumprida – como medida de eficácia matemática – mas como estratégia do poder monárquico em abarcar a existência de todos os súditos.

As *Select Pleas of the Forest*<sup>139</sup> são a fonte documental que contém as atas das cortes florestais, do final do reinado de João Sem-Terra até a metade do governo de Henrique III. Apesar de se ter operado uma mudança relevante na legislação referente às florestas reais, não se observam diferenças significativas na natureza dos casos nem nas penalidades aplicadas.

Analisar as formas de resistência às normas é crucial para a compreensão do próprio sistema, o que permite, entre outras coisas, identificar as estratégias que o poder adota em seu exercício<sup>140</sup>. Uma forma de resistência é identificada nas condutas daqueles que, sendo responsáveis pelas investigações de condutas faltosas, não cumprem seu papel, como no caso a seguir:

É apresentado pelos *foresters* e *verderers* e provado que na terça-feira da festa de *Gule of August* do vigésimo nono ano, quando Henry de Senlis e outros *foresters* viram malfeitores na floresta portando arcos e flechas e foram até eles, o distrito de Wadenhoe se recusou a vir e a atender o chamado, pelo que aqueles pertencentes a essa cidade que estão presentes são sentenciados à prisão, e todo o distrito recebeu multas pesadas.<sup>141</sup>

<sup>138</sup> COX, *op. cit.*, p. 5.

<sup>139</sup> TURNER, *op. cit.*

<sup>140</sup> FOUCAULT, *op. cit.*, p. 234.

<sup>141</sup> “It is presented by the foresters and verderers and proved that on Tuesday the feast of the Gule of August in the twenty-ninth year, when Henry de Senlis and other foresters had seen evil doers in the forest with bows and arrows and had raised upon them, the township of Wadenhoe refused to come and follow the hue, therefore those from

Observa-se não só a resistência de um distrito em colaborar com a justiça prevista nas leis florestais, como também a punição bastante severa estipulada pela corte. Tal fato é bastante significativo, especialmente porque a Carta das Florestas já havia sido promulgada, concedendo mais autoridade aos detentores do poder local sobre os assuntos que diziam respeito às florestas. Pode-se interpretar a resistência do distrito em questão como protesto quanto à forma como as leis eram administradas. Alguns historiadores interpretam essa resistência como resultado do medo que os acusados espalhavam na população dos distritos, que preferia não delatar os culpados<sup>142</sup>. Vale ressaltar que não há outro caso onde todas as pessoas presentes, de um mesmo distrito, sejam multadas, o que demonstraria a gravidade do ato cometido contra o exercício do poder do rei e a lógica normanda de penalizar um conjunto de pessoas pela resistência em cumprir determinações do poder régio. Consequentemente, desobedecer a convocações do sistema de controle das leis florestais implica em proteger indivíduos ofensores às prerrogativas régias, fazendo com que a reação da coroa seja punir aqueles que impediram o cumprimento da justiça ou o exercício de sua autoridade. O fato de que não haja registro de outros casos de resistência dos distritos leva a pensar que poucos questionam a capacidade do monarca em controlar o reino através das leis florestais.

As formas mais comuns de resistência à aplicação das leis florestais são as fugas; seja após os *foresters* terem flagrado uma ofensa ou logo após a detenção do acusado para aguardar a apreciação do caso pelas cortes florestais. As cortes eram compostas por representantes do sistema de aplicação das normas indicados pelo monarca, e de pessoas com boa reputação e posição destacada em âmbito local, ou seja, representantes do poder local que atuavam como testemunhas e conselheiros dos juízes escolhidos pela coroa<sup>143</sup>. Estes juízes, quando chamados pelo monarca, se locomoviam através do reino com o intuito de julgar as ofensas às leis florestais, dando às cortes florestais a alcunha de cortes itinerantes. Há historiadores que interpretam a frequência das cortes florestais como decorrente da necessidade da coroa em obter mais dinheiro<sup>144</sup>, fator que justificaria sua inconstância, como fica evidente nas tabelas em anexo (Anexos 1 e 2). Nessa perspectiva, era crucial que os acusados fossem mantidos em cativeiro, aguardando a chegada das cortes à floresta onde foi cometida a infração. A espera

---

*the same town who are present are committed to prison, and all the township is in grievous mercy.*” Tradução nossa. TURNER *op. cit.*, p. 27.

<sup>142</sup> YOUNG, Charles R.. The Forest Eyre in England during the Thirteenth Century. **The American Journal Of Legal History**, Oxford University Press (OUP), [s.l.], v. 18, n. 4, p.321-331, out. 1974, p. 323. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/845170>. Acesso em 30 abr. 2019.

<sup>143</sup> *Idem.*

<sup>144</sup> POOLE, *op. cit.*, p. 33.

podia durar anos, fato que dificultava a atuação dos *foresters* e colocava à prova a sua capacidade de manter os acusados na prisão. A frequência das fugas, assim como as relações dos encarcerados com pessoas da localidade que facilitavam sua evasão, eram problemas que punham em xeque a eficácia do sistema.

A espera pela chegada do aparato judicial era a principal razão do encarceramento dos acusados, sendo raras as punições desse tipo. Essa lógica de “prisão preventiva” ensejava riscos, além dos apresentados acima, como a morte do acusado no cárcere, antes de ir a julgamento. Por exemplo, antes de falecer na prisão, Ralph of Siberton delatara outros dois homens que com ele organizavam caçadas ilegais. Todavia, não há indícios na fonte que aponte para qualquer medida das cortes com vistas a transferir a multa para um descendente do acusado<sup>145</sup>. Registra-se ainda que, os dois delatados acabaram sendo presos e multados assim que as cortes florestais apreciaram os casos da região de Northamptonshire. Provavelmente, a multa que seria aplicada ao falecido foi perdoada, com base na denúncia de cúmplices, que puderam ser identificados e punidos. O perdão da multa teria, nesse caso, um valor didático importante, ao demonstrar aos que vivem sob as regras, que as cortes florestais fazem justiça, mesmo aos mais humildes que se arrependem e colaboram.

O perdão concedido no âmbito das cortes florestais reverbera, essencialmente, na capacidade de justiça do monarca, em nome do qual agem esses magistrados itinerantes. Portanto, trata-se da performance da autoridade régia. Em outro caso,

É apresentado e provado pelas mesmas pessoas que John o filho de Stephen Cut foi apanhado em posse de uma corça. Agora ele vem e se apresenta, e é detido em prisão. E é testemunhado que ele esteve anteriormente na prisão no tempo de Alan Maidwell, que era *sheriff* à época; e ninguém responde por ele; portanto ao *sheriff* foi ordenado como referido. Depois o dito John filho de Stephen Cut veio; e foi testemunhado que ele encontrou a dita corça já morta e que ele era novo e a pegou sem má intenção; e que ele esteve preso por mais de um ano; e sua acusação é perdoada em nome do rei.<sup>146</sup>

O trecho revela a lógica argumentativa em que se apoia o perdão. Os atenuantes baseiam-se na juventude do transgressor que, ligada à falta de intenção, remetem à ideia de desconhecimento: das regras e da própria vida. É ainda importante notar que a falta de intenção que antecede um ato – sobretudo, pecador/criminoso – é um aspecto fundamental na configuração dos graus de culpabilidade dos cristãos no tribunal divino. Ao mesmo tempo, no caso em análise, parece

<sup>145</sup>TURNER, *op. cit.*, p. 3.

<sup>146</sup> “*It is presented and proved by the same persons that John the son of Stephen Cut was taken with a fawn. Now he came and offered himself, and he is detained in prison. And it is witnessed that he was at another time in prison in the time of Alan Maidwell, who was then sheriff; and nobody makes answer as to him; therefore the sheriff is ordered as above. Afterwards the aforesaid John the son of Stephen Cut came; and it was witnessed that he found the said fawn when it was already dead; and that he was young and took the fawn without evil intent; and that he was young and took the fawn without evil intent; and that he was in prison for a year and more; and his ransom is pardoned on behalf of the king.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 29.



sugerir-se que o fato de ele ter sido encarcerado por longo tempo contribuiu igualmente para o perdão. Embora o rigor das leis fosse necessário para a percepção geral da eficácia do poder do rei, o perdão e a graça acabavam também por ser elementos que ajudavam a sublinhar o poder do senhor da justiça. De acordo com Hespanha, a eficácia do sistema jurídico construído pela lógica régia não reside no impedimento de ofensas às normas a partir de pesadas penas previstas na letra da lei, mas sim na medida em que contribui para a legitimidade do rei em dizer justiça.<sup>147</sup> Nessa perspectiva, a punição às ofensas é primordial para que socialmente não se difunda uma percepção de impunidade aos criminosos, fator que causaria desordem social e consequente mácula ao poder régio<sup>148</sup>. Ainda assim, a avaliação de cada caso aliada à prerrogativa dos juízes de interpretarem a lei justifica o perdão aos ofensores. O perdão também é fundamental para a lógica política em que o sistema jurídico se assenta, porque legitima o rei como poder supremo exatamente por agraciar os condenados com o livramento das penalidades<sup>149</sup>. Dessa forma, segundo o autor:

Da parte dos súbditos, este modelo de legitimação do poder cria um certo *habitus* de obediência, tecido, ao mesmo tempo, com os laços do temor e do amor. Teme-se a *ira regis*; mas até à consumação do castigo, não se desespera da *misericórdia*. Antes e depois da prática do crime, nunca se quebram os laços (de um tipo ou de outro) com o Poder. Até o fim, ele nunca deixa de estar no horizonte de quem prevarica; que, se antes não se deixou impressionar pelas suas ameaças, se lhe submete, agora, na esperança do perdão.<sup>150</sup>

Então, o perdão é inerente ao sistema jurídico construído pelo poder régio e à legitimidade de sua posição, ao permitir que os transgressores se submetam, esperando pela graça daquele que diz justiça. Ainda sobre o assunto, o poder régio se faz presente a partir da medida em que intervém por meio de sua justiça sobre a vida de seus súditos que são lembrados, seja pelo castigo, seja pelo perdão, da existência da capacidade punitiva do poder régio.<sup>151</sup> Tal elaboração auxilia na manutenção do lugar político reservado ao rei que legisla e diz justiça de forma a legitimar sua posição como chefe do corpo social.

Assim, quando John, filho de Stephen Cut, é perdoado pela justiça do rei, a capacidade de dizer justiça reservada ao poder régio é legitimada, ao mesmo tempo em que sua existência é sublinhada publicamente. John, conseqüentemente, seria reconhecido como alguém que recebeu uma graça, transformando seu crime em veículo que permite a manifestação do poder régio em âmbito local, aproximando, portanto, o distante monarca do cotidiano da região.

---

<sup>147</sup> HESPANHA, António Manuel. A Punição e a Graça. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. IV, p. 213.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 220.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 221.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 221-222.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 222.

Assim, o perdão de crimes contra as leis florestais pode ser visto como importante instrumento político da coroa, reforçando sua presença e vinculando eternamente os perdoados à graça concedida.

Por mais severas que fossem as leis e as penas previstas, a multa era a punição mais comum aplicada a quem desrespeitava as leis florestais. De acordo com Young,

A definição do valor das multas era determinada mais pelo status social dos culpados do que pela severidade da violação. Ambos, eclesiásticos e laicos, possuíam o direito de ter seus casos ouvidos pelo rei em pessoa, mas os pagamentos resultantes eram normalmente pesados, chegando até a cinquenta e nove *pounds*, se comparados com uma ofensa similar cometida por um cavaleiro que pagou uma multa de cem *shillings*, ou os quarenta *shillings* definidos como pagamento para um homem livre que caçou muito mais cervos.<sup>152</sup>

Esse aspecto do sistema jurídico das leis florestais seria resultado de uma lógica que pretende impedir que o valor das multas inviabilize a subsistência do núcleo familiar do acusado.<sup>153</sup> Por outro lado, a historiografia afirma que o recurso à multa como punição dos transgressores está diretamente vinculada à necessidade financeira da coroa que enfrentava movimentos de resistência ao seu governo, resultando na perda da Normandia e na promulgação da Magna Carta.

Havia ainda as penas aplicadas em caso de reincidência, da ausência de bens para cobrir o valor da multa ou do não comparecimento às cortes florestais. Normalmente, o acusado era penalizado pelo condado onde a ofensa fora cometida, por meio do arresto de bens que satisfizessem a corte florestal e da sua classificação como fora-da-lei:

Richard de Holton, Wilkin de Eastlegh, Hule de Hinton, e Hule Roebuck, os *serjants* do condado, acharam carne de caça na casa de Hugh le Scot. E Hugh fugiu para a igreja; e quando os *foresters* e *verderers* foram para lá exigiram-lhe explicações sobre a origem daquela carne de caça. E ele e outra pessoa, chamada Roger de Wellington, informaram que eles mataram uma corça, que era a origem da carne. E ele se recusou a sair da igreja, ficando lá por um mês; e depois escapou disfarçado de mulher. E ele é um fugitivo; e Roger de Wellington também. Ordena-se que eles sejam taxados, e a menos que compareçam à corte, sejam declarados fora-da-lei.<sup>154</sup>

<sup>152</sup> “*In setting ameracements, amounts were determined by the social status of the guilty party rather than by the severity of the violation. Both ecclesiastical and lay barons had the right to have their cases heard before the king himself, but the payments that resulted were often heavy, ranging as high as fifty-nine pounds, as compared to a similar offense by a knight who was amerced one hundred shillings, or the forty shillings assessed an ordinary free man who took many more deer.*” Tradução nossa. YOUNG (1974), *op. cit.*, p. 327-328

<sup>153</sup> Magna Carta, ponto 9. <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>. Acesso em 01 abr. 2019.

<sup>154</sup> “*Richard of Holton, Wilkin of Eastlegh, Hulle of Hinton, and Hule Roebuck, the serjants of the county, found venison in the house of Hugh le Scot. And Hugh fled to the church; and when the foresters and verderers came thither they demanded of whence that venison came. And he and a certain other person, Roger of Wellington by name, acknowledge that they had killed a hind from which that venison came. And he refused to leave the church but lingered there for a month; and afterwards escaped in the guise of a woman. And he is a fugitive; and Roger of Wellington likewise. It is ordered that they be exacted, and unless they come let them be outlawed.*” Tradução nossa. TURNER, *op. cit.*, p. 9.

Além da criatividade empregada na fuga, o documento registra a confissão da transgressão às normas, por indivíduos que em seguida buscam refúgio na jurisdição da igreja. Embora essa estratégia fosse comum em outras situações judiciais, não são frequentes nas situações que envolvem as leis florestais<sup>155</sup>. A classificação “fora-da-lei” atribuída aos acusados pela corte florestal era, sobretudo, comum quando eles não se apresentavam à justiça. Deve-se lembrar que o sistema jurídico construído para apreciar casos referentes às leis florestais é independente daquele que julgava as ofensas à legislação em geral<sup>156</sup>. Stewart informa que declarar um caçador ilegal como fora-da-lei não tinha grande eficácia, pois uma vez apanhados pelos *foresters*, e presos, fugiam da cadeia, retornando às antigas práticas. Havia ainda pessoas, consideradas fora-da-lei, capturadas com outros nomes, caçando ilegalmente em outros condados, mas ainda em território controlado pelas leis florestais<sup>157</sup>. Cabe ressaltar que existiam profissionais especializados em caçar ilegalmente, que utilizavam cães treinados para não fazer barulho, e com conhecimento geográfico, o que lhes possibilitava viver lucrativamente dessa atividade.<sup>158</sup> Portanto, em termos de eficácia, entendida como a prevenção e eliminação dessas práticas, a denominação “fora-da-lei” não surtia efeitos. Contudo, era a forma mais comumente utilizada pelas cortes para lidar com caçadores ilegais fugitivos. Em princípio, essa constatação poderia levar à conclusão de que se tratava de uma dificuldade em lidar com o problema, inclusive se se considerar a severidade das leis e do sistema como um todo, alimentando na população uma percepção de debilidade relativamente à imagem da autoridade do poder real sobre seu reino. Mas, partindo da lógica exposta por Kantorowicz, o monarca teria na classificação de “fora-da-lei” mais uma forma de tornar visível sua capacidade de exercer o poder, ao enquadrar os transgressores nas suas lógicas. Em outras palavras, os fora-da-lei, por mais infratores que fossem das leis do reino, continuavam sob a égide de um termo cunhado pelo rei. É importante considerar o fora-da-lei não apenas como forma da coroa remediar um problema insolúvel, mas também como capacidade de vincular indivíduos que, de outra maneira, viveriam fora do poder do monarca. Assim como o ocorrido com John, filho de Stephen Cut, perdoado pelas ofensas às normas, os fora-da-lei, de forma ainda mais contundente, tinham seu nome e reputação manchados pelo rei. Aqueles marcados pelo conceito

---

<sup>155</sup> GREGORY-ABBOTT, Candace. Sacred Outlaws: Outlawry and the Medieval Church. In: APPLEBY, John C.; DALTON, Paul (Ed.). **Outlaws in Medieval and Early Modern England: Crime, government and society, c.1066–c.1600**. Surrey: Ashgate, 2009, p. 86-87.

<sup>156</sup> STEWART, Susan. Outlawry as an instrument of Justice in the Thirteenth Century. In: APPLEBY, John C.; DALTON, Paul. **Outlaws in Medieval and Early Modern England: Crime, government and society, c.1066–c.1600**. Surrey: Ashgate, 2009, p. 47.

<sup>157</sup> *Idem*.

<sup>158</sup> MARVIN, *op. cit.*, p. 85.

eram reconhecidos como ofensores às normas da coroa e, conseqüentemente, levavam consigo a imagem do poder régio aonde quer que fossem. Sendo assim, um aumento no número de indivíduos considerados como fora-da-lei resultaria em uma maior eficácia neste esquema de legitimação do rei que também utilizava os menos afeitos a obedecer às normas para reforçar seu poder.

As penas físicas eram proibidas por lei, como decretado na Carta das Florestas. De fato, não há menções a castigos físicos na documentação analisada, embora apareçam casos de uso de força física por parte dos *foresters*. Em uma situação peculiar, um *forester* é acusado de torturar um homem, mas como não se esclarecem os motivos, não se pode afirmar que o ato possa ser considerado como punição vinculada à caça ilegal. Posteriormente, o próprio *forester* é condenado por coletar e vender madeira em área protegida, tendo que pagar dois marcos pela ofensa.<sup>159</sup> Novamente, não fica evidenciado se a punição se relaciona de alguma forma à acusação de tortura, mas, imagina-se que a ação do *forester* tenha de ser julgada por outra corte, já que as atas advêm de justiças que analisam apenas os casos relacionados às leis florestais, que não abrangem a atuação de seus agentes. Todavia, não é impossível que o valor da multa tenha sido influenciado pelas ações anteriores do acusado, já que mesmo não existindo relação direta com alguma proibição prevista nas normas, ele era responsável pela guarda das áreas protegidas, influenciando, portanto, na forma como as leis florestais eram vistas socialmente. Sua conduta afetaria negativamente a imagem de todo o sistema florestal, pelo que a punição dos oficiais violentos (injustos) deveria ser observada.

Para além da atuação dos *foresters*, que agiam sob a autoridade direta do rei, o controle das florestas reais inglesas dependia também da colaboração das redes de poder local, e do apoio e envolvimento dos *sheriffs* nas atividades de vigilância, como se observa no seguinte caso:

Que a terra de Peter Tanet, a saber, os seis acres que ele tinha do capelão de Ufford, sejam tomados pelo rei. O mesmo Peter e Richard Gerewold devem ser multados. Eles foram vistos na floresta com arcos e flechas dentro de um cercado. Eles não tinham bens. Ordenou-se ao *sheriff* que os multasse de acordo com o *assize* do condado; e se eles não vierem, que sejam considerados fora-da-lei.<sup>160</sup>

As determinações das cortes florestais devem ser levadas a cabo pelo *sheriff*, sendo, portanto, a esfera local a responsável pelas ações punitivas em relação à justiça do rei, o que revela uma interpenetração de esferas jurisdicionais. Da mesma forma, é obrigação dos distritos investigar

<sup>159</sup> TURNER, *op. cit.*, p. 20-21.

<sup>160</sup> “Let the land of Perter Tanet, to wit, the six acres which he had of the chaplain of Ufford, be seized into the king’s hands. The same Peter and Richard Gerewold are to be exacted. They were seen in the forest with bows and arrows within an enclosure. They had no chattels. And the sheriff is ordered that he exact them according to the assize of the county; and if they do not come, let them be outlawed.” Tradução nossa. *Ibidem.*, p. 2.

em seus respectivos condados a responsabilidade por atos praticados contra as leis florestais, de forma a que aquelas comunidades sejam punidas, quando não for possível identificar os culpados, como no excerto abaixo:

Uma corça foi encontrada morta e ferida no pátio de William de Trumpington, pelo qual Baldwin o *reeve* do mesmo William foi acusado em Ashby. Havia um chifre fraturado até o cérebro. E sendo quatro distritos chamados e questionados, afirmam não saber nada sobre o feito. Assim, que o distrito seja entregue às mãos do rei, e que seja feita uma investigação.<sup>161</sup>

Nesse caso ocorre a transferência de jurisdição para as “mãos do monarca”, mas que será exercida pelos agentes do poder local, ao conduzir investigações e punir em nome da coroa. Isso demonstra o papel das redes de poder local no sistema geral de controle daqueles espaços. Cumpre ao monarca determinar os atos considerados ofensivos e as áreas controladas, mas também a definir as penas e a vigiar os espaços, enquanto aos agentes locais resta a condução das investigações e o cumprimento das penas estabelecidas em corte. Isso demonstra o alcance da autoridade do rei, já que suas florestas transformam-se em cenários de poder nos quais se exige desde serviços dos grandes nobres do reino, como, também, dos *sheriffs*, que garantem a justiça local.

Quando as ofensas são cometidas em regiões limítrofes compartilhadas por vários condados, mais de um distrito pode ser responsabilizado, com o objetivo de encontrar os culpados e entregá-los aos *foresters* para que sejam, posteriormente, encaminhados às cortes florestais. Tal situação ocorreu na floresta de Brampton:

No trigésimo segundo ano do reinado do rei Henrique, na Quarta-feira de Cinzas, uma inquirição referente a uma corça que foi encontrada morta e ferida por um flecha na floresta de Brampton, foi feita por quatro distritos, a saber, Brampton, Ellington, Grafham e Dillington, os quais afirmam não saber nada sobre o assunto.<sup>162</sup>

Apesar de não haver informação sobre o desdobramento do caso, sem que se saiba se os referidos distritos foram punidos por alegarem desconhecimento dos fatos, em outros exemplos semelhantes registra-se a punição, mas sem que se chegue a compreender se os distritos estavam realmente acobertando os malfeitores. Existem ainda situações em que os distritos negam algo que previamente haviam confirmado, como no caso onde as cidades de Wellington, Arleston, Lawley e Ketley foram multadas<sup>163</sup>. Não é descrito, porém, a natureza deste ato, e se a suposta

<sup>161</sup> “A certain hart was found dead and wounded in the court of William of Trumpington, of which Baldwin the reeve of the same William took charge in Ashby. And it had one antler fractured as far as the brain. And four neighbouring townships being summoned and questioned say they know nothing of the deed. And therefore let this township to be seized in the king’s hand, and let inquiry be made.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 4.

<sup>162</sup> “In the thirty-second year of the reign of king Henry on Ash Wednesday, an inquisition concerning a fawn, which was found dead and wounded with an arrow in the wood of Brampton, was made by four townships, to wit Brampton, Ellington, Grafham and Dillington, which all say they know nothing thereof.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 74.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 9.

confissão teria sido feita aos *foresters* ou aos membros da corte. Infelizmente, não existem trabalhos acadêmicos sobre a atuação dos representantes dos distritos no sistema de controle das florestas reais. Essa lacuna pode dever-se às características dos registros documentais, cujos conteúdos são muito pouco detalhados, o que dificulta qualquer pesquisa sobre o assunto.

Outro tipo de punição previsto pelas leis florestais era o confisco de propriedades por parte da justiça, como no caso em que se ordena “que o viveiro de Sturchley seja transferido para as mãos do rei devido a uma corça que lá se afogou”.<sup>164</sup> Trata-se de uma situação curiosa, e que não permite entender por que se procede ao confisco em detrimento da imposição de multa. As hipóteses prováveis levam a considerar que certamente havia outros elementos que se desconhecem, mas que justificariam as penalidades impostas. Tal como nesse caso, existem outros em que a descrição não permite entender as lógicas punitivas aplicadas, o que deixa a análise mais complexa e dependente do contexto e da atuação dos personagens à época.

O aspecto punitivo das leis fica menos evidente quando os atores em questão são membros das classes mais destacadas socialmente, embora sejam raras situações envolvendo barões, condes ou bispos no papel de acusados. Nesses casos, porém, as decisões caberiam ao próprio rei e ao *chief forester*<sup>165</sup>, justificando, assim, a ausência das ordens superiores nas atas das cortes florestais. No único registro dessa qualidade registrado na documentação, diversos aristocratas, após uma batalha, invadiram um parque do rei e caçaram diversos animais, incluindo corças, raposas e lebres, mas as cortes encaminharam imediatamente o caso para a apreciação da coroa<sup>166</sup>. O fato de julgar pessoalmente os nobres revelaria a capacidade do poder da coroa, que, por meio da imposição de penas, se destacaria de forma superior sobre a aristocracia.

Entretanto, os episódios que envolvem a participação de vassalos dependentes de nobres, como cozinheiros, caçadores e castelões, são mais numerosos. Um caso interessante é o do caçador do abade de Ramsey que, juntamente com um grupo de homens, organizou uma caçada em nome de seu senhor, em território controlado pelas leis florestais. Durante o julgamento, um representante do bispo de Ely afirmou, visando defender o acusado, que seu mandatário possuía licença para caçar na região e que o grupo teria sido autorizado pelo prelado, não configurando, portanto, crime. Porém, fica atestado pelos *foresters* que os homens foram flagrados fora dos limites da referida licença, logo, o abade de Ramsey é perdoado

---

<sup>164</sup> “*It is ordered that the vivary of Sturchley be taken in the king’s hand for a hart which was drowned in it.*” Tradução nossa. *Idem*.

<sup>165</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 75.

<sup>166</sup> TURNER, *op. cit.*, p. 40.

enquanto o grupo que participou da atividade foi multado pelas cortes por porte de arcos e flechas em território controlado<sup>167</sup>. Nota-se que o bispo de Ely enviou um representante com o intuito de defender o grupo que caçava sob seu patrocínio, especialmente porque a ligação entre o grupo e o eclesiástico não é próxima. Vale notar que o próprio abade, que provavelmente ordenou o ato, foi perdoado, o que não garantiu a absolvição de seus subordinados. Nessa circunstância, as cortes preservaram o eclesiástico, que de toda forma não participou diretamente da caçada, mas puniu seus dependentes. A impunidade do abade pode apontar que os mais poderosos não enfrentavam grandes penalidades em relação às leis florestais.

É crucial sublinhar, especialmente tendo em vista o caso exposto anteriormente, a atuação das justiças frente aos limites dados pelo monarca nas exceções que são costumeiramente negociadas entre a coroa e sua aristocracia, seja laica ou eclesiástica. É responsabilidade dos *foresters* compreender onde se situam as áreas limítrofes das exceções concedidas pelo rei, as quais são descritas de forma detalhada nas cartas que dão publicidade a essas decisões. Normalmente, citam-se pontos de referência da região, como rios, domínios senhoriais, moinhos ou mesmo vilas e cidades, para identificar a área retirada da jurisdição das leis florestais. Um exemplo é a carta que concede privilégio de isenção a um mosteiro, em 1227:

Doação à igreja de Santa Maria, Dore, e ao abade e monges cistercienses de lá, a perpetuidade, de toda a terra desde o riacho chamado Trivelbock, ao longo da terra dos Hospitalários, daí até o caminho que vem de Kylpec, daí ao topo da colina chamada Kevenesquoyt, e ao longo da colina de Bathleg, até Fernilegh, em Hoppilegh, e então até o canto da floresta de Trivel, a qual é conhecida como ‘*la Sallonere*’, em Hoppilegh e até a terra dos ditos monges, chamada Kingesham, e daí a toda a área que era nossa floresta de Trivel, até o portão de Strathel, e daí toda a área que era a mesma floresta de ‘Trivelbroc’, até as terras dos Hospitalários, tudo isto devendo ser retirado do controle das leis florestais [*disafforested*] e de todas as coisas que concernem à floresta, aos *foresters*, aos *verderers* e seus ministros.<sup>168</sup>

Embora a descrição das localidades pareça hoje bastante imprecisa, para os medievais era a maneira mais comum de traçar os limites geográficos. Ao conceder ao mosteiro uma parte significativa das florestas régias na região, o monarca desarticulava também a malha administrativa e de justiça que, a partir daquele momento, perdia suas funções naquele espaço geográfico. Não deixa de ser interessante pensar o que isso significaria ao nível dos vínculos

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 16-17.

<sup>168</sup> “*Gift to the church of St. Mary, Dore, and the abbot and Cistercian monks thereof, in frank almoin, of all the land from the brook called Trivelbroc along the land of the Hospitallers to the road which comes from Kylpec and thence up to the top of the hill called Kevenesquoyt and thence along the hill of Bathleg and thence to Fernilegh in Hoppilegh and so to the corner of the forest of Trivel which is under ‘la Sallonere’ in Hoppilegh and thence to the land of the said monks called Kingesham and thence to all the land which was our forest of Trivel up to the gate of Strathel and thence all the land which was of the same forest ‘Trivelbroc’ to the land of the Hospitallers, all which shall henceforth be disafforested and quit of regard and waste and all things pertaining to the forest, the foresters, verderers, and their ministers.*” Tradução nossa. Calendar of Charter Rolls, *op. cit.*, p. 3.

que atavam esses oficiais régios e de que maneira se resolveriam as perdas que certamente sofreriam em termos de rendas e de prestígio social.

## 2.2 As exceções às regras

O pleno funcionamento do sistema de controle das florestas reais dependia da colaboração do poder local, daqueles que tinham influência e prestígio nos territórios controlados. Era crucial que o monarca fosse capaz de angariar o apoio dos poderosos de forma a fortalecer a jurisdição da floresta régia e, portanto, de fortalecer seu reinado. Nesse sentido, ganham especial destaque as exceções às normas, pelas quais aristocratas eram autorizados a caçar em localidades proibidas pelas leis florestais. O monarca negociava com os barões, bispos, condes e abades com o intuito de estabelecer alianças em troca de exceções às normas. Após a concessão das licenças para caça, era emitida uma carta com cópia para o beneficiário da mercê,<sup>169</sup> na qual o rei identificava os limites geográficos da permissão concedida assim como, quando necessário, o valor a ser pago aos cofres régios. Sem dúvida, esses documentos constituem importante fonte para o estudo das relações entre a monarquia e os poderosos do reino, que deve explorar as lógicas e padrões que envolvem essas concessões e como elas reverberam no fortalecimento/enfraquecimento da autoridade régia.

### 2.2.1 As exceções concedidas à aristocracia eclesiástica

O poder dos bispos na Inglaterra medieval é bastante evidente. Os prelados são normalmente oriundos de famílias tradicionalmente influentes e administram vastas porções de território e de bens em nome da Igreja. Obviamente, era um grupo social e político que atraía a atenção dos monarcas dentro da dinâmica das alianças políticas necessárias e cujos conteúdos passavam também por concessões graciosas que suspendiam as leis florestais. Vale lembrar que os bispos estavam intrinsecamente ligados às esferas políticas, como demonstra Ambler:

A Inglaterra do século treze era uma época e lugar especial para ser bispo. Esses bispos eram – como seus predecessores haviam sido – os que ungiam os reis, arrendatários, pastores, conselheiros, líderes espirituais, diplomatas, irmãos e amigos dos reis e barões, e protetores dos fracos, papéis aos quais eles aportavam uma autoridade espiritual única. E agora, naquele tempo, circunstância e personalidade convergiram para produzir uma comunidade episcopal incomumente dedicada não só à sua missão pastoral, mas também à defesa do reino e à supervisão do poder real, agora como nunca, ligados como grupo, empoderados para influenciar eventos e compelidos a agir por dever e devoção.<sup>170</sup>

<sup>169</sup> CLANCHY, M. T.. **From Memory to Written Record: England 1066-1307**. Oxford: Wiley-blackwell, 2013, p. 87-88.

<sup>170</sup> “*Thirteenth-century England was a special place, and time, to be a bishop. These bishops were—as their predecessors had been—anointers of kings, tenants-in-chief, pastors, counsellors, spiritual leaders, diplomats, the*



O corpo eclesiástico possuía, portanto, grande poder político, destacando-se o fato de os bispos acederem às dioceses por meio de eleição, sem que os monarcas pudessem intervir livremente sobre as nomeações. Ainda de acordo com Ambler:

Mesmo homens que chegavam ao cargo com apoio real (Boniface de Savoy, por exemplo foi escolhido por eleição capitular livre, mas os cônegos estavam cientes dos desejos do monarca), eles não se sentiam devedores do rei. Eles sentiam-se livres, o que diversas vezes significava que eles se sentiam livres para unirem-se a seus iguais e se oporem às políticas reais.<sup>171</sup>

Então, mesmo com o apoio do monarca para que se alcançasse a dignidade de bispo, diversos indivíduos se sentiam mais ligados ao seu grupo do que à coroa. Essa situação alimenta um ambiente de troca de favores, cargos e concessões dadas pelo poder real para que se consiga arregimentar número suficiente de bispos para governar o reino.

Para se ter ideia da envergadura política dessas pessoas, um bom exemplo é o do bispo de Lincoln, que administrava uma diocese que se estendia por nove condados, com a ajuda de oito arquiidiaconos, setenta e sete deões que, por sua vez, supervisionavam mil e seiscentas paróquias<sup>172</sup>. Portanto, o poder político que os bispos ingleses detinham era imenso, sendo suficiente para alçá-los, inclusive, ao cargo de conselheiros diretos do rei, como ocorreu durante a menoridade de Henrique III, quando os bispos de Bath e de Salisbury eram figuras-chave para a administração real<sup>173</sup>. Inclusive, o bispo de Winchester, Peter de Roches, foi agraciado com todas as exceções que a coroa pode conceder, da mesma forma que Reading e Fécamp. Porém, o bispo era uma peça-chave no governo de Ricardo Coração-de-Leão, e continuou exercendo um papel crucial no governo de Henrique III, sendo o prelado que o coroou e ungiu quando era ainda uma criança de nove anos de idade, e que cumpriu a tarefa de ser o tutor do monarca, educando o jovem rei e, claro, costurando suas alianças futuras<sup>174</sup>. Seu papel político justifica a grandiosidade das exceções com que a monarquia o agraciou.

---

*brothers and friends of kings and barons, and the protectors of the weak, roles to which they brought a unique spiritual authority. And now, at this time, circumstance and personality converged to produce an episcopal community uncommonly dedicated not only to its pastoral mission but also to the defence of the kingdom and the oversight of royal government, bound as a cohort like never before, empowered to influence events and compelled to act by duty and devotion.*” Tradução nossa. AMBLER, S. T.. **Bishops in the Political Community of England: 1213-1272**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 12.

<sup>171</sup> “*Even when men did rise to office with royal support (Boniface of Savoy, for instance, was appointed by free capitular election, but by canons mindful of the king’s wishes), they did not feel beholden to the king. They felt free, which often meant that they felt free to unite with their fellows to oppose royal policy.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 13.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>174</sup> VINCENT, Nicholas. **Peter des Roches: An alien in English politics, 1205-1238**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 134-135.

Sendo figuras tão proeminentes, era normal que as relações entre bispos e monarcas passasse pela economia dos privilégios e exceções, que alimentava e estimulava esses eclesiásticos a se aliarem à coroa. Nas cartas do reinado de Henrique III encontram-se diversos exemplos nesse sentido, como quando o bispo de Bath recebe várias concessões:

Concessão a Joceline, bispo de Bath, Peter o deão, e o conselho de Wells e seus sucessores, que o seu domínio de Nortcury deve ser retirado do controle das leis florestais [*disafforested*] assim como a veação assim como outras coisas que concernem à floresta, podendo então cercar, fazer parques de caça e arar a terra, e coletar madeira no dito domínio como for de sua vontade; e ainda todos os homens do dito domínio possam ser excluídos de todos os chamados para as cortes florestais, da retirada das garras dos cães e de todos os outros chamados da floresta.<sup>175</sup>

É notável a extensão das concessões ao bispo de Bath, justificáveis pela sua participação longeva no governo de Henrique III. Pode-se entender a lógica da mercê como parte do sistema político medieval de serviço-benefício, onde o monarca agraciava uma figura proeminente do reino através das concessões que estivessem ao seu alcance. Exceções às leis florestais eram frequentemente conferidas aos bispos, assim como cargos no sistema administrativo das florestas reais, ainda que alguns discordassem da concessão desses ofícios a eclesiásticos, como exposto por Robert Grosset, bispo de Lincoln:

Você sabe, pai, que Lorde Robert Passelewe, um dos lordes juizes florestais do rei, cuja função o empodera a conduzir inquirições judiciais sobre o roubo de caça e madeira na floresta do rei, a capturar e aprisionar qualquer um considerado culpado de tais crimes, impor sentenças não só sobre laicos, mas também sobre clérigos, e exercer outras funções concernentes a tal posto, foi apresentado a mim para nomeação na Igreja de St. Peter em Northampton. Apesar de sempre ser elogiado por cumprir suas funções em seu cargo de juiz, ele não estava disposto a atender meus avisos, e eu declinei sua admissão naquela igreja porque ele já estava desempenhando um ofício que era, para ele, ilícito, e também por outras razões. Minha ação, de forma alguma, tal como enxergo, indica que eu deva ser acusado de negligência; pelo contrário, devo ser parabenizado pela minha atenção diligente aos meus deveres pastorais.<sup>176</sup>

O fragmento demonstra um descompasso entre as expectativas do poder real e as leis canônicas quanto ao desempenho de funções vinculadas às leis florestais. O bispo de Lincoln apresenta,

---

<sup>175</sup> “*Grant to Joceline, bishop of Bath, Peter the dean, and the chapter of Wells and their successors, that their manor of Nortcury shall be disafforested as well of venison as of all other things pertaining to the forest, so that they may enclose, make parks and essarts, and take wood in the said manor at their will; and further that all men of the said manor be quit of suit of all pleas of the forest, of the expeditation of dogs and of all other summonses of the forest.*” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 4.

<sup>176</sup> “*You know, father, that Lord Robert Passelewe, one of the lord king’s forest judges, whose office empowers him to conduct judicial inquiries into the theft of game and greenwood in the king’s forest, to take captive and imprison anyone found guilty of such a crime, to impose sentence not only on laymen but also on clerics, and to perform other functions pertaining to such an office, was presented to me for appointment to the Church of St Peter at Northampton. Though often exhorted by me to give up performing the duties of his judge’s office, he was unwilling to heed my warnings, and I refused to admit him to that church because he was performing an office that was for him illicit, and also for a great many other reasons. My action in no way, or so I believe, indicates that I should be charged with negligence; instead I ought to be praised for my diligent attention to my pastoral duties.*” Tradução nossa. GROSSETESTE, Robert. **The Letters of Robert Grosseteste: Bishop of Licoln.** Toronto: University Of Toronto Press, 2010. Tradução de: F. A. C. Mantello e Joseph Goering, p. 372.

em primeiro lugar, uma visão negativa daqueles que exerciam funções relacionadas às florestas reais. É fato que a imagem dos que participavam no sistema de controle dessas áreas não era positiva, desde as esferas cortesãs até às mais próximas da população, cujo cotidiano era afetado pelas normas. Alan de Neville, o famoso *Chief forester*, por exemplo, tinha fama de ser tirânico, agindo de forma arbitrária e desagradando a muitos<sup>177</sup>. Os *foresters*, por sua vez, chegaram a ter destaque em um conto de Chaucer, onde o próprio diabo encarna essa função e afirma que vive de extorquir as pessoas<sup>178</sup>. Mas, em outro momento da argumentação do bispo de Lincoln, é possível compreender haver mais aspectos que lhe permitem posicionar-se de forma contrária àquela nomeação. Segundo ele, o caso violaria a leis divinas e canônicas<sup>179</sup>, na medida em que se gera uma contradição entre aquilo que se espera de um membro do alto clero e o papel de um juiz da corte florestal: encarcerar pessoas poderia acarretar na utilização de armas e possível derramamento de sangue<sup>180</sup>.

A lei advém da decisão do Sínodo de 1222, realizado em Oxford, onde ficou decidido que nenhum clérigo deveria tomar parte em qualquer ato que envolvesse o derramamento de sangue, como em decisões que acarretassem penas violentas contra indivíduos<sup>181</sup>. Grosseteste sublinha a inadequação de um indivíduo que ocupe um cargo que compreenda o derramamento de sangue com a ocupação de chefe de uma diocese. Em outras palavras, aquele que ocupe o cargo de juiz das cortes florestais não seria apto para desempenhar as responsabilidades eclesiásticas dos bispos<sup>182</sup>. Entretanto, havia uma tradição monárquica em apontar eclesiásticos para cargos relacionados ao comando do sistema de controle das florestas reais. Um exemplo bastante conhecido é o de Roger Howeden, que escreveu uma crônica enquanto era *Justice of the Forests* na região de Cumberland e Northumberland<sup>183</sup>, uma das mais importantes funções em âmbito regional do sistema criado por Guilherme, o Conquistador. Então, embora fosse canonicamente proibido, os próprios eclesiásticos, quando convinha, assumiam cargos de controle das florestas reais, mas quando não lhes beneficiava, ou quando rivais políticos participavam do sistema de vigilância, como no caso do bispo de Lincoln, evocavam a proibição. Grosseteste, bispo de Lincoln, era amigo de diversos bispos que apoiaram Simon de

---

<sup>177</sup> YOUNG (1979), *op. cit.* p. 48.

<sup>178</sup> CHAUCER, Geoffrey. **The Canterbury Tales**. Londres: Penguin Classics, 2013, p. 293-304. Sobre o assunto ver: WEISKOTT, Eric. Chaucer the Forester. **The Chaucer Review**, [s.l.], v. 47, n. 3, p.323-336, 2013. The Pennsylvania State University Press. <http://dx.doi.org/10.5325/chaucerrev.47.3.0323>. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/10.5325/chaucerrev.47.3.0323?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/10.5325/chaucerrev.47.3.0323?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>179</sup> GROSSETESTE, *op. cit.*, p. 368.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 372-373.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 372-373.

<sup>183</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 32.

Montfort em sua chegada ao poder<sup>184</sup>, o que poderia indicar um alinhamento às resistências contra Henrique III, e justificar o tom assumido de condenação à participação de eclesiásticos no sistema de controle das florestas reais inglesas. De qualquer forma, os bispos são peça fundamental para o funcionamento do reino e das leis florestais, mas também atores importantes nos episódios de afronta e desrespeito a esse sistema, como se comprova no excerto a seguir: “No décimo terceiro ano. O lorde bispo de Lincoln caçou uma corça e um cabrito-montês em Bulax na terça-feira logo antes do Natal no décimo terceiro ano.<sup>185</sup>” A passagem destoa da tipologia documental em que se insere, pois, ao contrário dos demais casos registrados, não entra em detalhes sobre como foram encontrados os acusados, se se tratou de uma investigação capitaneada pelos *foresters*, ou pelos distritos, ou se houve flagrante. Também é bastante curiosa a ausência de registro de punição ou mesmo do julgamento realizado em relação às ofensas, indicando que provavelmente o caso foi enviado para apreciação do rei. Outra peculiaridade diz respeito ao fato de que as ofensas cometidas por pessoas das ordens superiores encontram-se sob o título “carne de caça apreendida sem mandado”<sup>186</sup>. Uma classificação jurídica específica que traduz uma situação social privilegiada, moldando o crime de caça ilegal à feição das lógicas que presidiam os fundamentos daquela sociedade. Dessa forma, os socialmente privilegiados que fossem apanhados em situação criminosa de caça não seriam classificados como “fora-da-lei”. De qualquer forma, os bispos constituem minoria absoluta entre os que foram apontados como praticantes de ofensas às leis florestais, evidenciando que provavelmente o território de seus domínios senhoriais, quando coincidente com áreas abrangidas pelo monopólio régio, já haviam sido beneficiados por exceções à norma, que lhes permitiam caçar.

Existem três personagens que constantemente aparecem como beneficiários de exceções concedidas por Henrique III: os poderosos bispos de Bath e Wells, Carlisle e Lincoln. Esta última diocese era guiada por Robert Grosseteste, a quem o monarca reservava o tratamento exclusivo de venerável<sup>187</sup>. Já a diocese de Bath e Wells era guiada por Jocelin of Wells, o qual participou do governo do reino durante a menoridade do monarca<sup>188</sup>. Carlisle, por sua vez, era peça-chave no esquema político do reinado de Henrique III, já que seu território era fronteiro com a Escócia, tornando seu bispo um ator fundamental nas missões de negociação com os

---

<sup>184</sup> AMBLER, *op. cit.*, p. 9.

<sup>185</sup> “*In the thirtieth year. The lord bishop of Lincoln took a hind and a roe in Bulax on the Tuesday next before Christmas Day in the thirtieth year.*” Tradução nossa. TURNER, *op. cit.*, p. 92.

<sup>186</sup> “*Venison taken without warrant.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 92.

<sup>187</sup> TURNER, *op. Cit.*, p. 22.

<sup>188</sup> AMBLER, *op. cit.*, p. 27

escoceses em períodos de invasão, saque ou revolta<sup>189</sup>. Consequentemente, era crucial que o bispo da referida diocese fosse aliado do rei inglês, o que justificava as mercês que este lhe concedia. Nota-se, então, um uso estratégico das florestas reais, no qual as exceções às normas adquirem forma de moeda de troca.

Vale destacar, assim, o posicionamento estratégico da floresta real de Inglewood (Anexo 3), criada logo após a Conquista Normanda. A proximidade da área à fronteira com o reino escocês, leva a pensar se a escolha desse local não estaria baseada em outros motivos para além da mera criação de um parque de caça. Essa percepção abre o leque de possibilidades interpretativas relativamente ao comportamento de Guilherme, o Conquistador, como sugere Huscroft para outro contexto:

De acordo com Orderic, depois da rendição da cidade o rei foi generoso com aqueles que se lhe opuseram. Aceitando a submissão, contudo, o rei iniciou a construção de um castelo dentro das muralhas da cidade. A relativa leniência do rei pode ter sido ditada por uma necessidade de garantir apoio no Sudoeste.<sup>190</sup>

A passagem revela que Guilherme era estratégico, agindo por meio de cálculos políticos, diferentemente da imagem irracional e caprichosa muitas vezes difundida. Portanto, a criação de um território controlado pelas leis florestais, sobretudo nos limites do reino, pode ter sido uma forma de alcançar o apoio dos que tinham influência na região. Guilherme criou uma situação jurídica, fruto de sua vitória militar como conquistador da Inglaterra, recorrendo a uma imagem simbólica senhorial bastante difundida: o direito ao monopólio da caça nos domínios senhoriais. Portanto, o Conquistador operou um deslocamento no sentido que o conceito jurídico tinha na Normandia, para interpretar e configurar politicamente a nova realidade na Inglaterra. No caso específico da fronteira com a Escócia, a floresta régia permitia-lhe exercer maior controle sobre a área, e de contar com um manancial de riquezas destinado a alimentar e recompensar os apoios das redes de poderes locais. Boa parte desse manancial era composta pela capacidade do monarca em transformar normas em exceções.

Normalmente, as concessões aos mais influentes eram resultado de extensas negociações que culminavam em pagamentos ao *Exchequer*<sup>191</sup>, como se depreende da carta expedida, em 1227, por Henrique III:

<sup>189</sup> CROSBY, Everett U.. **The King's Bishops: The politics of patronage in England and Normandy: 1066–1216**. Nova Iorque: Palgrava Macmillan, 2013, p. 75-76.

<sup>190</sup> “According to Orderic, after the town’s surrender the king was generous to those who had opposed him. Having accepted their submission, however he did begin construction of a castle within the town walls. The king’s relatively lenient approach may have been dictated by a need to secure support in the south-west;” Tradução nossa. HUSCROFT, *op. cit.*, p. 54.

<sup>191</sup> Reunião de responsáveis pela contabilidade e recolhimento das dívidas dos mais destacados socialmente, ocorria em torno de um móvel conhecido como *Exchequer*. Ver: CLANCHY (2014), *op. cit.*, p. 56.

Concessão para J. bispo de Bath e seus sucessores, a perpetuidade, do domínio de Cungrebir e o patronato de sua igreja, retirando do controle das leis florestais a caça e todas as coisas que concernem à floresta, a ser mantida pelo pagamento anual ao *Exchequer*, no dia de S. Miguel, de 35l. <sup>192</sup>; os quais domínios e padroado foram doados ao referido bispo e seus sucessores pelo Rei João, cuja carta o rei inspecionou, mantendo o pagamento da taxa de 35l., salvando para o rei sua floresta, exceto *husbot* e *haybot*. <sup>193</sup>

Nas doações à igreja, a presença da expressão *frank almoin*, que identifica a característica perpétua do ato jurídico, significa também que esses bens estarão livres de qualquer vínculo anterior que limitasse a jurisdição dos novos senhores eclesiásticos. Portanto, uma doação em forma de terras e camponeses dependentes, sobre os quais não poderiam incidir taxas ou obrigações onerosas, como o dever de contribuir com braços armados para a guerra. Em troca, o doador recebe as orações e favores dos beneficiados<sup>194</sup>. Porém, a situação jurídica que os conquistadores normandos criaram na Inglaterra, ao englobar a maior parte das florestas na jurisdição régia, levou a que a nobreza, cujos domínios estivessem afetados por essa realidade, a negociar com a monarquia a subtração de partes de seu território a essas leis, inclusive com o objetivo de usá-las como doações pias. No caso apresentado, seria necessário compensar o rei anualmente por essa concessão. Outro exemplo do que se acaba de dizer:

Doação, a pedido de William de São João, a quem o rei havia garantido as florestas em Cycestre, conhecidas como King's wood e Depmersh, rendendo 15l. anualmente ao *Exchequer*, para a igreja de *Holy Trinity*, Chichester, e Ralph II, bispo de lá, das ditas florestas com suas clareiras, prados e privilégios, a perpetuidade [ *frank almoin* ], rendendo ao *Exchequer* de Londres 10l. anualmente, de forma que a dita floresta seja retirada da área controlada pelas leis florestais e da vigilância quanto ao uso das terras, caça, e todas as coisas que concernem à floresta, com poder de arar, cercar e fechar a mesma sem as vistas ou proibição dos *foresters* e *verderers*.<sup>195</sup>

Fica bastante claro na carta de doação o pedido do aristocrata para que as florestas que ele havia recebido do monarca sejam repassadas à Igreja, a perpetuidade (*frank almoin*), porém não esclarece quem vai pagar pelas taxas anuais cobradas pela coroa, se ele próprio ou o bispo. Existem ainda algumas cartas onde o próprio monarca beneficia uma diocese e acaba não

<sup>192</sup> 29 de setembro.

<sup>193</sup> “Grant to J. bishop of Bath and his successors in frank almoin of the manor of Cungrebir with the advowson of the church of there, disafforested of venison and all other things pertaining to the forest, to be held by paying yearly at the exchequer of Michaelmas 35l. tale; which manor and advowson had been given to the said bishop and his successors by King John, whose charter the king has inspected, to be held by the payment of 35l. tale, saving to the king his forest, except husbot and haybot.” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 16.

<sup>194</sup> STRAYER, Joseph R. (Ed.). **Dictionary of the Middle Ages**: Vol. 5. Nova Iorque: Charles Scribner's Sons, 1985, p. 209-210.

<sup>195</sup> “Gift, at the request of William de Sancto Johanne, to whom the king had granted woods at Cycestre, called King's wood and Depmersh, to hold rendering 15l. yearly at the Exchequer, to the church of Holy Trinity, Chichester, and Ralph II, bishop thereof, of the said woods with their lawns, meadows and appurtenances, in frank almoin, rendering at the Exchequer of London 10l. yearly, so that the said wood shall be disafforested and quit of regard, waste, venison and all things pertaining to the forest, with power to assart, till and enclose the same without view or denial of the foresters or verderers.” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 86.

cobrando taxa alguma pela supressão das leis florestais que incidiriam sobre os territórios ofertados, como na doação realizada à Igreja de *St. Mary de Carlisle*, em 1231, onde o bispo recebeu, em nome da instituição, o privilégio para caçar livremente nas florestas próximas aos seus domínios em *Carleton e Byrkescaud*, sem previsão de ressarcimento à coroa <sup>196</sup>.

Portanto, a maior parte das concessões feitas a bispos, mesmo que em troca de pagamentos, são consideradas como doações pias (*frank almoin*), como se pode ver em um documento de 1227:

Doação ao deão e capítulo de Santa Maria, Rouen, a perpetuidade, da floresta de Wycingeleggh, que pertence aos seus domínios de Clere, a ser retirada do controle das leis florestais e das visitas periódicas do poder real, e de todas as coisas que concernem à floresta, aos *foresters* e *verderers*, com poder para arar, vender, cercar com dique e fosso e dispor da terra à sua vontade.<sup>197</sup>

Esta doação é importante para apreender um aspecto do sistema político desenvolvido pelos normandos e angevinos com vistas a perpetuar sua posição como senhores de uma região separada pelo Canal da Mancha. O deão e capítulo de Santa Maria ficavam localizados na cidade de Rouen, na Normandia, e a posse de terras na Inglaterra, concretamente em Clere, implica em uma relação próxima o suficiente com o poder régio, que lhes concedeu domínios no reino conquistado, em 1066. A catedral de Rouen, desde 911, quando a Normandia foi conquistada por Rollo, chefe dos vikings, tinha vínculos com o poder régio como demonstra a reconstrução da igreja que havia sido destruída na invasão, e na qual o rei seria posteriormente batizado<sup>198</sup>. Em 1061, Edward, o Confessor, rei anglo-saxão inglês, doou à catedral terras em St. Mary, Devon, na parte sudoeste de seu reino, onde foi construída a igreja de Santa Maria (*St. Mary Church*), que depois se tornou o centro do poder do capítulo de Rouen na Inglaterra. É importante ter em mente que o rei anglo-saxão, quando criança, havia sido exilado com seus pais e irmãos na Normandia, após a conquista viking, em 1013, justificando, assim, seus laços com os eclesiásticos de Rouen<sup>199</sup>. Acresce-se ainda a visão de parte da historiografia que entende que a Conquista Normanda tenha sido fruto de uma doação do trono inglês feita pelo Confessor ao Conquistador, em seu tempo de exílio. Posteriormente, com a morte de William Rufus e a ascensão de Henrique I, foram doados à Igreja de Santa Maria os domínios de Clere<sup>200</sup>.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>197</sup> “Gift to the dean and chapter of St. Mary, Rouen, in frank almoin, of the wood of Wycingeleggh, which belongs to their manor of Clere, to be held disafforested and quit of waste, regard, venison and all things pertaining to the forest and the foresters and the verderers, with power to till, to sell, to enclose with a dike and hedge and to dispose of at their will.” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 322.

<sup>198</sup> **The Manor of Clere and the Canons of Rouen**. Disponível em: [http://kingsclere.org.uk/essay\\_2.html](http://kingsclere.org.uk/essay_2.html). Acesso em: 10 set. 2019.

<sup>199</sup> HUSCROFT, *op. cit.*, p. 5.

<sup>200</sup> **The Manor of Clere and the Canons of Rouen**, *op. cit.*

As relações entre o poder régio e a catedral de Rouen continuariam sendo próximas, evidenciadas na época de Henrique II, e pela posição de *justiciar* concedida por Ricardo Coração-de-Leão ao seu companheiro de cruzada e arcebispo de Rouen, Walter de Coutances e pelas doações de João Sem-Terra para reconstrução da catedral após um incêndio<sup>201</sup>. A centralidade da catedral para o sistema político construído pelos duques da Normandia, após a vitória em Hastings perpetua-se, então, no período angevino e, até mesmo, após a perda dos domínios no norte da França. É crucial ter em mente que Henrique III já não possuía a soberania sobre as áreas além do Canal da Mancha, quando concedeu ao arcebispado de Rouen que seus domínios de Clere ficassem isentos da jurisdição das Leis Florestais. Esse movimento do monarca pode ser entendido como uma forma de demonstrar que, mesmo sem a posse direta das terras normandas, os reis angevinos ainda tinham interesse em manter seus laços com grupos políticos da região, figurando, mais uma vez, as leis florestais como instrumento.

É notável o uso de doações como forma de agradecer ordens monásticas e catedrais, onde o monarca cede benefícios a comunidades e espera seu apoio de forma a legitimar sua autoridade<sup>202</sup>. Ainda vale lembrar as diversas querelas entre membros da igreja e representantes da coroa inglesa, como o famoso caso entre Henrique II e Thomas Becket, culminando no assassinato do arcebispo de Canterbury, a mando do próprio monarca<sup>203</sup>. A discussão advinha principalmente das prerrogativas dos clérigos em serem julgados apenas por tribunais eclesiásticos, coisa com a qual o monarca, que iniciava um processo de construção da autoridade da coroa<sup>204</sup>, não iria concordar. Contudo, estar em bons termos com influentes membros do clero era primordial para a manutenção do poder real durante o medievo inglês, demonstrando a importância das concessões a bispos e justificando sua recorrente presença nas cartas que sobreviveram.

Há um caso de ofensa às leis florestais que se relaciona com o direito de os clérigos serem julgados apenas em tribunais eclesiásticos. Em 1255, um clérigo, chamado Gervais, foi preso por *foresters*, em Huntingdon. Entretanto, conta o relato que o prisioneiro foi libertado da prisão após outros monges, munidos de velas e livros sagrados, ameaçarem de excomunhão os responsáveis pelas leis florestais. Então, temendo a pena espiritual, os oficiais soltaram o acusado antes do julgamento perante a corte florestal. Quando procurado pela justiça do rei, Gervais afirmou que não iria responder em cortes laicas, já que era membro do clero. Não

---

<sup>201</sup> *Idem.*

<sup>202</sup> HUSCROFT, *op. cit.*, p. 89-90.

<sup>203</sup> STAUNTON, Michael. **Thomas Becket and his Biographers**. Woodbridge: The Boydell Press, 2006, p. 98.

<sup>204</sup> *Idem.*



obstante, dias depois, o clérigo se apresentou às cortes, e foi então comprovado que ele era culpado da acusação de caçar ilegalmente, sendo considerado malfeitor (*evil doer*). Durante o julgamento, John de Crackehall, um clérigo da jurisdição do bispo de Lincoln e senhor do dito Gervais, foi multado por ter dado refúgio ao monge após sua saída da prisão<sup>205</sup>. O caso possibilita analisar o conflito entre as jurisdições da igreja e do monarca, já que o clérigo se nega a submeter-se à justiça secular. A multa aplicada a John de Crackehall também é significativa, por se tratar do tesoureiro do reino, responsável pela contabilidade da região, arrecadação de impostos e envio aos cofres em Londres. O asilo concedido pelo nobre ao clérigo foi, provavelmente, interpretado pela corte como desafio à autoridade do monarca, o que justificaria a multa imposta. De toda forma, trata-se de exemplo singular, pois não existem outros que registrem a aplicação de multas a nobres acusados de protegerem violadores das leis florestais.

Ainda no que se refere a exceções concedidas a eclesiásticos, destacam-se os casos que envolvem a fundação de mosteiros pela própria monarquia, como no exemplo a seguir, relativo à abadia de Reading:

Registro sobre o Rei Henrique<sup>206</sup>, avô do Rei Henrique, o qual fundou a abadia de Reading e garantiu a ela todos os privilégios que poderiam ser garantidos pelo poder real; e a consequente ordem de que o dito abade e monges podem ter seus arrendamentos sejam laicos ou eclesiásticos que eles possuem hoje e possam vir a adquirir livres da *danegeld* e de todos os *gelds*<sup>207</sup>, *shires*<sup>208</sup>, *hundreds*<sup>209</sup>, contestações, queixas, demandas, ajudas, , transporte, transporte pela água, construções de pontes e castelos, condução de tesouro, e outros trabalhos *lastage*<sup>210</sup>, *stallage*<sup>211</sup>, *tithing-penny*<sup>212</sup>, *tun-penny*<sup>213</sup>, convocações, *assizes*<sup>214</sup>, e

<sup>205</sup> TURNER, *op. cit.*, p. 12-13.

<sup>206</sup> Henrique I.

<sup>207</sup> *Danegeld* são tributos pagos aos vikings para evitar saques e invasões. Ver: STRAYER, Joseph R. (Ed.). **Dictionary of the Middle Ages**: Vol. 4. Nova Iorque: Charles Scribner's Sons, 1985, p. 90. Enquanto *gelds* são outras taxas cobradas para auxiliar na defesa do reino, normalmente usadas para contratar mercenários. Ver: HOLLISTER, *op. cit.*, p. 35.

<sup>208</sup> *Shires* são as subdivisões territoriais criadas pelos anglo-saxões e compostas por unidades de administração governamental, militar e judicial. Ver: STRAYER, *op. cit.*, Vol. 11, p. 253.

<sup>209</sup> *Hundreds* são as subdivisões dos *shires* e não possuíam dimensões fixas, variando regionalmente. Nestas subdivisões, estavam localizadas cortes e aparatos para aplicação das leis em âmbito local, sendo a principal fonte de controle jurídico do reino, sede de cortes locais que puniam crimes cometidos contra a lei comum do reino. Ver: STRAYER, *op. cit.*, Vol. 6, p. 330-331.

<sup>210</sup> Taxação para carga de navios aplicada, normalmente, a comerciantes em feiras ou mercados.

<sup>211</sup> Montante cobrado para que se adquira o direito de estabelecer um estande em uma feira.

<sup>212</sup> Um pequeno dever consuetudinário tradicionalmente pago segundo a lei. Um *penny* é pago pelos vassallos ao seu senhor, um pelo senhor à corte de seu *hundred* e outro é pago para cada dízimo para auxiliar nas despesas das cortes judiciais locais. Ver: *tithing-penny*. Em: **Merriam-Webster.com**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/tithing%20penny>>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>213</sup> *Tun-penny*, é um vocábulo ausente nos dicionários de língua inglesa pesquisados. Contudo, *tun* significa um tonel usado para armazenar vinho ou cerveja (ver: *tun*. Em: **Merriam-Webster.com**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/tun>>. Acesso em: 11 set. 2019.) e pode-se inferir, tendo como base o significado de “*tithing-penny*”, que seja uma taxa cobrada sobre produção ou distribuição de vinho ou cerveja no reino inglês.

<sup>214</sup> Pequenos documentos escritos em latim com força de lei, fruto de consensos obtidos através de assembleias entre os nobres e o poder régio. STRAYER, *op. Cit.*, Vol. 1, p. 594.

*over-assizes*, confiscos, *essarts* e *wastes*<sup>215</sup>; nenhum *forester* pode intervir nas florestas dos ditos abade e monges; e eles devem ter liberdade sobre todas as suas terras para caçar as corças, as lebres e as raposas; também não devem retirar as garras de seus cães, mas os cães de seus homens que habitam a floresta devem ter suas garras retiradas; e todas as multas devem ser do abade e seus monges; e o dito abade e seus monges devem ser livres de *hidage*<sup>216</sup> e taxas e exações e costumes em mercados e feiras, seja na Inglaterra ou na Normandia; e eles devem ter toda a justiça relativa a assalto, assassinato, derramamento de sangue, quebra da paz, e tesouro, que pertence ao rei; nenhuma multa deve ser tirada deles, de suas terras, ou homens, mas todas devem ser submetidas ao abade e seus monges; todos os *assizes* e averiguações ordenados pelo rei ou sua justiça devem ser feitos pelos homens dentro da esfera do meirinho e do abade e monges, devendo eles ter sua corte, e se eles negligenciarem a justiça, o rei deve fazer com que ela seja satisfeita em sua corte sem que seja diminuída a liberdade de Reading; ninguém deve chamar seus homens para outras cortes sem o consentimento do abade e dos monges [...] todas essas coisas o Rei Henrique, avô do Rei Henrique, deu ao dito abade e monges, e o Rei Henrique, o avô do rei, e o Rei João confirmaram a eles por suas cartas.<sup>217</sup>

A carta de confirmação, emitida por Henrique III, renova os laços que a dinastia mantém com a abadia desde a sua fundação, por Henrique I, que se materializam pela transferência de prerrogativas da coroa para a esfera eclesiástica. Os sucessivos monarcas isentam da sua lei os domínios de Reading e, de forma ainda mais radical, transferem ao abade e convento a própria jurisdição régia, sob forma de privilégio. É relevante o fato de que as leis florestais são citadas como exceção importante, suficientemente relevantes para integrarem tão completo pacote de benefícios à nova abadia. Pode-se certamente imaginar que os domínios contenham um parque de caça, e que o abade, como novo senhor, imponha as mesmas sanções previstas pelo monarca em suas florestas, com vistas a preservar seu direito exclusivo sobre aquele espaço. Entretanto, é importante notar que esse deslocamento permite que o abade construa sua imagem de “senhor

<sup>215</sup> *Essarts* e *wastes* são taxas cobradas para exceção das leis florestais para que se possa desmatar uma área. No caso de *essarts* o valor é relacionado exclusivamente ao arroteamento de novos campos para cultivo enquanto *wastes* são ligados apenas à derrubada de árvores em território protegido.

<sup>216</sup> Imposto pago ao poder régio relativo a um *hide* de terra. Esta unidade, por sua vez, significa uma unidade de terra capaz de permitir a subsistência de uma família de camponeses anglo-saxões.

<sup>217</sup> “*Recital that King Henry grandfather of King Henry the king’s grandfather founded the abbey of Reading and granted to it all the privileges that the royal power could grant; and consequent order that the said abbot and monks shall hold all their tenements both lay and ecclesiastical which they now have or may hereafter acquire quit of danegeld and all gelds, shires, hundreds, pleas, complaints, demands, aids, scutages, hidages, sumpter-service, carriage, carriage by water, works on bridges and castles, conduct of treasure, and other works lastage, stallage, tithing-penny, tun-penny, summonses, assizes, and over-assizes, forfeitures, essarts and wastes; nor shall any forester intervene in the woods of the said abbot and monks; and they shall have warren throughout their lands to take the roe, the hare, and the fox; nor shall any one expeditate their dogs, but the dogs of their men abiding in the forest of the abbot and monks shall cause to be expeditated; and all ameracements thereof the abbots and monks shall have; and the said abbot and monks and their men shall be quit of hidage and toll and all the exactions and customs in markets and fairs, whosoever they be in England and in Normandy; and they shall have all justice of assault, murder, shedding of blood, breach of the peace, and treasure trove, that belongs to the king; no ameracements shall be taken be taken of them, their lands, or men, but all shall be answered to the abbot and monks; of all assizes and recognitions ordered by the king or his justice to be made of men or lands within the bailiwick of the abbot and monks, they shall have their court; and if they neglect to do justice, the king shall cause it to be done in their court without thereby diminishing the liberty of Reading; no one without the consent of the abbot and monks shall call their men to recognitions in any other court; [...] all which things King Henry the grandfather of King Henry the king’s grandfather gave to the said abbot and monks, and King Henry the king’s grandfather and King John confirmed to them by their charters.*” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 14.

da floresta”, aproveitando a imagem anterior, da autoridade régia, a qual ele substituiu. Ou seja, que a concessão da jurisdição régia florestal, configurada nos termos jurídicos que a carta utiliza, pretende operar uma transferência de autoridade que, provavelmente, não traduzia a realidade do poder. Antes da instalação dos monges naquele território, talvez a presença do rei não passasse daquilo que o mapa abstrato das Leis Florestais demarcava. Mas, depois da fundação da abadia e da consequente isenção dos monges à lei, o monarca se materializa naquele espaço por meio do novo mosteiro, este sim, uma presença concreta que irá intervir nos usos da floresta. Portanto, em termos políticos, aquilo que poderia ser compreendido como enfraquecimento do poder régio, uma vez que se tratava da concessão jurisdicional a outro poder, acaba por servir à construção da autoridade das duas instâncias: a régia e a aristocrática local.

Outro caso interessante é o do mosteiro de Fécamp, na Normandia, que não conseguia proteger adequadamente as cidades de Winchelsea e Rye, localizadas em seus domínios na região leste de Sussex, na Inglaterra. Assim, com o consentimento de um conselho de poderosos, e com a “boa vontade” dos referidos monges e abade, o monarca retirou-as da jurisdição monástica. Em troca, o rei cedeu à diocese seis domínios na região centro-oeste e leste do reino, bem mais distantes. Todavia, os territórios foram doados sem entraves jurisdicionais, de maneira a que o mosteiro tivesse o poder de justiça, bem como ficasse isento da fiscalidade régia<sup>218</sup>. É possível questionar se houve realmente boa vontade por parte do bispo na carta, já que esta foi redigida pela chancelaria régia<sup>219</sup>. Ao receber terras tão distantes do seu centro de poder político, o bispo normando deve ter relutado durante o processo de perda das tão bem localizadas cidades costeiras, no cinturão conhecido como “*the Cinque Ports*”. A situação é bastante diferente da apresentada na fundação de Reading, e, portanto, a ação da coroa deve ser entendida em outros termos. No ocorrido com o bispo de Fécamp, o monarca recorre às concessões como compensação à diocese, enquanto o monastério criado por Henrique I nascia como forma de aumentar o prestígio do rei na região, além de demonstrar a outros membros do alto clero que uma aliança com a coroa poderia ser bastante promissora.

Os exemplos apresentados apontam para uma interrelação entre o poder régio e eclesiástico, cujas respectivas autoridades iam sendo construídas, inclusive, pelo recurso às leis florestais. Nesse sentido, as exceções a essas normas, longe de evidenciarem a fraqueza do poder do rei, revelavam a sua utilização como veículo eficiente para alimentar os vínculos

---

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 321-322.

<sup>219</sup> FLEMING, Robin. **Kings and Lords in Conquest England**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. xiv.

necessários tanto para a promoção da monarquia, quanto para a territorialização das aristocracias locais: eclesiásticas e laicas.

### 2.2.2 As Leis Florestais e a aristocracia laica

As crônicas que fazem alguma menção à aplicação das leis florestais em território inglês costumam apresentar um quadro onde o Conquistador impôs sobre os aristocratas vencidos uma série de normas autoritárias que os impediam de exercer seu direito ancestral de caçar. Assim acusa a Crônica Anglo-Saxônica:

Verdadeiramente, eram esses tempos de muitos problemas e de muita angústia; ele [Guilherme, o Conquistador] mandou construir castelos e oprimiu os pobres. O rei era também severo, e pegou de seus súditos muitos marcos de ouro, e muitas centenas de *pounds* de prata, e isso, com ou sem direito, e com pouca necessidade. Ele foi dado à avareza, e gananciosamente adorava o lucro. Ele fez grandes florestas para os cervos, e decretou leis sobre isso, donde aquele que matasse uma corça ou seu filhote seria cegado. Ele também proibiu a morte de cervos e javalis; e ele amava os cervos como se fosse seu pai. Ele também determinou que as corças deveriam andar livremente. Os ricos reclamaram e os pobres murmuraram, mas ele era tão resoluto que não recuou; eles deviam pagar o que o rei quisesse, se quisessem viver; ou manter suas terras; ou assegurar suas possessões; ou terem seus direitos preservados.<sup>220</sup>

A narrativa anglo-saxônica entende que há um embate de forças após a conquista normanda, entre a nobreza que reclamava de sua perda de direitos e o monarca pronto para explorar os novos súditos. Tendo sido redigida pelos conquistados, a análise da crônica deve considerar justamente essa perspectiva. É interessante ainda observar que, frequentemente, a historiografia reverbera a crônica:

Particularmente na Inglaterra pós-conquista, onde o rei era, efetivamente, o comandante de um exército ocupante, era essencial que ele fosse determinado, implacável e dominante. Com toda certeza, Guilherme, o Conquistador e seus filhos eram todos políticos capazes; mas eram soldados acima de tudo, preparados para serem brutais e violentos quando necessário.<sup>221</sup>

O contexto imediatamente posterior à vitória de Guilherme exigia, certamente, tomar medidas de forma a garantir a autoridade do rei frente à aristocracia anglo-saxônica que ainda possuía

---

<sup>220</sup> “Truly there was much trouble in these times, and very great distress; he caused castles to be built, and oppressed the poor. The king was also of great sternness, and he took from his subjects many marks of gold, and many hundred pounds of silver, and this, either with or without right, and with little need. He was given to avarice, and greedily loved gain. He made large forests for the deer, and enacted laws therewith, so that whoever killed a hart or a hind should be blinded. As he forbade killing the deer, so also the boars; and he loved the tall stags as if he were their father. He also appointed concerning the hares, that they should go free. The rich complained and the poor murmured, but he was so sturdy that he recked nought of them; they must will all that the king willed, if they would live; or would keep their lands; or would hold their possessions; or would be maintained in their rights.” Tradução nossa. GILES, *op. cit.*

<sup>221</sup> “In post-conquest England particularly, where the king was in effect the commander of an occupying army, it was essential that he was determined, ruthless and domineering. To be sure, William I and his sons were all capable politicians; but they were soldiers above all else, prepared to be brutal and violent when necessary.” Tradução nossa. HUSCROFT, *op. cit.*, p. 75.

vastos territórios, detendo, por conseguinte, bastante poder, mesmo após a derrota em Hastings. É possível inferir que a promulgação das leis florestais, tendo sido uma das primeiras ações do Conquistador, possa ser considerada como demonstração de força, mas de maneira a ser testemunho vivo da sua capacidade administrativa e política. Tratava-se de transformar aquilo que começara como força das armas, em autoridade.

De fato, pode-se imaginar que os nobres anglo-saxões não ficariam satisfeitos em perder o direito à caça em suas terras, embora o território inicialmente atingido pelas normas fosse pequeno e, em grande parte, inabitado e infértil.<sup>222</sup> Assim, ao levar em consideração as condições das áreas efetivamente controladas pela monarquia, é possível pensar que a promulgação das leis não tenha provocado, à época, grandes controvérsias. Na realidade, é preciso também considerar que as fontes documentais analisadas advêm de um período imediatamente posterior à vitória dos barões por ocasião da Magna Carta e da promulgação Carta das Florestas, por Henrique III.

Tal como nas concessões a eclesiásticos, os benefícios de exceção às leis florestais estendidos aos senhores laicos pressupunham o pagamento de uma taxa anual. Essa condição pecuniária permitia que, a cada ano, o vínculo entre o monarca e o senhor em questão fosse lembrado/renovado, como pacto e acordo, pelo qual o rei conquistador de todos os domínios da Inglaterra restaurava/reconhecia a jurisdição dos senhores dos domínios particulares. Alguns historiadores identificam nesses atos uma motivação financeira, já que o rei renunciava às suas prerrogativas legais, em troca de recursos necessários para enfrentar o contexto político instável do reino inglês<sup>223</sup>. Porém, por mais que a renda advinda do pagamento de exceções fosse substancial, ela não deixa de evidenciar a relação que se estabelece entre a aristocracia e as leis florestais, na medida em que o monarca consegue se colocar em posição superior. É dele a capacidade de conceder essas mercês, confirmando sua autoridade.

Existem diversas cartas, onde a mercê consiste exatamente na isenção de determinado território ao jugo das leis florestais, como no trecho a seguir:

Doação a John de Monemue e a seus herdeiros, da floresta de Trivel, e todas as terras e *vesturas* da dita floresta, pagando, portanto, um marco anualmente: e a dita floresta deve ser retirada das cortes e do controle de *foresters*, *verderers* e *regarders*, e de todas as coisas que concernem à floresta, e toda a terra deve ser retirada das petições de *shires* e *hundreds*, e pedidos dos *sheriffs*; e o dito John e seus herdeiros tenham ali liberdade de caçar todos os tipos de bestas, e que ninguém cace lá sem licença; e que o dito John e seus herdeiros possam dar, vender, arar, cercar, transformar em parque e fazer o que quiserem com a dita floresta.<sup>224</sup>

<sup>222</sup> MARVIN, op. cit., p. 47.

<sup>223</sup> YOUNG (1979), op. cit., p. 50.

<sup>224</sup> “*Gift to John de Monemue, and his heirs, of the forest of Trivel, with the lands and growth (vestura) of the said forest, paying therefor one mark yearly: and the said forest shall be quit of waste and regard and of the view of*

Mediante pagamento, o monarca liberou parte de seu território controlado pelas leis florestais para a jurisdição de outro senhor. A situação pode sugerir interpretações bastante instrumentais, como se observa na explicação de Huscroft:

O rei poderia coletar os lucros e aluguéis das fazendas e renda advinda da venda da colheita e da pecuária em suas próprias terras. Mas teria sido um trabalho de extrema complexidade, o rei, pessoalmente, administrar todas as suas terras ao longo do reino. A prática usual, herdada dos reis anglo-saxões, era de o rei delegar a responsabilidade da administração das terras da coroa e o exercício dos direitos reais nos condados individualmente ao *sheriff*. Em retorno a este privilégio, o *sheriff* pagava um montante anual fixado, a '*farm*'.<sup>225</sup>

Dessa forma, poder-se-ia questionar o uso do vocábulo *gift* (doação) nas cartas. De fato, a situação parece-se mais com uma troca de dons, do que com o que hoje nos poderia sugerir o ato de dar. Certamente, o vocábulo analisado em seu contexto – tal como preconiza Skinner<sup>226</sup> – não significa que o doador se desfaça de um bem de forma gratuita, mas, como já sugerimos, essas doações/concessões recriam cenários políticos por meio da incorporação do monarca às redes de poder.

As isenções às leis florestais também se faziam presentes por meio das nomeações de cargos vinculados a áreas controladas pelas normas. A escolha das pessoas que ocupariam esses ofícios pelo rei refletia as alianças políticas, cujos benefícios contemplavam a natural imunidade à jurisdição da floresta régia. Assim ocorre no caso de Robert de Burgo, confirmado como *justiciar*, no reinado de Henrique III, em 1228<sup>227</sup>, tendo sido ele o responsável pelas justiças no reinado de João Sem-Terra. Com a indicação, o nobre recebeu diversos castelos e direitos sobre terras do monarca, inclusive a exceção às leis florestais em alguns territórios:

Doação para o mesmo [Robert de Burgo] e Margaret, sua esposa, e seus herdeiros, o restante de seus herdeiros, de toda *Irchenefeud* com as taxas, homenagens, serviços, e o padroado, e a vila de *Wirmelauwe*, a floresta de *Acornebury*, e a de *Eystaneswood*, com o padroado do priorado de *Acornebury*, sendo retirado da área controlada pelas leis florestais e todas as coisas que concernem à floresta, com licença para arar, cercar e cultivar as ditas florestas; e eles devem ter sua corte livre de quaisquer alegações, reclamações e vínculos com *Irchenefeud*, e receber todas as rendas advindas de lá, de forma a que toda aplicação dos *assizes* e consequentes contestações, acostumadas a ser apresentadas às justiças em corte,

---

*foresters, verderers and regarders and of all things pertaining to the forest, and the land thereof shall be quit of suits of shires and hundreds, and aids of sheriffs; and the said John and his heirs shall have free warren and chase therein for all manner of beasts, so that none shall hunt there without license; and the said John and his heirs may give, sell, essart, till, impark and do what they will with the said forest.*” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 114.

<sup>225</sup> “The king could collect the profits and rents from the farms and income from the sale of crops and livestock on his desmene lands. But it would have been a job of almighty complexity for the king personally to manage all his lands throughout the country. The usual practice, therefore, inherited from the Anglo-Saxons kings, was for him to devolve responsibility for the administration of the royal lands and the exercise of royal rights within individual counties to the sheriff. In return for this privilege, the sheriff paid his annual fixed sum, the '*farm*'.” Tradução nossa. HUSCROFT, *op. cit.*, p. 89.

<sup>226</sup> GILBERT, Bennet, “Ideas, Persons, and Objects in the History of Ideas”, *Journal of the Philosophy of History* (Advance Article), 2017, p. 4.

<sup>227</sup> Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 74.

devem ser ouvidos pela corte dos beneficiados e toda renda e lucro que surjam deve ser recolhidos para eles, rendendo anualmente ao *Exchequer* do rei 20l. esterlinas, por suas próprias mãos.<sup>228</sup>

A indicação para um ofício, então, era acompanhada pela transferência de responsabilidade administrativa de terras do próprio rei para o novo ocupante do cargo. Esses ofícios pressupunham uma condição de beneficiamento pessoal que permitia o seu redimensionamento ao nível das redes capitaneadas pelos ocupantes, ou seja, que eram entendidos como fonte de riquezas a serem redistribuídas pelos dependentes e clientes. Entretanto, como já referido, a taxa a ser paga pelo beneficiado ao *Exchequer*, ainda que possa ser interpretada como sobrevivência de formas anglo-saxônicas, nos posteriores reinados plantagenetas ela assume uma forma de laço público entre o ocupante do cargo e o rei. Na carta de doação em análise, observa-se que o vínculo não dispensa que o monarca se esforce para conseguir o apoio político de seu oficial. O papel do rei como polo superior que distribui riquezas (“que dá a cada um o que lhe é de direito”), recompensando adequadamente os apoios dos mais poderosos, pode também ser considerado de um ponto de vista mais pragmático, na medida em que os poderosos descontentes são normalmente aqueles que lideram os movimentos de rebelião, como a ocorrida em 1217, contra João Sem-Terra. É ainda reveladora a transferência do aparato judicial para as mãos do *justiciar* de forma personalista<sup>229</sup>. Esta transferência é bastante significativa, já que os únicos que receberam a mercê eram membros do alto clero, comprovando a importância do cargo cedido ao aristocrata e sua proximidade com o poder régio. Outro caso bastante relevante exposto nas cartas foi a licença para caçar em todo o território do reino dada a Hugh de Neville, constituindo exemplo único de uma concessão com características tão amplas. Porém, a situação fica mais compreensível, quando se constata que se tratava do *Chief Forester*, que ocupou o cargo nos reinados de Ricardo Coração-de-Leão, João Sem-Terra e Henrique III<sup>230</sup>, evidenciando grande capacidade política, mas também um trabalho competente à frente do sistema de aplicação das leis florestais. Essas grandes licenças obtidas pelos nobres atestam a generosidade do monarca em relação àqueles que trabalham junto com a coroa. As licenças

---

<sup>228</sup> “*Gift to the same and Margaret, his wife, and their heirs, remainder to his heirs, of all Irchenefeud with the fees, homages, services, and advowsons, and the hundred of Wirmelauwe, the wood of Acornebury, and of Eystaneswood, with the advowson of the priory of Acornebury, quit of waste and regard and all things belonging to the forest, with license to assart, enclose and cultivate the said woods; and they shall have their free court of all pleas, plaints and attachments of Irchenefeud, and receive all the ameracements thence arising, so that assizes and all pleas, accustomed to be pleaded before the justices in eyre, shall be pleaded in the grantees’ court and all ameracements and profits thence arising shall go to them; to hold the same, rendering yearly to the king at the Exchequer 20l. sterling by their own hands.*” Tradução nossa. *Ibidem*, p. 83.

<sup>229</sup> A administração geral do sistema de controle das leis florestais cabia unicamente ao *Chief Justice of the Forests*, também chamado de *Chief Forester*.

<sup>230</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 25.

referentes às leis florestais revelam que as leis faziam parte da construção da autoridade do rei, junto com a delegação de justiça, de arrecadação de impostos e outras prerrogativas, ajudando a tornar visível aos súditos a autoridade do monarca.

Existem outros casos, nos quais os *Chief Foresters* são os responsáveis pela definição dos limites territoriais que serão suprimidos às áreas controladas pelas leis florestais, fazendo com que o cargo fosse ainda mais importante e valorizado entre os aristocratas, como se pode comprovar em uma carta redigida em 1232:

Confirmação de uma perambulação feita por Hugh de Nevill e Brian de Insula e seus companheiros sob ordem direta ao dito Hugh, à época *justice of the forest*, entre essas partes do condado de Nottingham que haviam sido retiradas da área controlada pelas leis florestais e as partes que deveriam permanecer como floresta; os limites estão expostos abaixo...<sup>231</sup>

Ao ocorrer a retirada parcial de um território da jurisdição das cortes florestais, ficaria a cargo do oficial mais destacado do sistema de aplicação das respectivas leis definir os limites de florestas que não seriam mais controladas pela autoridade régia. Essas perambulações, como a referida no documento anterior, não eram empreendidas quando um território inteiro era retirado do controle das normas, como ocorrido em 1227, quando todo o condado de Berkshire teve a aplicação das leis florestais suspensas pelo monarca<sup>232</sup>. Inclusive, todos os proprietários de terra da região tiveram licença para caçar no condado, independentemente de posição social, sem que se registre menção à necessidade de pagamentos de taxas. A situação é ainda mais interessante ao se observar que o condado constitui o território em que se encontra o castelo de Windsor, cuja construção iniciou-se no século XI. No entanto, são raríssimos os casos de amplos territórios, como os condados, beneficiários da supressão da jurisdição das leis florestais, indicando uma preferência do monarca em negociar exceções às normas de maneira individual com os barões e os bispos.

Outra forma de exceção às leis florestais registradas nos documentos são aquelas relativas à concessão de territórios pelo monarca, provavelmente como resultado de serviço prestado pelo nobre à coroa, constituindo os exemplos mais comuns encontrados na chancelaria de Henrique III. A exceção normalmente contempla a custódia da área anteriormente controlada pela coroa, de forma que o beneficiado possa usufruir também das florestas, como na carta que entrega a Roger Gernet a custódia da floresta de Lancaster:

---

<sup>231</sup> “*Confirmation of a perambulation made by Hugh de Nevill and Brian de Insula and their fellows under an direct order directed to the said Hugh, then justice of the forest, between those parts of the county of Nottingham which were to be disafforested and the parts which were to remain forest; and the bounds are as under.*” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 165.

<sup>232</sup> *Ibidem*, p. 39.



Concessão a Roger Gernet, *forester in fee*<sup>233</sup> da floresta do rei do condado de Lancaster, e seus herdeiros, da custódia da dita floresta, pagando 12l. anualmente ao *Exchequer*, a qual o dito Roger e seus ancestrais costumavam manter pagando 10l. através do *sheriff* de Lancaster; então, que no futuro nenhum *sheriff* interfira na dita floresta ou na dita fazenda.<sup>234</sup>

Observa-se que houve aumento no valor da taxa anual, que garantia o direito de custódia sobre a floresta. A taxa anterior, mais baixa, correspondia a uma situação jurídica que colocava Roger Gernet sob o alcance jurisdicional do *sheriff* de Lancaster. Depois, embora um pouco mais cara, a taxa liberava-o desse controle local para vinculá-lo diretamente ao rei, o que provavelmente constituía uma situação mais vantajosa, com maior liberdade de ação. De outra forma, não se entenderia que o aumento de uma taxa sobre uma situação de custódia florestal já existente seria configurada como “concessão”. Esse caso possibilita ainda notar que, diferentemente do que defendem alguns historiadores, as leis florestais alimentam também os poderes locais, devido à maneira como são implementadas, tal como sugere a mudança operada: da esfera do *sheriff* para a do monarca. A historiografia, frequentemente, afirma que a falta de prerrogativas do poder local, no âmbito das leis florestais, influenciaria na redação da Carta das Florestas<sup>235</sup>.

Em princípio, é certo que os ofícios régios relativos à implementação das leis florestais estão diretamente vinculados ao monarca. Entretanto, é importante entender que tal configuração resulta do próprio modelo jurídico, o qual não impede que, sem deturpar a lógica, o rei possa delegar a outros o poder de escolher os *foresters*, encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas. O método permitia ao que recebia esse poder beneficiar membros de sua rede política com a função de *forester*, resultando em uma sucessão de laços de serviço e benefício que descendiam da própria coroa. Pela documentação analisada há ainda um caso, registrado por carta de 1257, em que as florestas dos domínios de Roger de Merlay, inseridas na área controlada pelas normas, devem ser guardadas pelos *foresters* do próprio nobre, os quais devem encaminhar os eventuais transgressores à justiça do rei<sup>236</sup>. Trata-se de uma situação inusitada em que um senhor coloca sua estrutura dominial a serviço da cora, mas que também denota uma simbiose entre poder local e central, além de mostrar que os senhores organizavam o controle de seus territórios por meio de funções similares àquelas instituídas pela monarquia.

<sup>233</sup> *Forester* que recebia uma taxa por seus serviços; normalmente, os ocupantes desse cargo faziam parte da baixa nobreza local.

<sup>234</sup> “Grant to Roger Gernet, *forester in fee of the king’s forest of the county of Lancaster, and his heirs, of the custody of the said forest, paying therefore 12l. yearly at the Exchequer, which forest the said Roger and his ancestors used to hold by the payment of 10l. through the sheriff of Lancaster, so that in future no sheriff is to interfere in the said forest or with the said farm.*” Tradução nossa. Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 68.

<sup>235</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 60.

<sup>236</sup> Calendar of the Charter Rolls, *op. cit.*, p. 468.

De tudo o que se disse até aqui, espera-se ter ficado claro que as leis florestais foram um importante instrumento de governo para a monarquia normanda e angevina, porque sua implementação permitia a construção de alianças políticas entre os reis e os demais poderes aristocráticos – laico e eclesiástico – do reino. De toda forma, o controle das florestas não seria possível sem o apoio das redes locais de poder, embora haja historiadores que preferiram insistir em uma perspectiva interpretativa que acentua o caráter monocrático dessas leis. O tom autoritário da letra da lei e seu amplo alcance geográfico, que chegava a todo o reino, não são suficientes para embasar conclusões. É necessário acrescentar a esses elementos as evidências documentais que revelem a maneira pela qual essas leis eram vividas no cotidiano. Não como desvirtuamento da letra da lei, mas como interpretação<sup>237</sup> da voz do monarca e como ponte que essa voz estendia aos súditos. A lei na Idade Média não atende às expectativas que hoje se consideram adequadas na matéria. De maneira diversa, ela pretende traduzir a voz da autoridade emissora, em seu papel ordenador da sociedade, mas que não desconhece o dever de proteger os direitos dos demais poderes, aos quais pretende se juntar, embora em posição de superioridade, como corresponde à cabeça política.<sup>238</sup> Portanto, uma lógica de tipo pluralista e não monopolista.<sup>239</sup> Tal concepção exige que se repensem as explicações que sustentam que o recurso a redes locais para implementar as leis era fruto da impossibilidade física dos monarcas estarem presentes em todo o reino e da inexistência de um sistema de funcionários públicos que permitisse o controle direto. Assim, os monarcas teriam sido obrigados – a contragosto - a recorrer aos poderes locais, para superarem os problemas logísticos e administrativos “típicos” da época, apesar de correrem o risco de que seus preceitos fossem corrompidos pelos interesses particulares de bispos e barões. Porém, a dinâmica apresenta-se na documentação de forma diversa. A elaboração das leis florestais, por seu caráter geral, permitiu que os conquistadores da Inglaterra – e seus sucessores - se fizessem presentes em todo o território, e sua aplicação construía os laços necessários para incluir esses monarcas nas redes políticas do reino. Dessa forma, eles reelaboraram/ressignificaram um costume normando que se materializava pela letra da lei, mas, sobretudo, pelas cortes que chegavam a todos os cantos e pela presença dos oficiais das florestas em cada localidade da Inglaterra.

---

<sup>237</sup> GROSSI, *op. Cit.*, p. 201.

<sup>238</sup> COELHO, Maria Filomena. Las Leyes de 1211: La voz del rey de Portugal al servicio de la concordia. **Temas Medievales**, Buenos Aires, v. 27, n. 1, p.1-26, jun. 2019. Disponível em: <<http://temasmedievales.imhichu-conicet.gov.ar/index.php/TemasMedievales/article/view/73>>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>239</sup> TORRES, A. ; COELHO, M. F. C. . Um universo plural: política e poderes públicos na Idade Média (séc. XII-XIII). In: TORRES, Armando. (Org.). *La Edad Media en perspectiva latinoamericana*. 1ed.Heredia: Editora de la Universidad Nacional de Costa Rica - EUNA, 2018, v. 1, p. 133-150.

A partir do exercício cotidiano das leis florestais inglesas é possível compreender as dinâmicas políticas. Fica claro que, mesmo sendo um conjunto de leis sob autoridade exclusiva do monarca, uma variada gama de poderes e jurisdições são acionadas e ordenadas de forma a permitir o pleno funcionamento do sistema de controle. Ainda é digno de nota que existe uma dependência deste ordenamento para a existência e aplicação das leis florestais. Em outras palavras, é a partir do apoio da aristocracia que o poder régio é capaz de empreender o controle sobre as regiões escolhidas. O poder local, por sua vez, não apoiaria um conjunto de leis que apenas lhe subtrairia capacidades. Portanto é evidente que o apoio da aristocracia às leis florestais está intrinsecamente ligado a alguma vantagem auferida por essa ordem social. Logo, enquanto o poder régio se torna capaz de controlar um território que chegou a alcançar um terço do reino sob Henrique II, sua aristocracia se legitima a partir da aplicação efetiva das leis florestais como inequívocos suseranos de suas respectivas regiões. Seu apoio ao conjunto de normas legitima sua posição a partir do reconhecimento do poder régio de sua capacidade e autoridade. Fica então bastante evidente a natureza plural do poder na Idade Média, estando este pulverizado nas diversas ordens sociais que, por serem interdependentes, organizam-se em ordenamentos que permitam uma legitimação mútua e ganhos políticos para todos os que partilham o poder.

## CAPÍTULO 3

### AS LEIS FLORESTAIS EM CONTEXTO

Após analisar as leis florestais como experiência, nos propomos a inverter a lógica que comumente apresentam os trabalhos que se dedicam a estudar as leis e a justiça na História, nos debruçando agora sobre o seu contexto de produção e sua genealogia. A promulgação da Carta das Florestas, em 1217, costuma ser apontada como momento de mudança com relação ao que antes se pensava sobre a matéria. Esse documento possui grande importância para a análise das normas, entendidas como resultado direto de uma revolta do baronato que levou a alterações na forma com que as leis florestais eram aplicadas, bem como sobre a cadeia de autoridades com capacidade para agir sobre os territórios abrangidos pelas florestas reais.

Para construir o contexto da Carta das Florestas, será utilizada a metodologia desenvolvida por Pocock e Skinner, por considerarmos que suas reflexões baseadas em fontes de teoria política ajudam também a destrinchar as lógicas em que se assentam a legislação e a sua prática. Tal perspectiva é especialmente operativa para o período medieval, já que as leis eram concebidas como instrumentos políticos de grande plasticidade, servindo, inclusive, como discursos que selavam concórdias e pactos entre grupos de poder, com reflexos sobre as respectivas jurisdições. Esse aspecto político das normas reflete a maneira como Skinner define a relação entre teoria política e prática, como exposto por Tully: “O caminho para o segundo passo é, portanto, situar o texto em seu contexto prático: essa é a atividade política problemática ou ‘características relevantes’ da sociedade à qual o autor se reporta e à qual o texto é uma resposta.”<sup>240</sup> O texto é, então, uma resposta ao contexto de sua produção, mostrando como a metodologia de Pocock e Skinner pode ser útil para o estudo de um documento, como a Carta das Florestas. O trecho ainda expõe a importância da construção deste contexto histórico para a pesquisa, já que desvelaria as intencionalidades do autor ao redigir a sua obra.

#### 3.1 Método

---

<sup>240</sup> *The path to the second step is, accordingly, to place the text in its practical context: that is the problematic political activity or ‘relevant characteristics’ of the society the author addresses and to which the text is a response.* Tradução nossa. TULLY, James. *The Pen is a Mighty Sword*. In: TULLY, James. **Meaning and Context: Quentin Skinner and his critics**. Princeton: Princeton University Press, 1989, p. 10.

Pocock entende que o estudo linguístico das fontes é capaz de ajudar a desvelar o contexto em que foram produzidas, auxiliando os pesquisadores a compreender os vestígios textuais do passado. Segundo ele,

A linguagem que um autor emprega já está em uso. Foi utilizada e está sendo utilizada para enunciar intenções outras que não as suas. Sob este aspecto, um autor é tanto o expropriador, tomando a linguagem de outros e usando-a para seus próprios fins, quanto inovador que atua sobre a linguagem de maneira a induzir momentâneas ou duradouras mudanças na forma como ela é usada.<sup>241</sup>

A linguagem do documento é dotada de historicidade e revela as intencionalidades do autor, por meio da análise da escolha dos vocábulos escolhidos frente a outros possíveis. Mais do que meras escolhas do autor, as formas da escrita dos textos podem apontar para uma tradição na maneira de se expor certos temas que, por sua vez, moldam a atuação dos autores.<sup>242</sup> Em outras palavras, diferentes contextos produzem maneiras diferentes de escrever seus documentos. Nesse sentido, as leis constituem exemplo interessante, uma vez que sua tipologia permite justamente identificar os diferentes contextos por meio das linguagens e estruturas que lhes dão forma. Mudanças nas estruturas políticas podem causar alterações nas maneiras de se redigir os documentos e, em especial, as leis. Essas alterações nos moldes da escrita podem, por sua vez, indicar que os autores possuíam intencionalidades dissonantes da tradição em que se apoiava o contexto.

Vale lembrar a importância dessas intencionalidades para a análise das fontes, na perspectiva metodológica da Escola de Cambridge, à qual também pertence Skinner. Este afirma que, para o estudo de fontes relacionadas à teoria política deve-se ter sempre em mente que a teoria nunca está dissociada completamente da prática. Portanto, ao explorar os escritos de um teórico político há de se ressaltar que este sempre intentava impactar seu próprio contexto por meio de seus escritos e ideias<sup>243</sup>. É necessário, assim, descobrir a força motriz que estimulou o autor e gerou o texto, para a compreensão das fontes históricas. Esse aspecto relativo à intenção de alterar o contexto que dá origem ao texto, por meio desse mesmo texto, é bastante operativo no caso específico da Carta das Florestas. Uma legislação resultante de uma revolta bem-sucedida contra o poder régio baseia-se na sua suposta capacidade de alterar a forma como as florestas reais eram administradas, especialmente porque essas normas eram um dos principais instrumentos da coroa para obter vantagens no jogo político.

---

<sup>241</sup> POCOCK, *op. cit.*, p. 29.

<sup>242</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>243</sup> SKINNER, Quentin. **Visions of Politics**: Volume I: Regarding Method. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 4.

Ao sublinhar a importância de se descobrir, no texto, as intencionalidades dos atores históricos, Pocock afirma que, a partir de linguagens historicamente construídas, pode-se remontar o contexto de escrita do texto. A historicidade das linguagens presentes nos documentos possui, por si só, processos históricos inerentes ao seu surgimento, cada um em seu período específico<sup>244</sup>. Consequentemente, ao analisar as escolhas de vocábulos e idiomas, o historiador consegue ter instrumentos para tentar reconstruir o contexto de sua fonte o qual, por sua vez, auxilia na descoberta das intenções do autor. Essas intencionalidades podem ser desveladas a partir do contexto, de acordo com Pocock, porque as “linguagens têm a continuidade como atributo”<sup>245</sup> e, mesmo que alteradas em certos momentos, continuam a exercer seu papel de impor restrições aos autores<sup>246</sup>. As maneiras de narrar mensagens textualmente são, portanto, indícios que podem ser úteis na construção do contexto. De acordo com Pocock,

Os próprios idiomas, ou jogos de linguagem variam também na origem e, conseqüentemente, em conteúdo e caráter. Alguns terão se originado nas práticas institucionais da sociedade em questão: como jargões profissionais de juristas, teólogos, filósofos, comerciantes, e todos aqueles que, por alguma razão se tornaram reconhecidos como integrantes da prática política e entraram para o discurso político.<sup>247</sup>

Logo, os idiomas possuem suas origens históricas, fazendo com que sejam, por si só, reveladores de contextos próprios, tanto de origem, como de mudanças perpetradas através dos séculos de uso dessas formas de dizer<sup>248</sup>.

Esse contexto ‘puramente’ linguístico conecta-se, por sua vez, com o contexto da experiência, tendo sido originado neste e impactado pelos acontecimentos que compõem os fatos históricos.<sup>249</sup> Segundo Pocock, pode-se esperar que a linguagem “aluda a instituições, valores simbólicos e acontecimentos registrados que ela apresenta como parte política dessa sociedade e dos quais deriva muito do seu próprio caráter.”<sup>250</sup> Logo, a linguagem, que também está em consonância com o contexto da experiência, demonstra pelos seus usos, continuidades e alterações, mudanças também na ordem dos fatos históricos, apontando para variações nas formas de pensar e de expor tópicos relacionados à política da época, como explica o autor:

Neste ponto, podemos ver que cada contexto linguístico indica um contexto político, social ou histórico, no interior do qual a própria linguagem se situa. Contudo, neste mesmo ponto, somos obrigados a reconhecer que cada linguagem, em certa medida, seleciona e prescreve o contexto dentro da qual ela deverá ser reconhecida.<sup>251</sup>

---

<sup>244</sup> POCOCK, *op. cit.*, p. 36.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>246</sup> *Idem*.

<sup>247</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>248</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>249</sup> *Idem*.

<sup>250</sup> *Idem*.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 37.

Então, fica clara a possibilidade de extrair do contexto linguístico o político, social ou histórico, apontando para a capacidade do historiador em reconstruir o contexto para sua pesquisa a partir da análise cuidadosa da linguagem utilizada para redação das fontes usadas em seu estudo.

## 3.2. A Carta das Florestas

### 3.2.1 Sua forma

A metodologia proposta por Pocock e Skinner servirá como fonte de inspiração para podermos colocar a Carta das Florestas em seu contexto. Considerada como marco na história do controle das florestas reais pela historiografia especializada<sup>252</sup>, deve ser analisada a partir de uma conjuntura específica, muito embora a historiografia trate o documento como uma espécie de extensão da Magna Carta, como imposição dos nobres vitoriosos em sua revolta contra o poder régio<sup>253</sup>. A Carta das Florestas, inclusive, costumava integrar as primeiras edições da famosa carta, embora tivesse sido redigida em separado<sup>254</sup>. Em primeiro lugar, é importante estudar a forma escolhida para estruturar o documento. Como o próprio nome indica, a legislação foi redigida em formato de *charter* que, segundo Clanchy, era, originalmente, uma carta de caráter público com o objetivo de registrar títulos de propriedade<sup>255</sup>, cujos beneficiários guardavam-nas para comprovar a posse em caso de disputas<sup>256</sup>. Ainda no plano jurídico, a carta era concebida como instrumento dispositivo, cuja forma era garantia de autenticidade de um ato que já havia acontecido. Portanto, a carta em si era apenas o registro do ato; ela não era o ato.

No caso da Carta das Florestas fica claro que o documento foi redigido de forma a “fazer saber” as decisões que alteravam as leis florestais, relativas a territórios tomados pelos barões após a vitória sobre João Sem-Terra. Os beneficiários seriam, portanto, os próprios vencedores que recebiam novas prerrogativas do poder régio, obviamente resultantes de uma vitória militar. Portanto, a Carta das Florestas seria uma *charter* redigida para que o público soubesse das decisões tomadas pela cúpula do poder relativamente às normas que incidiam sobre grande parte do reino.

---

<sup>252</sup> COX, *op. Cit.*, p. 3.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>254</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 67.

<sup>255</sup> CLANCHY (2013), *op. cit.*, p. 87.

<sup>256</sup> *Idem*.

A escolha da forma utilizada para expor a nova legislação referente às florestas reais já é, em si, uma mudança em relação ao período anterior. Durante os reinados dos angevinos, as leis florestais eram costumeiramente expostas na forma de *assizes* que, de acordo com Young<sup>257</sup>, são pequenos textos promulgados pela coroa, que podem ser fragmentos oriundos de documentos maiores. Contudo, não há evidências suficientes que sustentem essa tese. Mas, o importante, é entender que esses pequenos textos possuíam força legislativa e permitiam ao poder régio alterar a legislação florestal quando fosse conveniente. Assim, a mudança na forma das normas pode indicar uma intenção dos barões em fixar a sua aparência e impor barreiras que impedissem o monarca de alterar a legislação facilmente. Claro que, mesmo no período de Henrique II, pode-se imaginar que a coroa não tenha imposto ao baronato qualquer decisão que mudasse de forma muito brusca o controle sobre aqueles espaços, já que uma mudança de grande magnitude causaria a perda do apoio político da aristocracia. Porém, após uma vitória do baronato sobre o poder régio é possível interpretar o novo formato como uma maneira dos barões impedirem a hipertrofia do poder régio frente aos seus mais destacados súditos.

A voz que dá vida à Carta das Florestas é de Henrique III. A maneira como as cláusulas foram redigidas informa que as novas normas são da coroa, demonstrando que, mesmo após a derrota frente ao baronato, a autoridade legislativa ainda reside no monarca. Cabe a Henrique III dizer as leis e a justiça, mesmo que suas capacidades realmente dependam do consentimento de seus barões.

### 3.2.2 Suas cláusulas

Ademais da forma da Carta das Florestas, vale a pena explorar suas cláusulas, sendo importante analisar cada uma das dezessete decisões, com base nos pressupostos metodológicos expostos anteriormente. No preâmbulo da Carta:

Henrique, pela graça de Deus, rei da Inglaterra, lorde da Irlanda, duque da Normandia, Aquitânia, e conde de Anjou, aos arcebispos, bispos, abades, priores, condes, barões, justiça, *foresters, sheriffs, stewards*, e a todos os seus bailios e fiéis súditos, saúde. Sabei que pela nossa reverência a Deus e pela salvação de nossa alma e das almas de nossos ancestrais e sucessores, pela exaltação da santa igreja e a reforma de nosso reino, nós garantimos e a partir da presente carta confirmamos para nós e nossos herdeiros para sempre, pelo conselho de nosso venerável pai, lorde Gualo, cardeal padre de St. Martin e legado da santa sé, lorde Walter arcebispo de York, William bispo de Londres e outros bispos da Inglaterra e de Guilherme Marechal, conde de Pembroke, nosso governante e de nosso reino, e nossos outros fiéis condes e barões da Inglaterra, estas liberdades escritas abaixo devem ser mantidas em nosso reino da Inglaterra para sempre.<sup>258</sup>

<sup>257</sup> YOUNG, *op. cit.*, p. 26-28.

<sup>258</sup> *Henry, by the grace of God, king of England, lord of Ireland, duke of Normandy, Aquitaine, and count of Anjou, to the archbishops, bishops, abbots, priors, earls, barons, justices, foresters, sheriffs, stewards, servants, and to all his bailiffs and faithful subjects, greeting. Know that out of reverence for God and for the salvation of our soul and the souls of our ancestors and successors, for the exaltation of holy church and the reform of our realm, we*



Na introdução, o monarca dirige-se a todos os súditos, grandes e pequenos, aqueles que dão forma ao reino. Nomeia eclesiásticos, laicos e, especificamente, os cargos ligados ao controle florestal, ou seja, os *sheriffs* e *foresters*. De acordo com Clanchy, como referido, cartas eram documentos redigidos para leitura pública dando conhecimento de algum acordo ou situação, pelo que se pode imaginar que as decisões tomadas após a revolta tenham sido lidas aos que realmente garantiam a aplicação diária das normas nas áreas afetadas. Porém, estes oficiais não tiveram voz ativa nas negociações para promulgação das novas normas.

Em seguida, apresentam-se os poderosos responsáveis pela promulgação da Carta, como grupo originário da nova legislação. Vale lembrar que o documento é considerado como resultado da vitória dos barões em sua revolta contra João Sem-Terra, findada em 1215. Nesse contexto, as leis florestais anteriores seriam afetadas pela derrota do monarca, especialmente devido ao lugar atribuído às normas no imaginário dos poderosos que, desde a sua promulgação, entendiam que elas feriam as prerrogativas associadas à sua posição social. Assim se compreende na Crônica Anglo-saxônica:

Ele [o rei] era dado à avareza, e gananciosamente amava lucrar. Ele fez grandes florestas para os cervos, e promulgou leis, pelo que todos os que matassem um veado ou corça deveriam ser cegados. Ele também proibiu matar cervos, também javalis; e ele amava tanto os grandes cervos como se fosse seu pai. Ele também determinou, no que concerne as corças, que pudessem andar livremente. Os ricos reclamaram e os pobres murmuraram, mas ele era tão duro que não ouviu suas queixas; eles devem querer o que o rei quiser, se eles quiserem viver; ou manter suas mãos; ou suas terras; ou mesmo para que seus direitos sejam preservados.<sup>259</sup>

O excerto revela o forte descontentamento dos mais poderosos com a aplicação das leis florestais. É evidente, então, que grupos pertencentes às ordens superiores desejavam ter mais influência sobre o sistema de controle das florestas reais. Logo, os monarcas ingleses possuíam a difícil tarefa de administrar as florestas reais e, ao mesmo tempo, sem desagradar os barões. A coroa deveria possibilitar/compartilhar o acesso da aristocracia ao sistema de controle, mas sem descaracterizar as normas como instrumento de seu poder. Esse difícil equilíbrio, certamente, foi rompido por João Sem-Terra, conhecido pelos excessos cometidos no exercício

---

*have granted and by this present charter confirmed for us and our heirs for ever, on the advice of our venerable father, the lord Gualo, cardinal priest of St Martin and legate of the apostolic see, of the lord Walter archbishop of York, William bishop of London and the other bishops of England and of William Marshal earl of Pembroke, ruler of us and of our kingdom, and our other faithful earls and barons of England, these liberties written below to be held in our kingdom of England for ever.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest*, op. cit.

<sup>259</sup> *He was given to avarice, and greedily loved gain. He made large forests for the deer, and enacted laws therewith, so that whoever killed a hart or a hind should be blinded. As he forbade killing the deer, so also the boars; and he loved the tall stags as if he were their father. He also appointed concerning the hares, that they should go free. The rich complained and the poor murmured, but he was so sturdy that he recked nought of them; they must will all that the king willed, if they would live; or would keep their lands; or would hold their possessions; or would be maintained in their rights.* Tradução nossa. GILES, op. cit., p. 161.

de sua autoridade sobre os barões<sup>260</sup>. Anteriormente, a relação política entre a coroa e os poderosos encontrava na experiência das leis um terreno profícuo para sedimentar a convivência entre as duas esferas, na medida em que a aristocracia local participava ativamente dos cenários e dinâmicas que as leis florestais propiciavam. A ruptura que se operou depois, sob a forma da Carta, reflete a mudança naquela relação, pela qual a aristocracia, justamente por meio de um dos instrumentos de autoridade mais significativos do poder régio, restabelece a ordem.

A presença de representantes da igreja, por sua vez, marca o importante papel político da igreja nos momentos-chave do reino - e com mais razão nas circunstâncias de 1215 - em que o baronato restabelece a ordem. Nesse sentido, a forma explícita como o monarca se refere ao conselho de importantes clérigos do reino sinaliza a própria sacralização desse ato, dando à Carta das Florestas uma autoridade claramente assentada nas lógicas da sociedade política cristã. De toda forma, não está demais lembrar que esses destacados membros da igreja fazem parte das redes da aristocracia baronial.

Outra presença importante no protocolo inicial do documento é a de Guilherme Marechal, ator histórico bastante representativo e influente em seu período. De acordo com a obra de Duby<sup>261</sup>, Guilherme Marechal não fez parte da revolta dos barões contra o rei João<sup>262</sup>. Ainda assim, ele foi escolhido como tutor de Henrique III no início de seu reinado<sup>263</sup>, o que sugere que se deve olhar para esse grupo que a historiografia identifica como “os barões”, com mais cuidado, para não interpretá-lo de forma homogênea.

Outro ponto importante nesta primeira parte da Carta é a redação, visando a manutenção das decisões ali registradas. Sabe-se que parte da autoridade e legitimidade do poder régio advém da perenidade das resoluções expostas no documento final. Assim, as novas regras são juradas em termos de eternidade. De acordo com Grossi, a continuidade do direito é garantia de estabilidade em uma sociedade frequentemente ameaçada pelo seu instável aspecto político<sup>264</sup>. As normas, ainda, são chanceladas pela autoridade do monarca, enquanto a capacidade de mantê-las advém do rearranjo político posterior à vitória do baronato em Runnymede<sup>265</sup>.

---

<sup>260</sup> YOUNG (1979), *op. Cit.*, p. 60.

<sup>261</sup> DUBY, Georges. **Guilherme Marechal**: ou o melhor cavaleiro do mundo. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 202.

<sup>262</sup> STARKEY, David. **Magna Carta**: The medieval roots of modern politics. Nova Iorque: Quercus, 2015, p. 17.

<sup>263</sup> DUBY (1988), *op. cit.*, p. 205.

<sup>264</sup> GROSSI, *op. cit.*, p. 115.

<sup>265</sup> Localidade próxima a Londres, onde se selou a Magna Carta. Portanto, um lugar que simboliza a vitória dos barões sobre João Sem-Terra, em 1215.

O quadro geral do contexto representaria uma vitória dos súditos mais poderosos sobre o poder régio, resultando na imposição de um novo tipo de controle sobre os espaços regidos pelas leis florestais. Um rearranjo na divisão de poderes ocorre no cerne do sistema jurídico das florestas reais que, por sua vez, é lido aos responsáveis pela aplicação das normas, fazendo com que seu impacto se faça notar rapidamente nas áreas controladas. Os pontos expostos na nova legislação, portanto, são originados de discordâncias entre a visão do poder régio relativa ao sistema das florestas reais e aquela que os barões entendiam ser mais adequada para efetivar o controle daqueles espaços. Nesse sentido, as cláusulas da Carta das Florestas são respostas àquele contexto político, fazendo com que cada uma das medidas, que refletem a vontade do baronato, sejam percebidas como oriundas do desejo do monarca. Vale lembrar que, por maior que fosse a impopularidade das leis florestais, após a derrota de João Sem-Terra elas não foram extintas. Isso leva a pensar que o baronato tinha interesses próprios no controle dos espaços de floresta real, reforçando a tese de que as normas não devem ser meramente analisadas como instrumentos do poder régio, por um viés monopolista e autoritário.

Com base na perspectiva que acabamos de apresentar, propomos uma análise dos conteúdos da Carta:

[1] Em primeiro lugar, todas as florestas as quais o rei Henrique, nosso avô, fez floresta devem ser vigiadas por homens bons e seguidores da lei, e se ele fez floresta que não estivesse em suas próprias terras para prejudicar quem quer que tivesse a floresta, deve ser retirado do controle das leis florestais. E se ele fez sua própria floresta, floresta real, essa deve permanecer controlada, salvo o pasto comum e outras coisas que naquela floresta fosse acostumado a fazer previamente.<sup>266</sup>

O trecho denota o conteúdo político das leis florestais: a voz do monarca manifesta uma percepção da sociedade política que está longe de se considerar como polo único do poder. É perfeitamente possível que o monarca, ao definir as localidades que seriam controladas pelas normas, baseasse sua decisão a partir de afinidades políticas e disputas de poder. Entretanto, é interessante notar que a historiografia não costuma explorar esse aspecto. Ao contrário, prefere ressaltar aqueles em que o autoritarismo monárquico sobressai, como no ocorrido durante a revolta de Ricardo Coração-de-Leão e João Sem-Terra contra seu pai, Henrique II, exposto por Poole:

Sob a pressão da crise, com o objetivo de conciliar o povo, o rei aparentemente deu ordens ao *justiciar* para relaxar as leis florestais, e as pessoas, poderosas ou não, aproveitaram ao máximo a licença. No entanto, quando a guerra terminou, todos aqueles que

---

<sup>266</sup> [1] *In the first place, all the forests which king Henry our grandfather made forest shall be viewed by good and law-worthy men, and if he made forest any wood that was not his demesne to the injury of him whose wood it was, it shall be disafforested. And if he made his own wood forest, it shall remain forest, saving common of pasture and other things in that forest to those who were accustomed to have them previously.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

comprovadamente caçaram ou cometeram atos que infringiam as leis florestais foram processados e multados em somas exorbitantes indo desde meio até quinhentos marcos.<sup>267</sup>

As leis florestais, nesse caso, são utilizadas de forma instrumental pelo rei, que consegue, por meio delas, atacar os rivais. Vale lembrar que diversas florestas reais têm sua criação ligada à intenção de proteger o reino de invasores, especialmente aquelas localizadas em regiões fronteiriças, embora a justificativa legítima recaia sobre a necessidade de criar novos territórios reservados para a caça do monarca com base apenas em suas afinidades pessoais e políticas. O discurso das leis, quando assumido pelos historiadores e incorporado à explicação histórica, reduz a intenção do agente a um nível instrumental pouco elaborado das razões políticas e econômicas: por esse prisma, as leis florestais seriam um instrumento do poder régio, quer na obtenção de rendas para financiar guerras, quer para exercer o poder de forma despótica.

Para além dos territórios definidos pela coroa para controle da caça do rei, o segundo ponto da Carta versa sobre uma das responsabilidades dos que viviam naquelas regiões sob o jugo das normas:

[2] Homens que vivem fora das florestas não necessitam, daqui em diante, aparecer diante das justiças da floresta em convocações gerais, a não ser que estejam sendo processados ou sejam garantes de qualquer pessoa, ou pessoas, que estejam relacionados a ofensas às leis florestais.<sup>268</sup>

O ponto legisla sobre a convocação judicial de homens que vivem fora da jurisdição das cortes florestais, o que sugere tratar-se de situação comum antes da promulgação da Carta. A abrangência das leis florestais, portanto, incluía, pela prática, territórios que não pertenciam àqueles definidos como exclusivos da caça do rei, o que aumentava o seu impacto. Ao considerarmos que os poderosos, eventualmente envolvidos em denúncias, tivessem seus casos julgados diretamente pelo monarca, a medida prevista na Carta visava proteger os mais humildes que anteriormente tinham de se locomover para outros distritos de forma a atender às cortes florestais, mesmo sem terem sido diretamente acusados de ofender as normas. A locomoção na Idade Média podia ser extremamente difícil e custosa, o que tornava a exigência impopular. O consenso dos poderosos decidiu pelo fim da obrigatoriedade da convocação de pessoas que não residissem nas áreas controladas e que não estivessem sendo formalmente acusadas de ilicitudes pelos *foresters*. Claro que, para aqueles que residissem no interior dos

---

<sup>267</sup> *Under pressure of the crisis, in order to conciliate the people, the king appears to have given some instruction to the justiciar to relax the forest laws, and the people, great and small alike, had taken full advantage of the licence. Nevertheless, when the war was over, all who could be proved to have taken game or otherwise infringed the forest law were prosecuted and fined in exorbitant sums ranging from a half to 500 marks.* Tradução nossa POOLE, *op. cit.*, p. 339.

<sup>268</sup> [2] *Men who live outside the forest need not henceforth come before our justices of the forest upon a general summons, unless they are impleaded or are sureties for any person or persons who are attached for forest offences.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

territórios regidos pelas normas, a presença nas cortes florestais continuaria sendo mandatória. Mas essa obrigatoriedade que recaía sobre as ordens inferiores, eventualmente, também impactava os poderosos que viam sua força de trabalho diminuída, pelo tempo em que seus dependentes estivessem ausentes para atender à convocação das Cortes Florestais. Do ponto de vista político, tal capacidade da coroa expunha publicamente a inferioridade dos barões frente à coroa, inclusive no que respeitava à zona de influência desses senhores. Portanto, uma arbitrariedade régia.

Após essa medida que alterava a relação cotidiana entre as normas e as pessoas que viviam nas regiões por elas controladas, a terceira decisão exposta na Carta das Florestas versa precisamente sobre a totalidade do território de florestas reais: “[3] Todas as florestas controladas pelo rei Ricardo, nosso tio, ou pelo rei João, nosso pai, até o período de nossa primeira coroação deve ser imediatamente retirada do controle das leis florestais, a não ser que esteja em nossa própria propriedade.<sup>269</sup>” A decisão do baronato em reestabelecer as fronteiras das florestas reais nos moldes do período de Henrique II causa estranhamento. Hoje sabe-se que as fronteiras das florestas reais na época de João Sem-Terra e Ricardo Coração-de-Leão englobavam áreas menores, quando comparadas com as do reinado de seu pai, Henrique II<sup>270</sup>. Essa restauração, portanto, contrastaria com as aparentes intenções dos barões ao alterar as áreas vigiadas, já que provocaria um aumento do território controlado, e não uma diminuição da área atingida pelas normas.

Sobre a extensão da área de florestas reais no medievo inglês, baseamo-nos no trabalho de Bazeley, que identifica o ápice da área controlada pelas normas no reinado de Henrique II, sendo que Ricardo Coração-de-Leão e João Sem-Terra promoveram mais exclusões de áreas do jugo das leis do que aumento<sup>271</sup>. Contudo, de acordo com a autora, João Sem-Terra acabou sendo vítima de uma fama que lhe atribuiu o crescimento desmesurado dos territórios de florestas reais, apesar de que as fontes do período atestem o contrário<sup>272</sup>. Tal reputação provavelmente alimentou-se das ações de controle que o rei implementou, aumentando a judicialização e as condenações em tribunal, que pressupunham pagamento de multas, cujos caudais eram utilizados para financiar as ações militares contra os barões. Outro resultado de uma política mais rigorosa em relação às florestas reais era a imposição de um maior controle

---

<sup>269</sup> [3] *All woods made forest by king Richard our uncle, or by king John our father, up to the time of our first coronation shall be immediately disafforested unless it be our demesne wood.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III*, *op. cit.*

<sup>270</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 65.

<sup>271</sup> BAZELEY, *op. cit.*, p. 146.

<sup>272</sup> *Ibidem*, p. 148.

territorial, aspecto importante para João Sem-Terra que desconfiava enormemente de seu baronato, antes mesmo da rebelião, a ponto de andar sempre acompanhado de homens armados para sua proteção<sup>273</sup>. Essa insegurança política manifestada pelo monarca reforça a aparência de um quadro de intensa instabilidade, que justificaria o recurso a instrumentos excepcionais para garantir o seu poder. Consequentemente, um conjunto de leis, cuja fórmula possibilitava uma leitura mais centrada na voz régia e na essência de seu poder sobre determinados territórios, foi usado por João Sem-Terra como arma política de ataque e de defesa frente a seus inimigos. Inclusive, de acordo com Young, o referido monarca dificultou a negociação de exceções e promoveu renegociações com os barões, fazendo com que estes pagassem valores mais elevados pelos mesmos benefícios adquiridos no passado.<sup>274</sup> Esse *modus operandi* do rei explica o desejo dos barões de que as normas fossem aplicadas como em época de Henrique II, e a restauração das fronteiras significaria a materialização de um “novo” pacto, apoiado na tradição.

As dificuldades que o rei tinha para negociar as exceções e privilégios com os barões estão certamente na base da revolta, como revela a quarta cláusula da Carta das Florestas:

[4] Arcebispos, bispos, abades, priores, condes, barões, cavaleiros e proprietários livres que tenham florestas dentro das florestas reais devem tê-las da mesma forma que as tinham no tempo da primeira coroação do dito rei Henrique, nosso avô, de forma que fiquem quites para sempre com relação às edificações levantadas, desmatamentos e plantio naquelas florestas entre aquele tempo e o começo do segundo ano de nossa coroação. E aqueles que, no futuro, promovam desmatamento, construções ou novas plantações no interior das florestas sem a devida licença que venham a nós responder por estes desmatamentos, construções e plantios.<sup>275</sup>

Proteger o habitat natural dos animais caçados<sup>276</sup> era, de acordo com a letra da lei, a justificativa à proibição de construir, lavrar ou desmatar as áreas de floresta régia<sup>277</sup>. Somente aqueles que negociavam uma exceção com o rei poderiam realizar esses atos, o que forçava a interação política entre a monarquia e a aristocracia. Tal cenário era reforçado pelo crescimento da pressão demográfica nesse período, que se refletia sobre os territórios incultos, como as florestas<sup>278</sup>.

---

<sup>273</sup> MORRIS, *op. cit.*, p. 205.

<sup>274</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 42.

<sup>275</sup> [4] *Archbishops, bishops, abbots, priors, earls, barons, knights and freeholders who have woods within forests shall have them as they had them at the time of the first coronation of the aforesaid king Henry our grandfather, so that they shall be quit forever in respect of all purprestures, wastes and assarts made in those woods between that time and the beginning of the second year of our coronation. And those who in future make waste, purpresture or assart in them without licence from us shall answer for wastes, purprestures and assarts.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>276</sup> Atos cometidos contra o habitat natural dos animais de caça são conhecidos como ofensas contra o *vert*.

<sup>277</sup> COX, *op. cit.*, p. 68.

<sup>278</sup> LANGTON, *op. cit.*, p. 7.

Como referido, Henrique II recorreu a uma manobra política para aumentar a arrecadação com vistas a garantir o pagamento dos mercenários que auxiliaram a coroa a vencer a rebelião provocada pelos seus próprios filhos. Em outro momento, João Sem-Terra foi responsável por ordenar a seus *foresters* maior rigidez em relação às normas no território de um mosteiro cisterciense que se negava a emprestar-lhe dinheiro<sup>279</sup>. A historiografia trata o episódio como meio do monarca extorquir os monges que dependiam daquele território para subsistência. Independentemente das intenções por trás das ações da coroa, esse exemplo denota que as leis florestais podiam ser - e eram - utilizadas de modo a pressionar aqueles que pudessem representar ameaças ou resistências ao poder régio. Assim, a Carta das Florestas, como resultado de uma revolta do baronato, indica que, especialmente em tempos de instabilidade política, a forma como as florestas reais são administradas pode auxiliar no esforço de guerra da coroa, afetando aqueles que possuem terras no interior da área controlada. O perdão, entendido como suspensão da lei, exceção, aos que cometeram infrações contra o habitat natural dos animais de caça, significa dizer que o monarca lhes concede a graça de serem reinseridos no corpo do reino, mesmo que eles tivessem agido em desconformidade com o bem comum, uma vez que desconsideraram a sua autoridade em matérias que diziam respeito aos espaços florestais. Na verdade, essa graça, concedida como perdão – portanto com características retroativas – visa recompor uma situação de esgarçamento do corpo, pela qual se restaura a posição do rei, como senhor das exceções. Perdoa-se a excessiva autonomia daqueles que usaram “seus” espaços florestais sem considerar a coroa, e reafirma-se que, dali em diante, o rei reassume a posição de redistribuidor de mercês, exceções e privilégios.

No quinto ponto, o monarca retoma a referência ao reinado do avô como legitimidade: “[5] Nossos *regarders* devem percorrer as florestas como fizeram durante o reinado de Henrique, nosso avô, e não de outro modo.”<sup>280</sup> Os *regarders* eram encarregados de, a cada três anos, comprovar a situação das florestas reais, ato conhecido como *regard*. Eram pessoas ligadas ao poder régio que percorriam o reino, visando, especialmente, avaliar a atuação dos *foresters*<sup>281</sup> e checar a situação geral das regiões controladas. Normalmente, um relatório era produzido sobre a situação da floresta visitada, registrando-se as infrações que violassem a leis florestais<sup>282</sup>. A origem do descontentamento, que o novo texto sugere, remete para uma atuação

<sup>279</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 26

<sup>280</sup> [5] *Our regarders shall go through the forests making the regard as it used to be made at the time of the first coronation of the aforesaid king Henry our grandfather, and not otherwise.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>281</sup> COX, *op. cit.*, p. 69.

<sup>282</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 35-36.

dos *regarders* considerada abusiva, provavelmente, devido ao aumento do número de vistorias nas florestas reais e da produção de relatórios considerados injustos pelos afetados. O aumento das vistorias das florestas reais pode estar na base da conhecida “rigidez” com que João Sem-Terra controlava esses territórios. Portanto, um retorno aos moldes de Henrique II pode significar que houve um descompasso entre aquilo que o baronato e o poder régio entendiam como adequado no tocante à frequência dessas avaliações. Não só o número de *regards* era alvo da cláusula, mas também a rigidez com que os responsáveis efetuariam as visitas. Também relativamente a esse particular, faltam estudos que aprofundem a questão. “Olhar” o que se estava fazendo em cada localidade significava que o enviado do rei recolhia informações que poderia usar contra aqueles oficiais da floresta que, embora exercessem funções de controle em nome do monarca, eram oriundos das redes de poder locais. Daí a insatisfação dos poderosos com a “rigidez” na aplicação das leis florestais.

Ainda sobre os *regards* a sexta cláusula da Carta das Florestas estipula que:

[6] A averiguação ou vistas da retirada das garras dos cães em toda a floresta deve, daqui em diante, ser feita quando for realizado o *regard*, nomeadamente a cada três anos, e então ser feita à vista e testemunho de pessoas seguidoras da lei, e não de outra forma. E aquele cujo cão é encontrado com suas garras deve ser multado em três *shillings*, e no futuro nenhum boi deve ser apreendido por falha no cumprimento da determinação. A maneira, além disso, como as garras devem ser retiradas pelo *assize* deve geralmente ser a do corte das três garras das patas da frente, mas não a bola. Também, cães não devem ter suas garras retiradas em localidades onde esta ação não fosse costumeiramente realizada na época da primeira coroação do rei Henrique, nosso avô.<sup>283</sup>

Em primeiro lugar, é importante destacar o estabelecimento da periodicidade das visitas dos *regards* nas áreas controladas pelas normas: a cada três anos. Pela redação, somos informados que essa era a tradição herdada da época de Henrique II, a qual se pretende restaurar. Todavia, é importante ter em mente que o reinado do pai de Ricardo Coração-de-Leão e de João Sem-Terra havia terminado em 1189, ou seja, vinte e oito anos antes da promulgação da Carta das Florestas. Não é objeto de nossa investigação aquilatar o alcance da memória social sobre fatos passados, mas pode-se questionar a capacidade dos barões em recordar e, conseqüentemente, de restaurar um costume observado antes mesmo da ascensão, como barões do reino inglês, de alguns dos vitoriosos. Um bom exemplo para ilustrar essa situação é o de Guilherme Marechal, que Duby insiste em diversos momentos de sua biografia em caracterizar como um homem

<sup>283</sup> [6] *The inquest or view of the expeditating of dogs in the forest shall henceforth be made when the regard ought to be made, namely every third year, and then made by the view and testimony of law-worthy men and not otherwise. And he whose dog is then found not expeditated shall give as amercement three shillings, and in future no ox shall be seized for failure to expeditate. The manner, moreover, of expeditating by the assize shall generally be that three claws of the forefoot are to be cut off, but not the ball. Nor shall dogs henceforth be expeditated except in places where it was customary to expeditate them at the time of the first coronation of king Henry our grandfather.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III, op. cit.*



velho em relação aos seus contemporâneos da cena política, já no reinado de Henrique III<sup>284</sup>. Mas também é fato que ele viveu na corte de Henrique II, o que poderia garantir a mobilização de uma memória jurídica. O mais importante é perceber que o recuo constante ao reinado de Henrique II significa que no contexto do início do século XIII a comunidade política vitoriosa considerava ser essa a referência digna de lastro legitimador. A “boa e velha lei” estava no passado, mas no passado da monarquia inglesa e angevina. Tratava-se mesmo de enterrar a memória mais recente de um rei tirano e injusto.

Outro aspecto exposto pela cláusula citada versa sobre a retirada das garras dos cães capazes de atacar os animais de caça. Desde a implantação das leis florestais no território inglês a obrigatoriedade de extirpar as garras dos cães era imposta aos que residiam nas áreas controladas<sup>285</sup>. Essa medida tinha impacto negativo sobre a maior parte da população, tornando-a malquista. Os barões suprimiram da Carta essa obrigatoriedade relativamente aos territórios em que isso não fosse costumeiro, reforçando o caráter de mudança das normas, mas respeitando os particularismos. Entretanto, convém notar que a proibição atingia igualmente os cães de caça do baronato. O importante, porém, é que isso se faria, a partir da Carta, dentro da lei e do costume.

Vale lembrar que, por ser uma normatização originada no reinado de Guilherme, o Conquistador, a maior parte das regiões de floresta, até a coroação de Henrique II, era considerada dentro do costume, o que acabou por ser reforçado pelo texto da Carta das Florestas. Young apresenta em seu trabalho um mapa que mostra bem a extensão desses territórios. Observa-se que, quando comparada ao território controlado após o reinado de Henrique II (Anexo 3), as florestas reais não eram tão amplas, muito embora a jurisdição das Cortes Florestais pudesse alcançar aqueles que não habitavam esses espaços, como nos dá a entender o segundo ponto da Carta das Florestas.

Uma das fontes de insatisfação relativamente às leis florestais era a atuação dos *foresters*. Esse aspecto é de difícil estudo, já que são poucas as fontes que expõem o cotidiano destes oficiais. O sétimo item da Carta das Florestas, por sua vez, legisla sobre a atuação desses vigias das florestas reais:

[7] Nenhum *forester* ou bedel deve, daqui em diante, fazer *scotale* ou imposição de paveias de milho, ou aveia ou cordeiros ou porcos ou quaisquer outras imposições. E pelas vistas e juramento de doze *regarders* quando eles fazem o *regard* e de quantos *foresters* forem necessários para manter as florestas de forma razoável.<sup>286</sup>

<sup>284</sup> DUBY (1988), *op. cit.*, p. 110-111.

<sup>285</sup> COX, *op. cit.*, p. 47.

<sup>286</sup> [7] *No forester or beadle shall henceforth make scotale or levy sheaves of corn, or oats or other grain or lambs or piglets or make any other levy. And by the view and oath of twelve regarders when they make the regard as*

*Scotale* é uma palavra pouco conhecida hoje em dia, embora fosse de uso corrente na Idade Média. Para descobrir seu significado, foi necessário recorrer a um tratado sobre as leis florestais, redigido em 1615, por John Manwood, que informa:

28. (I) Um *Scotale* é quando qualquer oficial da Floresta mantém uma cervejaria lá, e, pela qualidade de sua função, faz com que homens venham gastar seu dinheiro lá, por medo de seu desprazer. Isso é uma ofensa a ser investigada no *Swanimote*; e nas Sessões Gerais da Floresta, por doze jurados; e se tal *forester* for culpado pela ofensa, ele deve ser destituído de suas funções.<sup>287</sup>

Apesar das claras diferenças no modo de se julgar as ofensas às leis florestais no período de produção do trabalho de Manwood, o autor esclarece o significado do vocábulo *scotale*, ligado ao abuso de poder. É importante notar que a cláusula desvela não somente a prática de oficiais régios locais que mantinham atividades econômicas paralelas, mas, igualmente, a apreciação negativa desses casos, que potencializavam situações de opressão e despotismo. Com relação ao *scotale*, o fato de um *forester* possuir ou manter uma cervejaria no interior de uma floresta real, forçaria as pessoas da localidade a gastarem dinheiro em seu estabelecimento, uma vez que estas temeriam desagradá-lo e, em consequência, serem vítimas de falsas acusações contra as leis florestais. A simples existência do vocábulo revela que o sistema de vigilância das normas propiciava o crescimento de pequenos poderes locais que, aos olhos dos que estão sob sua autoridade, representavam a “injustiça régia”. A capacidade dos *foresters* em acusarem falsamente alguém justifica, em parte, a visão majoritariamente negativa que se tinha daqueles que ocupavam esses cargos, somada às outras imposições expostas no sétimo ponto da Carta das Florestas. Nelas, oficiais ligados ao sistema de controle estariam impondo o pagamento de certas quantidades de gêneros para garantir a boa vigilância da localidade. Em um período em que esses bens estão diretamente vinculados ao sustento da população e, especialmente, em regiões de caça controlada, a cobrança de taxas desse tipo seria profundamente sentida pelos menos abastados.

Outra questão levantada nessa cláusula da Carta das Florestas é a fixação do número de *foresters* necessários para cada região, a ser definido não pelo arbítrio do rei, mas pela extensão territorial e a capacidade de vigia de certo número de indivíduos. Nesse sentido, autoriza-se a

---

*many foresters are to be set to keep the forests as shall seem to them reasonably sufficient for keeping them.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>287</sup> 28. (I) *A Scotale is where any Officer of the Forest keeps an Alehouse there, and, by colour of his Office, causeth Men to come thither to spend their Money, for fear of his Displeasure. This is an Offence to be inquired at the Swanimote; and the general Sessions of the Forest, per duodecim juratores; and if such a Forester be attained of this offence, he is to be punished and put out of his Office.* Tradução nossa. MANWOOD, John. **Treatise of the Forest Laws.** Londres: E. Nutt, 1717, p. 168. Disponível em: <<https://archive.org/details/manwoodstreatis00manwgoog>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

influência do baronato sobre o número de *foresters* que vigiariam a região, diminuindo a circulação de agentes diretamente escolhidos pela coroa.<sup>288</sup> Essa cláusula permite ainda pensar que, antes da promulgação da nova legislação, existissem casos onde o poder régio tenha recrutado mais *foresters* em certa região, provavelmente, como forma de pressionar adversários políticos ou com o intuito de arrecadar maiores somas para o tesouro.

Pode-se inferir desse trecho que a conduta dos *foresters* não era bem vista, impondo taxas e obrigando despesas aos que viviam sob sua vigilância. Portanto, coibir a atuação abusiva desses oficiais do monarca é importante para os barões, após sua vitória, especialmente porque os *foresters* também estão presentes em suas terras, admoestando os seus vassalos. É clara a intenção em regular de forma mais rígida os agentes do sistema das florestas reais, evidenciando mais uma particularidade das discordâncias do baronato em relação à forma como as leis florestais eram praticadas pelo rei.

Após regular algumas ações dos *foresters*, a Carta das Florestas, em sua oitava cláusula volta sua atenção ao *swanimote*:

[8] Nenhum *swanimote* deve, daqui em diante, ser realizado em nosso reino com a exceção de três vezes por ano, nomeadamente uma quinzena antes da festa de São Miguel, quando os *agisters* se encontravam para *agist* as terras de nossa propriedade, e por volta da festa de São Martinho, quando nossos *agisters* devem receber nossos pagamentos para o pastoreio de porcos nas florestas; e nesses dois *swanimotes foresters, verderers e agisters* devem comparecer mas ninguém deve ser obrigado a fazê-lo; e no terceiro *swanimote* deve ser realizado uma quinzena antes da festa de São João Batista para a temporada de nascimento dos filhotes dos nossos animais de caça, e para este *swanimote foresters e verderers* devem comparecer, mas ninguém mais deve ser obrigado a estar presente. E, adicionalmente, a cada quarenta dias ao longo do ano os *verderers e foresters* devem se encontrar para ver os bens confiscados pelas normas, os relacionados ao *vert* e *venison* sobre a apresentação destes *foresters* e com os bens presentes. Os ditos *swanimotes*, todavia, só devem ser empreendidos em distritos onde eles costumavam ser mantidos.<sup>289</sup>

*Swanimote* é outra palavra exclusivamente relacionada à aplicação das leis florestais e pouco presente em documentos que não estejam ligados a esse contexto. Recorremos novamente à obra de Manwood, que explica que *swanimote* é uma palavra de origem saxônica, e sua etimologia revela a ligação de duas palavras anglo-saxônicas: Corte dos Ministros (*Curia*

<sup>288</sup> Parte-se do princípio que os *foresters*, por serem agentes do sistema de controle ligado exclusivamente ao poder régio, possuam maior fidelidade ao monarca do que aos barões locais.

<sup>289</sup> [8] *No swanimote shall henceforth be held in our kingdom except three times a year, namely a fortnight before the feast of St Michael, when the agisters meet to agist our demesne woods, and about the feast of St Martin, when our agisters ought to receive our pannage-dues; and at these two swanimotes foresters, verderers and agisters shall appear but no one else shall be compelled to do so; and the third swanimote shall be held a fortnight before the feast of St John the Baptist for the fawning of our beasts, and for holding this swanimote foresters and verderers shall come but no others shall be compelled to do so. And in addition every forty days throughout the year the verderers and foresters shall meet to view attachments of the forest both of the vert and of the venison on the presentment of those foresters and with the attached present. The aforesaid swanimotes however shall only be held in counties in which they were wont to be held.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

*Ministers*)<sup>290</sup>. *Swanimote* seria a reunião dos ministros responsáveis pelas leis florestais para preparar os casos para julgamento das Cortes Florestais.<sup>291</sup> O mesmo autor ainda afirma que:

21. Da mesma forma, os *regarders* devem apresentar no próximo *swanimote* depois de seu *regard*, quais cães de caça são mantidos na Floresta sem terem suas garras removidas.

22. E todas as ofensas apresentadas nas cercanias devem ser apresentadas nesta corte, mas nenhum julgamento deve ser dado em nenhum caso, ou execução aplicada lá, já que isso é responsabilidade da Justiça Superior.<sup>292</sup>

Mesmo tendo escrito seu tratado em período posterior ao objeto desta pesquisa, Manwood apresenta o funcionamento das leis florestais e propõe-se a analisar as normas em sua trajetória histórica, explicando, assim, as diferenças da sua aplicação com o passar dos reinados na Inglaterra. Sua contribuição é valiosa para elucidar vocábulos pouco utilizados, mesmo nos trabalhos especializados nas leis florestais, e em desuso no inglês moderno. Então, como é evidente pelo trecho citado acima da obra de Manwood, os *regarders* apresentariam suas informações relativas à situação da floresta real nessas reuniões onde, de acordo com a cláusula analisada da Carta das Florestas, deveriam estar presentes os *verderers* e os *foresters*. O *swanimote* seria uma reunião para levantar as informações recolhidas pelos *regarders* e as acusações e casos referentes à vigilância dos *verderers* e *foresters* do espaço controlado. As Cortes Florestais ouviriam os casos e as informações, julgando os transgressores e aplicando a justiça. Sobre a periodicidade destas reuniões Manwood afirma que:

8. Antes da Carta das Florestas, não existia um tempo determinado para a realização das Cortes Florestais; e, portanto, os *Chief Wardens* e os *foresters* realizavam as cortes de *Swanimote* tantas vezes quanto quisessem, e compeliavam os habitantes da Floresta a atenderem a estas Cortes, até que, enfim, se tornaram grande opressão.<sup>293</sup>

Cabia, portanto, aos detentores dos cargos relacionados à guarda das áreas controladas a definição das datas em que os *swanimotes* ocorreriam, sem a necessidade de vinculá-los à visita das Cortes Florestais. Essa falta de previsão, aliada à presença obrigatória daqueles que habitavam a floresta real, fazia com que o baronato, ao redigir a Carta das Florestas, aproveitasse para corrigir o que considerava abuso. Então, o oitavo ponto da nova legislação prevê uma fixação de três datas para a realização dos *swanimotes*, sendo a primeira definida a partir ao trabalho dos *agisters*.

<sup>290</sup> MANWOOD, *op. cit.*, p. 336.

<sup>291</sup> *Idem.*

<sup>292</sup> 21. *Likewise the Regarders are to present at the next Swanimote after their Regard, what Mastiffs are kept in the Forest unexpedited.*

22. *And all Ofenses in the Purlieus are to be tried in this Court, but no Judgment shall be given in any Case, or Execution awarded there, for that must be referred to the Justice Seat.* Tradução nossa. *Ibidem*, p. 344.

<sup>293</sup> 8. *Before the making of Charta de Foresta, there was not any certain Time limited for the holding the Courts of the Forest; and therefore the Chief Wardens and Foresters kept the Courts of Swanimote as often as they would, and compelled the Inhabitants of the Forest to attend those Courts, till at last this became a very great Opression.* Tradução nossa, *Ibidem*, p. 338.

Os *agisters* têm sua função diretamente relacionada à promoção do *agistment* que, segundo Manwood, é o ato de levar rebanhos para se alimentar no interior de florestas<sup>294</sup>, o que era proibido em áreas controladas pelas leis florestais. Entretanto, como em outras situações, essa proibição se suspendia diante de privilégio ou exceção. Sobretudo nos meses de inverno fazia-se necessário contar com pastagens extras para o gado e as florestas eram lugares especialmente atrativos<sup>295</sup>. As concessões eram obtidas mediante pagamento de montantes fixos, após negociação com o monarca, e os oficiais responsáveis pelo recolhimento e pela vigia dos locais de pasto eram os *agisters*<sup>296</sup>.

A segunda data da corte, definida pela oitava cláusula da Carta das Florestas, é, assim como a primeira, fixada a partir do calendário dos *agisters* e prevê o comparecimento de todos os oficiais do sistema das leis florestais. A terceira, por sua vez, tem sua data escolhida em função da época em que os animais de caça se reproduzem, com o objetivo de reduzir as entradas nas florestas<sup>297</sup>, pelo que não se previa a participação dos *agisters* nessa reunião. Para além das três cortes anuais, os *foresters* e *verderers* deveriam se encontrar a cada quarenta dias para verificar o montante dos bens confiscados para o pagamento de multas relacionadas às transgressões. Os encontros e as três cortes do *swanimote* são importantes, já que promovem a consonância entre os cargos e preparam a floresta real para receber a visita das Cortes Florestais, tornando o processo de julgamento mais célere. Além disso, ao se desobrigar os habitantes do território controlado a estarem presentes nas cortes do *swanimote*, diminui-se a pressão sobre a população, assim como o poder régio sobre os vassallos dos que possuíam grandes domínios no interior das florestas reais.

Em complemento, acrescenta-se a nona cláusula da Carta das Florestas:

[9] Todo homem livre pode levar seus rebanhos para pastar no interior das florestas quando quiser, e ter seus pastos para os porcos. Nós garantimos também que todo homem livre pode conduzir seus porcos por nossas próprias terras livremente e sem impedimento para seu pastoreio em nossas florestas ou em qualquer outra localidade que ele quiser. E se os porcos de qualquer homem livre passarem uma noite em nossa floresta, ele não deve ser processado, de forma a perder qualquer coisa que ele possua, por este ato.<sup>298</sup>

Ressalta-se, então, uma mudança na letra da lei anterior sobre o ato de conduzir varas de porcos para pastarem no interior das florestas. Com a Carta das Florestas, qualquer homem livre tem

<sup>294</sup>*Ibidem*, p. 1.

<sup>295</sup> COX, *op. cit.*, p. 42.

<sup>296</sup> MANWOOD, *op. cit.*, p. 2.

<sup>297</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 111.

<sup>298</sup> [9] *Every free man shall agist his wood in the forest as he wishes and have his pannage. We grant also that every free man can conduct his pigs through our demesne wood freely and without impediment to agist them in his own woods or anywhere else he wishes. And if the pigs of any free man shall spend one night in our forest he shall not on that account be so prosecuted that he loses anything of his own.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III*, *op. cit.*

o direito de levar seus animais para as florestas, livre de taxas ou de multas por esta ação. Todavia, apesar das garantias oferecidas pela lei, destaca-se o fato de permanecer vigente a vigilância sobre esses atos, como se deduz do estabelecimento das datas de realização dos *swanimote*, vinculadas ao controle dos *agisters*. Haveria ainda, provavelmente, o pagamento de algumas taxas, a serem por eles coletadas, tal como se depreende da letra da lei na oitava cláusula: os *agisters* “*ought to receive our pannage dues*”<sup>299</sup>; “*debent recipere pannagium nostrum*”<sup>300</sup>. Dessa forma, pode-se pensar que, em casos não citados no documento, a exemplo de rebanhos que pernoitassem mais de uma vez nas florestas, existiria uma taxa prevista em legislação anterior que, nesses casos, seria mantida.

Outro ponto interessante da Carta das Florestas, que difere de épocas anteriores, prevê alterações nas punições aos transgressores, como se comprova na décima cláusula:

[10] Ninguém deve, daqui em diante, perder a vida ou membro por causa de nossa caça<sup>301</sup>, mas se qualquer um for preso e condenado por caça ilegal que seja pesadamente multado, se ele tiver os meios para pagar; e se ele não os tiver que seja preso por um ano e um dia; e se depois de um ano e um dia ele puder levantar os testemunhos poderá sair da cadeia; mas, se não conseguir, ele deve abjurar do reino da Inglaterra.<sup>302</sup>

As punições físicas são reconhecidamente um fator marcante na legislação promulgada no reinado de Guilherme, o Conquistador<sup>303</sup>. Posteriormente, é notável o declínio deste tipo de penalidade, sendo gradativamente substituído por sentenças pecuniárias<sup>304</sup>. De acordo com a historiografia, já no reinado de Henrique II, as penas físicas são bastante raras, observando-se incremento das multas<sup>305</sup>. No período normando, a legislação florestal previa a mutilação e/ou a morte dos transgressores, especialmente quando eram condenados por caça ilegal. Entretanto, a historiografia não apresenta casos concretos de aplicação dessas punições, o que talvez se deva à falta de fontes primárias que permitam compreender melhor como as florestas reais eram administradas na época subsequente à Conquista Normanda. É fato que o sistema de controle das florestas reais no período normando produziu uma imagem fortemente negativa, devido às circunstâncias de sua criação e ao conteúdo punitivo das normas. A historiografia analisada apresenta o nascimento da *New Forest*, a primeira floresta real criada pelo Conquistador, com

<sup>299</sup> *Idem*.

<sup>300</sup> Carta da Floresta, disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/constit/uk1217.html>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>301</sup> *Venison* teria como tradução simplesmente carne de caça, mas normalmente atos relacionados à caça ilegal eram chamados simplesmente de ofensas ao *venison*, fazendo com que a tradução seja ligeiramente diferente para manter o significado original.

<sup>302</sup> [10] *No one shall henceforth lose life or limb because of our venison, but if anyone has been arrested and convicted of taking venison he shall be fined heavily if he has the means; and if he has not the means, he shall lie in our prison for a year and a day; and if after a year and a day he can find pledges he may leave prison; but if not, he shall abjure the realm of England.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III, op. cit.*

<sup>303</sup> GILES, *op. Cit.*, p. 161.

<sup>304</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 30.

<sup>305</sup> *Idem*.

base no relato de cronistas que denunciam os agravos à população das localidades afetadas pelas florestais régias em detrimento dos animais de caça<sup>306</sup>.

É inegável que um controle de espaços, imposto por conquistadores, com penalidades duras sobre um reino que não tinha o costume desse tipo de vigilância, não seria bem visto pela população conquistada. É compreensível, assim, que a versão do ocorrido em *New Forest* seja bastante negativa. Contudo, como já referimos, existem estudos que apontam que a região era pouco povoada e que o êxodo denunciado pela crônica não teria ocorrido de forma tão dramática<sup>307</sup>. Mesmo assim, a impopularidade das leis florestais estava certamente ligada às penas impostas pelos normandos, como demonstra a maneira drástica com que os barões alteraram essas leis após sua vitória sobre o rei, no início do século XIII. Ainda que essas penalidades não fossem de aplicação frequente, o fato de terem sido suprimidas revela uma mudança em termos da formulação política do poder de executar a justiça.

Outro ponto de interesse nesta cláusula da Carta das Florestas é a ligação entre o valor das multas e a capacidade do condenado em pagá-las. Essa decisão está diretamente relacionada a uma das cláusulas da Magna Carta, de 1215, que estipula:

A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcional ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator (*contentementum*); a mesma regra valerá para as multas a aplicar a um comerciante e a um vilão, ressaltando-se para aquele a sua mercadoria e para este a sua lavoura; e, em todos os casos, as multas serão fixadas por um júri de vizinhos honestos.<sup>308</sup>

Observa-se um esforço para que as multas aplicadas pela justiça do reino não impeçam a subsistência dos súditos mas, sobretudo, que não afetem a posição social que os acusados ocupam, o que teria graves consequências para o próprio modelo. Tal entendimento foi estendido às leis florestais, famosas por impor multas pesadas aos transgressores, das quais os monarcas normandos retiraram importantes somas para financiar, inclusive, os ataques ao baronato<sup>309</sup>. Na Carta das Florestas definiu-se que aqueles que não pudessem pagar pelos valores determinados nas Cortes Florestais seriam aprisionados por um ano e um dia, como forma de que pudessem tentar conseguir o montante exigido. Caso não o conseguissem seriam expulsos do reino. Assim, nota-se que as leis florestais continuam a possuir um caráter bastante rígido, demonstrado pelas penalidades previstas na letra da lei.

---

<sup>306</sup> PARKER, *op. cit.*

<sup>307</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>308</sup> **Magna Carta**, disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>309</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 39.

Parte dessa rigidez do sistema das leis florestais reflete-se na pena que previa o exílio dos acusados que não conseguissem testemunhos favoráveis. De acordo com Jordan:

Diferentemente daqueles poucos criminosos condenados que tinham suas punições mitigadas para peregrinação penitencial, dentro ou fora do reino, ir forçosamente para as cruzadas, ou entrar em um monastério, um exilado do reino da Inglaterra era impedido de viver, ou visitar o reino, para sempre, sem a permissão da coroa.<sup>310</sup>

O exílio, portanto, seria imposto em casos em que o acusado não fosse capaz de comprovar sua boa reputação na comunidade em que estava inserido. De acordo com Jordan, o exílio era aplicado apenas quando a pessoa era reconhecidamente malfeitora, ou seja, seria uma penalidade extremamente grave no sistema jurídico inglês<sup>311</sup>. É interessante notar que ao se pressupor essa pena, entende-se que o acusado, ao não ser reconhecido como “bom” membro pela sua própria comunidade, pode ser classificado como “estrangeiro” e, portanto, expulso<sup>312</sup>. Essa lógica demonstra a rigidez das leis florestais e expõe as razões da impopularidade dessas normas.

Após abordar alguns desafios enfrentados pelos menos abastados, a décima primeira cláusula da Carta das Florestas legisla sobre a aristocracia:

[11] Qualquer arcebispo, bispo, conde ou barão que estiver de passagem pelas nossas florestas deve ser autorizado a caçar uma ou duas bestas sob a supervisão de um *forester*, se este estiver por perto, mas se não, que o nobre sobre o chifre de caça, para que não pareça estar fazendo isso furtivamente.<sup>313</sup>

A corte do monarca, durante a Idade Média, era uma instituição reconhecidamente itinerante, que se movimentava através das terras do reino<sup>314</sup>, e, assim como o próprio rei, os nobres ingleses também se deslocavam com seus próprios séquitos com frequência, sobretudo para visitar seus domínios. Guilherme Marechal, por exemplo, tinha terras em várias regiões da Inglaterra e constantemente visitava seus domínios<sup>315</sup>. Não era raro que os notáveis cruzassem por áreas controladas pelas leis florestais. A cláusula, portanto, permite que esses nobres ao atravessarem aqueles territórios realizassem pequenas caçadas. A alteração é significativa,

<sup>310</sup> *Unlike those few convicted criminals who had their punishments mitigated to penitential pilgrimage, within or outside the realm, to forced crusading, or to entrance into a monastery, an abjurer of the realm of England was debarred from living in, or visiting, the kingdom ever again, without the crown's prior permission.* Tradução nossa. JORDAN, William Chester. **From England to France: Felony and exile in the high Middle Ages.** Princeton: Princeton University Press, 2015. Edição Epub, p. 7

<sup>311</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>312</sup> BASCHET, Jérôme. **A civilização feudal: Do ano mil à colonização da América.** São Paulo: Editora Globo, 2004, p. 351.

<sup>313</sup> [11] *Any archbishop, bishop, earl or baron whatever who passes through our forest shall be allowed to take one or two beasts under the supervision of the forester, if he is to hand; but if not, let him have the horn blown, lest he seem to be doing it furtively.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>314</sup> Existe um site, inclusive que demonstra as andanças de João Sem-Terra através dos anos pela Inglaterra e pelo continente: <http://neogeography.com/timelines/JohnItinerary.html>

<sup>315</sup> DUBY (1988), *op. cit.*, p. 185.



comparativamente às disposições anteriores, que garantiam ao monarca o monopólio da caça, a menos que ele concedesse exceções nesse sentido. A autorização para que nobres de passagem pudessem caçar animais no interior das florestas reais, alterava uma das regras mais antigas do sistema de controle: a de que aquelas regiões eram controladas para a preservação da caça do próprio monarca. Inclusive, foi com base nesse argumento que foram promulgadas as leis florestais, como exposto no *The Dialogue Concerning the Exchequer*:

As florestas, além disso, são santuários dos reis e seu maior prazer; e para lá eles vão por causa da caça, deixando de lado suas preocupações por um tempo, de forma que eles podem se revigorar por um curto descanso. Lá, os sérios, e ao mesmo tempo naturais tumultos da corte cessam, eles respiram por um tempo a benção da pura liberdade; daí quando alguém viola as florestas, estes são sujeitos apenas ao desprazer da coroa.<sup>316</sup>

O texto foi redigido por um *exchequer*, por volta de 1180, que, além de explicar um pouco sobre a formação das florestas, informa sobre o funcionamento do ofício, no século XII. O conselho de notáveis era responsável por recolher os valores obtidos pelas multas aplicadas pelas leis florestais calculados a partir de um instrumento conhecido também como *exchequer*<sup>317</sup>. A existência daqueles espaços, assim, era justificada porque serviam para a conservação da caça do rei. A liberalidade que a Carta das Florestas apresenta nessa matéria representa uma profunda modificação no sistema de controle das florestas reais, podendo ser interpretada como significativa vitória do baronato frente ao poder régio. Claro que as atividades de caça ainda seriam acompanhadas por um *forester*, caso este estivesse nas redondezas, mas é duvidoso que o oficial conseguisse impedir que barões ou bispos caçassem mais do que dois animais em sua passagem pela floresta.

Em seguida, a Carta das Florestas chega a sua décima segunda cláusula: “[12] Todo homem livre, daqui em diante, sem que seja processado, pode fazer em sua própria floresta ou na terra que tiver um moinho, uma reserva, uma lagoa, um poço de marga, um fosso, ou arrotear terras aráveis, mas de forma a não prejudicar qualquer vizinho”<sup>318</sup>. Uma das taxas cobradas no sistema de controle das leis florestais anterior, incidia sobre quaisquer construções no interior das regiões sob jugo das normas. A cobrança era bastante comum durante os reinados angevinos, e qualquer exceção, como nos demais casos, exigia autorização específica do rei. O

---

<sup>316</sup> *The forests, moreover, are the sanctuaries of kings and their greatest delight; thither they go for the sake of hunting, having laid aside their cares for a while, so that they may be refreshed by a short rest. There, the serious, and at the same time natural uproars of the court having ceased, they breathe in for a while the boon of pure liberty; whence it comes that they who transgress with regard to the forest are subject to the royal displeasure alone.* Tradução nossa. *The Dialogue Concerning the Exchequer*. Disponível em: <<https://avalon.law.yale.edu/medieval/excheq.asp>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>317</sup> Ver: CLANCHY (2014), *op. cit.*, p. 56.

<sup>318</sup> [12] *Every free man may henceforth without being prosecuted make in his wood or in land he has in the forest a mill, a preserve, a pond, a marl-pit, a ditch, or arable outside the covert in arable land, on condition that it does not harm any neighbour.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III*, *op. cit.*

argumento, também nesse particular, incidia sobre os possíveis danos que essa interferência humana no espaço florestal provocaria na população de animais de caça. Tais ofensas eram caracterizadas como transgressões ao *vert*, e era responsabilidade dos *verderers* garantir a aplicação das normas. Da mesma forma, as ofensas cometidas contra a carne de caça eram investigadas pelos oficiais da floresta (*foresters* e *verderers*) e pelos *sherrifs* da localidade e julgadas nas sessões das Cortes Florestais. A Carta das Florestas, portanto, altera um controle rigoroso sobre as áreas guardadas pelo poder régio e dá maior capacidade para que as localidades sejam exploradas pelos próprios habitantes, não necessitando mais de autorizações do poder régio ou do pagamento de taxas específicas.

A autorização para construção no interior das áreas controladas pelas leis florestais é de grande importância, especialmente porque esses espaços gradativamente se tornaram centros de produção de pequenos itens de ferro. Isso deve-se à existência de reservas minerais no interior das florestas e, com a crescente instabilidade política, forjas foram pouco a pouco sendo instaladas naqueles territórios<sup>319</sup>. A capacidade produtiva das florestas reais era de grande importância para um reinado, como o de João Sem-Terra, que enfrentava constantes resistências do baronato. A produção de ferraduras, pregos e pequenos artigos manufaturados era, em parte, oriunda exatamente daqueles espaços<sup>320</sup>. Para além do controle direto sobre as jazidas, a aristocracia, provavelmente, pretendia estimular o crescimento das atividades metalúrgicas nessas regiões, o que acabaria por se refletir no dinamismo econômico dos domínios e áreas de influência dos grandes senhores.

A décima terceira cláusula da Carta das Florestas expõe, por sua vez, que: “[13] Todo homem livre deve ter autorização para ter ninhos de falcões, gaviões, águias e garças em suas florestas, assim como o mel encontrado em suas florestas.”<sup>321</sup> Essa decisão atinge diretamente as capacidades legais relativas ao rito da caça aristocrática. Vale lembrar que promover a atividade da forma correta, de acordo com os manuais de caça, era parte fundamental da cultura aristocrática e definia, de certa forma, o que significava ser nobre no período<sup>322</sup>. Inclusive, tarefas como a do responsável por retirar a pele do animal abatido e daquele que tinha direito ao troféu da caçada eram importantes e a escolha dos que executariam cada parte do ritual era, também, dotada de importância política. A atividade era completamente ritualizada, possuindo uma ordem e forma corretas para realizar cada ato, marcando as diferenças necessárias entre a

---

<sup>319</sup> BIRRELL, *op. cit.*

<sup>320</sup> *Idem.*

<sup>321</sup> [13] *Every free man shall have the eyries of hawks, sparrowhawks, falcons, eagles and herons in his woods, and likewise honey found in his woods.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>322</sup> ALMOND, *op. cit.*, posição 225.

caça aristocrática e a realizada pelos menos abastados<sup>323</sup>. Um dos fatores, portanto, definidores do que era ser nobre estava ligado a certo modo de caçar, com um ordenamento próprio e lógicas singulares. A escolha de determinado aristocrata em detrimento de outros para, por exemplo, ficar com o troféu de caça, demonstrava maior ligação entre o promotor do evento e o vencedor. Destaque-se ainda que as caçadas eram eventos que propiciavam a formação de alianças e a criação de estratégias políticas entre os participantes, configurando um costume fundamental para a aristocracia do período<sup>324</sup>.

Uma das modalidades comuns de caça entre os mais destacados era a falcoaria. As aves de rapina, por necessitarem de um trato diferenciado do restante dos animais e de um treinamento extensivo para que se tornassem úteis na captura de presas, eram animais apenas acessíveis àqueles de grande poder econômico. Não era barato contratar um especialista que soubesse lidar com essas aves, e os falcoeiros destacavam-se frente aos caçadores comuns, que auxiliavam os nobres em seu esporte<sup>325</sup>. Apesar do custo e do treinamento intensivo, a falcoaria era uma atividade sem muito retorno efetivo em termos de carne de caça; normalmente, o resultado resumia-se a alguns coelhos e aves. Segundo os estudiosos, mesmo em bons dias de caça, não se ia muito além da captura de seis patos, resultado que não sustentava os grandes banquetes promovidos pela aristocracia<sup>326</sup>. Portanto, era uma forma de caçar voltada para o esporte e o entretenimento, não à subsistência. Apesar da cláusula em análise permitir que homens livres criem aves de rapina nas florestas, entende-se que a liberalidade régia refere-se aos mais ricos.

Outro ponto interessante referente a essa cláusula da Carta das Florestas é a autorização para a coleta do mel. Tratava-se de um alimento com alto valor nutricional, bastante valorizado no período. A cláusula da Carta das Florestas, além de permitir a posse de aves de rapina, também autoriza atividades extrativistas de mel, desde que dentro dos domínios de um homem livre. Claro que a capacidade de controlar a extração de itens pequenos era bastante restrita, fazendo com que sejam esperadas desobediências em relação a estas normas. Mas caso alguém fosse flagrado, retirando das florestas ingredientes proibidos, previa-se a aplicação de multas após o julgamento nas Cortes Florestais. Conseqüentemente, mais uma vez, a Carta das Florestas expõe um caráter mais permissivo em relação às normas anteriores.

A décima quarta cláusula da Carta das Florestas estipula que:

---

<sup>323</sup> *Ibidem*, posição 383.

<sup>324</sup> MARVIN, *op. cit.*, p. 145.

<sup>325</sup> OGGINS, Robin S.. **The Kings and Their Hawks: Falconry in Medieval England**. New Haven: Yale University Press, 2004, p. 18-20.

<sup>326</sup> *Ibidem*, p. 17-18

[14] Nenhum *forester*, daqui em diante, que não seja um *forester-in-fee*, que nos entrega uma fazenda por seu bailio deve demandar o pagamento de qualquer taxa de passagem no interior das florestas reais em meses de reprodução dos animais de caça; mas um *forester-in-fee* pode cobrar essa taxa, nomeadamente por uma carroça para metade de um ano 2d e para a outra metade do ano 2d, e por um cavalo carregado para metade do ano 1/2d e para a outra metade do ano 1/2d, e somente para aqueles que vêm de fora de seu distrito florestal como mercadores e com sua permissão para que em seu distrito comprem madeira, toras, cascas de árvore, ou carvão e leven para outra localidade para vendê-los onde preferirem; e de nenhuma outra carroça ou carga deve ser cobrada taxa por adentrar o distrito florestal, e esta taxa deve ser cobrada apenas nas localidades onde era costumeiro seu pagamento. Aqueles, por outro lado, que carregam madeira, cascas de árvores, ou carvão em suas próprias costas para venda, mesmo que tirem seu sustento dessa atividade, não devem no futuro pagar as referidas taxas. Em respeito às florestas de outras pessoas nenhuma taxa de natureza semelhante deve ser cobrada por nossos *foresters*, além do que foi dado em relação a nossa própria floresta.<sup>327</sup>

Em primeiro lugar, é preciso elucidar o que significava ser um *forester-in-fee* na Inglaterra medieval. Esse cargo tinha caráter hereditário e era exercido por um indivíduo que pagava uma taxa para ter sob sua responsabilidade uma porção de uma floresta real (um bailio), tornando-se o principal encarregado de garantir o cumprimento das leis florestais na localidade<sup>328</sup>. As regiões cedidas nessa modalidade tinham seus próprios *regarders*, separados daqueles que normalmente fariam o levantamento no restante da área, e os *foresters* responsáveis pela área eram subordinados ao *forester-in-fee* que, inclusive, determinava os que iriam guardar pessoalmente aquela porção da floresta real. Assim, todas as responsabilidades delegadas aos *foresters* estendiam-se também àqueles que pagavam por sua posição, e as taxas cobradas pelos oficiais seriam, conseqüentemente, aplicadas pelos que seguiam o outro tipo.

Estipula-se uma tributação aos que pretendiam atravessar as florestas reais durante o período em que os animais de caça davam à luz a seus filhotes (*fence month*), embora antes se proibisse a entrada nas florestas reais<sup>329</sup>. Com essa cláusula modifica-se, uma vez mais, a situação anterior, por meio de uma taxa paga aos *foresters*, permitindo a circulação de pessoas e bens nas regiões controladas durante o *fence month*. Há de se ter em mente que existiam cidades e condados inteiros sob o jugo dessas leis<sup>330</sup>, possibilitando aos agentes encarregados da cobrança de aumentar muito a arrecadação no período de fechamento das florestas reais. A

---

<sup>327</sup> [14] *No forester henceforth who is not a forester-in-fee rendering us a farm for his bailiwick may exact any chiminage' in his bailiwick; but a forester-in-fee rendering us a farm for his bailiwick may exact chiminage, namely for a cart for half a year 2d and for the other half year 2d, and for a horse with a load for half a year 1/2d and for the other half year 1/2d, and only from those who come from outside his bailiwick as merchants with his permission into his bailiwick to buy wood, timber, bark, or charcoal and take them elsewhere to sell where they wish; and from no other cart or load shall any chiminage be exacted, and chiminage shall only be exacted in places where it used to be exacted of old and ought to have been exacted. Those, on the other hand, who carry wood, bark, or charcoal on their backs for sale, although they get their living by it, shall not in future pay chiminage. In respect of the woods of others no chiminage shall be given to our foresters beyond [that given] in respect of our own woods* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>328</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 52.

<sup>329</sup> MANWOOD, *op. cit.*, p. 135.

<sup>330</sup> POOLE, *op. cit.*, p. 29.

cláusula da Carta das Florestas tratava de impedir essa cobrança, agora permitida apenas para os que pagavam para ocupar o cargo. Vale indagar se há alguma proibição da caça aristocrática no respectivo período, quando os nobres transitavam entre seus domínios, tal como prevê a clausula 11, já analisada.

Outro ponto interessante do trecho analisado da nova legislação é relativo aos itens transportados do interior das florestas reais para serem vendidos em outras localidades. Anteriormente, a retirada de madeira era estritamente proibida, assim como de galhos e cascas de árvores, atividades entendidas como prejudiciais à fauna local e, conseqüentemente, à caça do monarca. Tal como em outros casos, e com a devida autorização do poder régio, bens cuja extração era vedada pelas leis florestais poderiam ser retirados das áreas controladas. Portanto, uma tributação que incidia justamente sobre estes bens indica que existiam localidades autorizadas pela coroa em número suficiente para que fosse interessante incluí-las na letra da lei. A cláusula pode indicar a intenção dos barões de dinamizar a produtividade local que se encontrava, mais uma vez, prejudicada pela regulação da coroa.

### 3.3 A restauração da “velha lei”

Após legislar sobre o transporte de bens e as taxas aplicadas pelos *foresters*, a Carta das Florestas chega a seu décimo quinto ponto:

[15] Todos aqueles que do tempo do rei Henrique, nosso avô, até a nossa primeira coroação tenham sido considerados fora da lei por causa de ofensas às leis florestais devem ser retirados desta condição, não havendo necessidade de quaisquer procedimentos legais e aquelas pessoas devem encontrar testemunhas confiáveis que garantam que nenhum mal será feito a nós no futuro no que diz respeito às nossas florestas.<sup>331</sup>

Esse item restaura a condição dos que ainda não tinham sido julgados. Vale lembrar que eram considerados fora-da-lei aqueles que não compareciam às cortes ou que não pagavam as multas<sup>332</sup>. Então, de certa forma, a readmissão desses faltosos no corpo social pode ser vista como uma maneira de reabilitar o sistema, em outras palavras, de “passar a limpo” os casos de ofensas não julgadas. Claro que, a partir do momento em que aqueles que conseguiram retornar ao corpo social cometessem novamente transgressões contra as normas, seriam julgados pelas

---

<sup>331</sup> [15] *All who from the time of king Henry our grandfather up to our first coronation have been outlawed for a forest offence only shall be released from their outlawry without legal proceedings and shall find reliable pledges that they will not do wrong to us in the future in respect of our forest.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III, op. cit.*

<sup>332</sup> STEWART, *op. cit.*, p. 40.

novas normas, extinguindo-se os casos relacionados à maneira antiga de promover justiça nas florestas.

É ainda importante notar que era muito numerosa a existência de indivíduos considerados “fora-da-lei”, o que poderia representar sério perigo ao próprio sistema e às lógicas de pertencimento à comunidade. Segundo Jordan,

Os abjuradores devem ser distinguidos de simples foras da lei, que eram, em grande parte, furtivos da lei de baixo status e que, se apreendidos, qualquer um poderia, em teoria, executar a justiça capital, assim como qualquer um poderia matar um lobo predador. Foras da lei carregavam a cabeça do lobo, uma metáfora duradoura. Consideráveis em número, foras da lei escaparam da abjuração e/ou punição ao fugir e procurar abrigo e segurança aonde eles pudessem, mais constantemente nas áreas de floresta.<sup>333</sup>

Tratava-se, portanto, de grandes contingentes humildes, cuja situação jurídica de anomia resultava também da aplicação da lei pelas Cortes Florestais, podendo, inclusive serem mortos por aqueles considerados de bem com a justiça. A situação de pária poderia ser modificada se o acusado conseguisse duas testemunhas da própria comunidade que atestassem a correção e honestidade de sua conduta social. Tal possibilidade significa que a justiça contemplava algumas válvulas de escape às situações de repressão e controle que ela mesma criava, com o intuito de reforçar sua autoridade por meio dos laços comunitários. Ser considerado “fora-da-lei” pelo monarca era diferente de ser apartado da comunidade à qual se pertencia. Os “fora-da-lei” faziam parte de redes nas localidades que habitavam, e as comunidades locais possuíam muita força na Inglaterra medieval. Era importante se sentir parte de uma comunidade coesa que compartilhe costumes e origens<sup>334</sup>, e, nesse sentido, as normas que regulavam as florestas eram impopulares<sup>335</sup> porque rompiam e/ou impediam a materialização dessas tradições. Todavia, diversos “fora-da-lei” já trilhavam as florestas há algum tempo<sup>336</sup> e, provavelmente, não conseguiam testemunhas que garantissem seu retorno ao seio da comunidade. Essa cláusula, portanto, pode ser entendida como um perdão para aqueles que ainda possuíam apoio de seus vínculos de amizade e, concomitantemente, como uma revitalização do sistema jurídico florestal.

A décima sexta cláusula da Carta das Florestas estatui que:

[16] Nenhum castelão ou qualquer outra pessoa deve realizar cortes da floresta, seja relativamente a ofensas relacionadas à caça ilegal ou a crimes relacionados ao habitat dos animais e cada *forester-in-fee* deve anexar essas queixas e apresentá-las aos *verderers* do

<sup>333</sup> *The abjurers need to be distinguished from simple outlaws (men) and waifs (women), who were, by and large, low-status fugitives from the law and on whom, if apprehended, anyone could in theory execute capital justice, just as anyone could kill a predatory wolf. Outlaws bore the wolf's head, a striking and enduring metaphor. Considerable in number, outlaws and waifs had escaped adjudication and/or punishment by fleeing and sought shelter and safety wherever they could, most often in woodlands.* Tradução nossa. JORDAN, *op. cit.*, p. 9.

<sup>334</sup> BASCHET, *op. cit.*, p. 351.

<sup>335</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 30.

<sup>336</sup> STEWART, *op. Cit.*, p. 51.

distrito e quando elas forem registradas e seladas com os selos dos *verderers*, elas devem ser apresentadas ao *head forester* quando este chegar naquelas partes para promover as Cortes Florestais e serem decididas por ele.<sup>337</sup>

Essa prescrição é especialmente importante, porque permite deduzir que antes da Carta das Florestas havia a possibilidade de que castelões ‘ou qualquer outra pessoa’, tivesse capacidade de organizar tribunais para julgar crimes relacionados às leis florestais. Assim sendo, se comprovaria a interferência de poderes locais numa estrutura judicial que a historiografia costuma apresentar como exclusiva da autoridade régia. A “nova” proibição pretende, pela voz do rei, retomar a autoridade sobre os julgamentos, para que os agentes do poder local não pudessem impor penalidades aos transgressores da lei régia.

Ainda com relação a esse preceito, é provável que existissem localidades onde senhores ligados diretamente ao poder régio instalassem tribunais para julgar ações cometidas contra as leis florestais. Isso poderia evidenciar maior capacidade judicial daqueles mais próximos à coroa, quando comparada aos de mesma posição social, mas que não usufruísem de vínculos tão propiciatórios. Contudo, não encontramos informações na historiografia ou nas fontes analisadas que esclarecessem sobre esses “abusos” ou “usurpações” das estruturas da coroa por parte de poderes locais. Claro que existiam parques e reservas florestais de caça aristocrática que não se encontram sob o jugo das leis florestais, e sobre os quais os respectivos senhores tinham total jurisdição e o poder de julgar as causas em tribunal próprio<sup>338</sup>. Mas a cláusula em questão não se refere a essa situação, mas à realização de cortes vinculadas às leis florestais do monarca. A restauração dos direitos régios sobre esses tribunais indica o ponto central da nova legislação, que tão comumente evoca a autoridade do que era costume no período de Henrique II. Os barões anseiam não por um modelo totalmente novo, que desloque o poder central de justiça do rei para pulverizá-lo entre os barões, mas, justamente, o contrário. Após sua revolta, o desejo dos barões é que seja restaurado o “bom e velho” modelo monárquico, balizado pelos bons costumes do primeiro rei angevino, quando se tinha, na visão do baronato, uma boa governança, realmente justa. As constantes referências à “restauração” de fronteiras, normas, modos de julgar e penalizar aos moldes de Henrique II demonstra exatamente esse objetivo: o de se alcançar a justiça que, na ótica dos revoltosos, se perdera no reinado de João Sem-Terra.

A última cláusula da Carta das Florestas prevê que:

---

<sup>337</sup> [16] *No castellan or other person may hold forest pleas either of the vert or the venison but each forester-in-fee shall attach forest pleas of both the vert and the venison and present them to the verderers of the districts and when they have been enrolled and closed under the seals of the verderers they shall be presented to the head forester when he arrives in those parts to hold forest pleas and be determined before him.* Tradução nossa. The Charter of the Forest of King Henry III, *op. cit.*

<sup>338</sup> YOUNG (1979), *op. cit.*, p. 50.

[17] Essas liberdades que concernem as florestas nós garantimos a todos, salvo os arcebispos, bispos, abades, priores, condes, barões, cavaleiros, e outras pessoas, eclesiásticas e seculares, Templários e da Ordem do Hospital, as liberdades e costumes livres, nas florestas e fora delas, em parques de caça menores e outras coisas, que eles tivessem anteriormente. Todos esses ditos costumes e liberdades que nós garantimos devem ser observados em nosso reino tanto quanto se refere a nós para nossos homens, todos de nosso reino, clérigos e seculares, devem observar por tanto quanto se refere a eles aos seus homens. Porque nós ainda não possuímos um selo, nós devemos apresentar a carta selada com os selos do nosso venerável pai, o lorde Gualo, cardeal padre de *St. Martin*, legado da santa Sé, e Guilherme Marechal conde de Pembroke, governador de nosso reino. Testemunhado pelos já citados e muitos outros. Entregue pelas mãos do dito lorde, o legado, e a de Guilherme Marechal em *St. Paul*, Londres, no sexto dia de Novembro no segundo ano de nosso reinado.<sup>339</sup>

O escatocolo da Carta das Florestas apresenta a forma costumeira de se promulgar a legislação durante o período medieval. Apoiando-se sempre em um consenso entre os notáveis do reino, nomeados no documento, tanto no protocolo inicial, quanto no final, reforçando-se o acordo entre os mais poderosos.

Outro aspecto importante para a análise da legislação é a manutenção das normas aos mais destacados. Como exposto no capítulo anterior, o poder régio negociava com os mais poderosos exceções às regras, o que permitia que uma miríade de ações, antes proibidas, pudessem ser realizadas acima das leis. Portanto, a mera existência das leis era importante fator de distinção social, uma vez que elas funcionavam, na prática, como texto que traduzia a posição que cada indivíduo e grupo ocupavam no contexto político e social. As exceções anteriormente negociadas, e devidamente incorporadas às estruturas de poder aristocráticas, não poderiam desaparecer sob a nova Carta das Florestas. Assim, a mudança na legislação era bem-vinda, desde que não interferisse com os seus privilégios anteriormente negociados com a coroa e costumeiramente pagos ao tesouro régio. É importante destacar que, como exposto na cláusula analisada, não eram só os barões que adquiriam exceções às regras. Membros do alto clero, cavaleiros de ordens militares e outros, fossem seculares ou regulares, possuíam liberdades diferentes daqueles que não tinham posição destacada ou poder aquisitivo suficiente para negociar uma exceção às leis florestais e teriam suas prerrogativas mantidas.

A Carta das Florestas diferia um pouco das outras normas devido ao momento em que foi redigida, apenas dois anos após a vitória do baronato que resultou na Magna Carta, e no

---

<sup>339</sup> [17] *These liberties concerning the forests we have granted to everybody, saving to archbishops, bishops, abbots, priors, earls, barons, knights, and other persons, ecclesiastical and secular, Templars and Hospitallers, the liberties and free customs, in forests and outside, in warrens and other things, which they had previously. All these aforesaid customs and liberties which we have granted to be observed in our kingdom as far as it pertains to us towards our men, all of our kingdom, clerks as well as laymen, shall observe as far as it pertains to them towards their men. Because we have not yet a seal we have had the present charter sealed with the seals of our venerable father the lord Gualo cardinal priest of St Martin, legate of the apostolic see, and William Marshal earl of Pembroke, ruler of us and of our kingdom. Witness the aforementioned and many others. Given by the hands of the aforesaid lord, the legate, and of William Marshal at St Paul's, London, on the sixth day of November in the second year of our reign.* Tradução nossa. *The Charter of the Forest of King Henry III, op. cit.*



segundo ano do reinado de um monarca ainda infante, tutelado, pelo conde de Pembroke. Os personagens citados representam as duas ordens superiores do corpo político: lorde Gualo, cardeal enviado pela Santa Sé, Guilherme Marechal e o próprio Henrique III.

O contexto de produção da Carta das Florestas a partir da análise de cada uma de suas cláusulas, assim como de seu escatocolo, permite ao historiador conhecer uma versão que se apoia no passado com vistas a modelar o futuro das florestas reais. Os indícios presentes no texto da Carta constituem importantes chaves de interpretação ainda não exploradas pelos historiadores e auxiliam na compreensão de como o poder se articulava para alterar uma legislação fundamental para as estratégias da autoridade régia e do baronato. A forma como a legislação foi redigida possibilita perceber os meandros do poder e a consequente construção da autoridade sobre grandes extensões territoriais.

A partir da análise cuidadosa dos vocábulos, da linguagem e da própria estrutura da Carta das Florestas foi possível descobrir parte do contexto de produção dessa legislação que restaurou a maneira como as florestas reais eram administradas. Ainda é importante ressaltar que, mesmo com a vitória sobre o rei, os barões não aboliram as leis florestais, o que indica uma intenção de influenciar mais aquele sistema de controle, assim como nos sugere que já em sua gênese essas normas resultavam de consensos entre os predecessores dos revoltosos e Guilherme, o Conquistador. A conservação das leis florestais defendida pelo baronato após 1215, unida com as cláusulas previamente analisadas, indica que o objetivo dos poderosos foi restaurar uma antiga maneira de governar decididamente monárquica, e não a construção de um modelo totalmente novo ancorado em sua vitória militar. Os costumes ancestrais das localidades controladas, como normalmente ocorria, foram mantidos, mesmo que estes diferissem do que o baronato entendia como modelo ideal para administração das florestas reais, como nas regiões onde a retirada das garras dos cães foi mantida. Esse aspecto evidencia a importância das práticas consuetudinárias, como exposto por Grossi<sup>340</sup>, mas, acima de tudo, reafirma a capacidade dos poderosos em reforçarem o poder e a autoridade da legislação por meio do peso das tradições.

A análise da linguagem permitiu que, em diversas cláusulas, fosse desvelada a intencionalidade dos autores da Carta. Notou-se que o baronato tentou aumentar suas capacidades em relação ao sistema de controle, enquanto balizava as decisões do monarca com a fixação de datas para as cortes, por exemplo. Dessa forma, ações que dependiam apenas da vontade do poder régio eram definidas a partir de um entendimento do que era razoável, como

---

<sup>340</sup> GROSSI, *op. cit.*, p. 115.

na fixação do número de *foresters* que iria guardar as florestas reais. Apesar de ser bastante maleável, a razoabilidade abre espaço para a participação dos que estão sendo controlados pelas normas, já que estes entenderiam certo número de oficiais como injusto e excessivo e, portanto, contra as novas normas. Logo, é perceptível o esforço dos barões, através das cláusulas, de influenciar e moderar as prerrogativas do poder da coroa no cerne de um dos principais instrumentos de sua autoridade. Esse intento é efetivado concomitantemente à conquista de novas autorizações para que os próprios aristocratas pudessem agir de maneiras anteriormente vedadas, como possuir e criar aves de rapina e caçar em suas deslocções pelo reino. Em suma, a Carta das Florestas visava incrementar as capacidades dos barões, após sua vitória sobre a coroa, de forma a restabelecer sua autoridade, aumentar sua influência sobre as normas e restaurar as leis florestais nos moldes de governança monárquica considerada ideal, que imperou durante o reinado de Henrique II. Os barões não pretendiam revolucionar o modelo, mas restaurá-lo (reformá-lo). Por meio de um conjunto de normas, pretendia-se retornar a uma “era de ouro” de paz, ordem, justiça, traduzida pelo consenso entre o poder régio e sua aristocracia.

## CONCLUSÃO

Os estudos monográficos sobre leis na Idade Média costumam se estruturar com base em dois eixos: inicialmente, apresenta-se o contexto que originaram as normas e, a partir desse quadro, elas são analisadas em sua formulação teórica para, em seguida, se comprovar se eram realmente colocadas em prática. Devido aos problemas que essa metodologia costuma produzir, ao se partir, primeiramente, de uma perspectiva teleológica, à qual se acrescentam todos os problemas que a mera aferição entre a letra da lei e sua aplicação ensejam – já tratados por vários historiadores, entre os quais, Grossi e Hespanha – resolvemos inverter a lógica. Partimos do exercício das normas para, posteriormente, tentar apreender o contexto da legislação. Neste caso, entendemos contexto como significados do texto, que devem ser construídos pelo historiador de acordo com os próprios documentos, e não como um quadro pré-figurado. Assim, tentamos nos afastar de explicações que vinculam as leis florestais a um certo entendimento sobre a tipologia do Estado que se teria assentado a partir da Conquista Normanda, em 1066. Inverter a ordem dos fatores permitiu que os vestígios deixados pelo exercício das normas fossem entendidos como protagonistas da história das florestas reais, e não como simples reflexo de algo muito maior. Deixou-se de ter como principal objeto de estudo uma legislação considerada como resultado óbvio do exercício do poder autocrático/despótico dos normandos sobre os anglo-saxões, e passou-se a estudar as leis florestais em suas singularidades e especificidades, mas, sobretudo, com a curiosidade de observar suas tensões e contradições. Com isso não se pretende negar as conexões entre a Conquista e as normas, mas, ao partir da experiência da justiça florestal, construímos um problema de pesquisa que permite tornar o panorama mais complexo, mais histórico, e menos afetado por narrativas maiores que explicam as leis de acordo com agendas políticas que sequer pertencem à Idade Média.

O pensamento histórico renova-se e olha para o passado a partir das novas interpretações oriundas do presente, portanto, revisitar clássicos e temas célebres, como a Conquista Normanda, é importante para a interpretação de períodos que recebem muita atenção dos pesquisadores. Entretanto, pesquisar sobre temas, como as leis florestais inglesas, que embora estejam presentes em obras que abordam acontecimentos famosos, como Hastings e a Magna Carta, não recebem muita atenção dos pesquisadores, pode abrir caminhos que ajudem a construir novas perspectivas para explicar esses mesmos fatos. Na verdade, esperamos ter conseguido demonstrar que, apesar de serem frequentemente entendidas como assunto menor, as leis florestais acabam por ser analisadas a reboque da narrativa historiográfica da Conquista,

servindo para reforçar as conclusões a que se chega. Dessa forma, as florestas reais foram inseridas em uma disputa entre pesquisadores sobre um tema fundante da história inglesa, no qual as leis florestais, como consequência da Conquista Normanda, seriam a manifestação da ruptura com o passado anglo-saxão e uma nova maneira de governar.

Ao se inserir essas normas em uma narrativa maior, pré-formatada como contexto histórico, estabelecem-se as lógicas pelas quais elas devem ser interpretadas para reforçarem a síntese da qual se parte. O historiador, portanto, analisa as normas a partir de uma forma preexistente, simplificando, reduzindo e, até mesmo, ignorando indícios e evidências que desafiam a interpretação anterior. Um estudo aprofundado e comparativo da historiografia revela que as leis florestais, em grande medida, são estudadas por sua utilidade em comprovar uma narrativa que vê nos normandos um povo naturalmente despótico. Assim, pensamos que era necessário refletir criticamente sobre as afirmações que fundam essa narrativa no que concerne às leis florestais. Em outras palavras, que era crucial compreender e mapear o modo como os historiadores, ao longo do tempo, foram construindo as grandes sínteses sobre o período e como isso afetou a visão sobre as leis florestais inglesas.

Os trabalhos de historiadores que estudaram as normas tendem a apresentar diferentes análises sobre o que a Conquista Normanda representou para a história da Inglaterra. A corrente historiográfica majoritária defende que as leis florestais representam um ato autocrático dos normandos, após a Conquista, em 1066. Deste entendimento, na maioria das vezes, depreende-se uma visão de que os conquistadores seriam notadamente mais autoritários do que os conquistados e as leis florestais constituem, para os historiadores, uma oportunidade ideal de comprovar essa tese. A narrativa, claramente ligada à historiografia romântica do século XIX, (que possuía forte cunho nacionalista e institucionalista), faz com que o objeto de estudo fique em segundo plano, perdendo-se o valor histórico medieval e a complexidade inerente à experiência humana.

De toda forma, não negamos que a Conquista seja um acontecimento importante e crucial para a história das florestas reais, já que Guilherme promulgou as referidas leis logo após sua vitória em Hastings. Para alguns autores, já existia um feudalismo anglo-saxão que foi amplamente aproveitado pelos normandos, enquanto para outros, os conquistadores levaram consigo os moldes feudais do continente, inaugurando assim um novo período na Inglaterra. As leis florestais tendem a estar presentes nas narrativas sobre a Conquista, embora sejam mais comumente encontradas em trabalhos que veem na batalha de Hastings uma profunda mudança na forma como o reino inglês passou a ser governado. Assim, é comum encontrar Guilherme, o Conquistador caracterizado como um tirano por ter implementado as leis que garantiam seu

monopólio sobre a caça, com base nos trechos da Crônica Anglo-Saxônica que narra a criação da New Forest, a primeira floresta real inglesa, e o obituário do Conquistador, onde é citada a criação das leis florestais. Fica clara a influência de uma visão específica sobre a Conquista Normanda nas interpretações sobre a criação das leis, encobrendo a existência de negociações em torno da sua promulgação, e tornando a narrativa mais simplista.

No que se refere ao período angevino, observa-se uma mudança no foco das análises sobre as leis florestais. Embora os pesquisadores continuem a pontuar o sofrimento daqueles que viviam sob as normas, as razões do monarca para manter o monopólio da caça são diferentes das apresentadas para a época anterior. Aqui, explicações notadamente economicistas são predominantes, nas quais a aplicação das normas são interpretadas como reações de uma coroa que enfrentava diversas rebeliões e necessitava de mais riqueza. Por exemplo, a rigidez com que Henrique II administrou as normas é explicada a partir da rebelião de seus filhos, o que teria pressionado o rei a gastar maiores somas para proteger sua posição. Ignorando o aspecto político das leis florestais, a historiografia optou por simplificar suas explicações expondo apenas uma face do problema.

Após a análise cuidadosa da historiografia, foi crucial analisar as normas em seu exercício cotidiano, buscando como estas se articulavam com as diversas esferas de poder, como o sistema de controle reagia às diferentes situações que foram objeto de sua jurisdição e por quais lógicas funcionavam as diversas punições e exceções concedidas. Então, foi possível compreender as normas, não como mero capricho de um rei que amava caçar, mas sim como exibição do poder régio.

Muda-se, então, o eixo explicativo que normalmente sustenta os trabalhos sobre as leis florestais, fazendo com que a proibição de simples atos, como entrar em espaços controlados portando arco e flechas, não sejam vistos como excentricidade do poder régio, mas como forma da monarquia se vincular às ações das pessoas mais humildes. O estudo das punições aos ofensores evidenciou a estratégia do poder régio em colocar sob sua jurisdição a existência de todos os súditos que conviviam com as normas. Assim entendemos, por exemplo, a classificação de fora-da-lei para os ausentes às Cortes Florestais. Esta identificação tornava pública uma marca forjada pela coroa, aumentando a presença física do poder do rei em locais onde ele, usualmente, estaria ausente. Os poderosos acusados de ofensas, por sua vez, não eram classificados como fora-da-lei, demonstrando a conservação de privilégios e a adaptação das punições estabelecidas pelas Cortes Florestais às lógicas que baseavam os fundamentos da sociedade inglesa medieval.

Consideramos as normas como reforço da presença régia nas localidades controladas, levando-nos a pensar sobre as razões para a escolha de certas regiões, em detrimento de outras, relativamente à abrangência das leis florestais. Vale lembrar que o território de floresta real chegou a compreender um terço do reino, englobando cidades, espaços arborizados, campos, pântanos e condados. Consequentemente, uma seleção baseada apenas na qualidade como reserva de caça não justifica a escolha de regiões tão díspares. Então, ao analisar as ações do Conquistador como as de um estrategista, e não como de uma pessoa que não era capaz de controlar seus impulsos autoritários, como normalmente é exposto, nos permite entender a escolha das áreas afetadas pelas leis como fruto de uma estratégia política, que evidencia uma capacidade superior frente aos conquistados. Enxergar as leis florestais por este prisma transforma o monopólio régio sobre a caça em instrumento político que obriga necessariamente a uma relação entre monarquia e aristocracia, uma vez que o esporte da caça era essencial para as ordens superiores. Um exemplo deste sentido é a floresta real próxima à fronteira com a Escócia, pela qual a coroa inglesa estabelecia laços com as aristocracias locais, por meio da negociação de exceções à lei, o que permitia que a coroa se fizesse presente em uma região que era constantemente saqueada.

As exceções concedidas à aristocracia laica garantiam, além da aproximação entre o poder régio e seus súditos, um manancial de riquezas que financiavam a ação política do monarca, materializando os apoios das redes de poder locais. O pagamento anual de uma taxa da concessão dos benefícios permitia que periodicamente o acordo fosse renovado como pacto entre as partes, onde o rei legitimava a autoridade dos senhores em seus domínios particulares enquanto estes reconheciam o poder régio como distribuidor de mercês e obedeciam ao controle das leis florestais. A partir do momento em que a aristocracia laica celebrava o acordo com a coroa, as leis florestais, por sua vez, tinham sua autoridade legitimada, manifestada pela necessidade de um pacto para que os mais destacados súditos fossem isentados de seu jugo. A alguns, eram concedidas exceções ligadas a doações de terras. Vale lembrar que o vocábulo usado na fonte (*gift*) em muito difere do uso contemporâneo, significando uma lógica de dom e contra-dom. A doação da terra aliada à exceção às normas subentende que o monarca seja incorporado nas redes de poder locais.

Membros do alto clero, por sua vez, recebiam as exceções às normas na forma de doações pias, que igualmente pressupunham trocas políticas. Aos mais próximos do poder régio, porém, era entregue o espaço jurisdicional compreendido pelo sistema de controle da floresta real na região definida. A maioria dos beneficiários eram abades de mosteiros, alguns deles fundados pela própria coroa. Havia então uma transferência de autoridade que permitia

ao monarca aumentar sua presença em locais que, de outra forma, seu poder se reduziria à formulação abstrata da lei. Com a chegada dos monges, a autoridade do rei interfere nos usos da floresta por meio da transferência operada pela exceção/doação, fazendo com que a presença das autoridades locais e régia sejam reforçadas.

Partindo da experiência cotidiana das leis florestais, foi então a vez de abordar o contexto de produção das normas. Para tanto, é importante reconhecer a possibilidade de se construir o contexto a partir do texto da Carta das Florestas, tendo como inspiração a metodologia elaborada por Pocock e Skinner. Entendemos que as leis no período medieval são concebidas como instrumentos políticos, dotados de grande flexibilidade, selando concórdias e pactos entre diferentes redes de poder. A forma escolhida para redigir o documento aponta para uma tradição e, tal como sugerem os referidos autores, esta pode revelar intencionalidades. O conceito é bastante operativo para a análise da Carta das Florestas, já que a legislação florestal anterior não era promulgada na forma de *charters*, mas de *assizes*. Estes pequenos textos em latim e fruto de um pacto entre os poderosos possuíam força de lei e permitiam que poder régio alterasse a legislação mais facilmente, dando-lhe plasticidade. Entretanto, a escolha de promulgar a nova legislação na forma de *charter* registra a vitória dos barões sobre o poder régio, informando a todos sobre as novas decisões tomadas pelo consenso dos poderosos. Sendo os próprios vencedores os beneficiários da nova legislação, tinha-se como objetivo impedir a hipertrofia do poder régio frente às suas prerrogativas. Então, as cláusulas que compõem a Carta das Florestas devem ser vistas como respostas ao seu contexto de produção, sendo constituídas pela vontade do baronato e legitimadas por meio da voz régia. O uso da autoridade do monarca para legitimar as cláusulas da nova legislação demonstra que, mesmo após a vitória do baronato, é a coroa quem tem legitimidade para dar vida às novas normas. Ainda que a redação destas tenha dependido do consenso alcançado com os barões, é a voz régia que detém a autoridade legislativa e concede legitimidade às novas leis florestais.

O conteúdo da Carta das Florestas revela o forte descontentamento do baronato com a forma como as florestas reais estavam sendo administradas, indicando o rompimento, por parte de João Sem-Terra, do pacto entre o poder régio e seus súditos. Na realidade, tratava-se de um equilíbrio difícil que permitisse o exercício do poder aristocrático no âmbito das leis florestais, mas sem descaracterizá-las como instrumento da autoridade régia. A tempestuosa atuação de João Sem-Terra neste aspecto é evidente na maneira como ele diminui a distribuição de privilégios e exceções, aumenta os valores normalmente pagos pelos benefícios e revê alguns acordos já firmados entre a coroa e o baronato. Mesmo com a quebra deste pacto, o fato de as leis florestais não terem sido extintas, após a vitória dos barões, demonstra o interesse destes

em participar do controle dos espaços de floresta real e reforçam o entendimento de que as leis não devem ser interpretadas apenas como mera imposição do poder régio, mas também como fruto de um consenso que permite o governo dos poderosos. Parte do descontentamento do baronato com relação ao modo como as florestas reais eram administradas advinha do “olhar” dos *foresters* que, por mais que fossem agentes oriundos das redes locais de poder, respondiam ao poder régio em seus relatórios recolhidos pelos *agisters*. Ainda que os oficiais fizessem parte das comunidades locais, era à autoridade da coroa que estes respondiam, diminuindo a influência do baronato sobre a atuação dos *foresters*, e aumentando a rigidez na aplicação das normas. Essa rigidez é mais bem caracterizada pelo aspecto punitivo das normas e há na Carta das Florestas uma cláusula que garante o perdão àqueles que agiram em desconformidade com as normas e, conseqüentemente, com o bem comum. Esta decisão do baronato é bastante interessante pois reinsere os ofensores no corpo do reino e, ainda que possa ser interpretada como derrota do poder régio, não deixa de restaurar o papel do rei como senhor das exceções. Isso quer dizer que, mesmo que anteriormente alguns tenham desconsiderado as prerrogativas da coroa, dali em diante apenas a voz régia seria capaz de distribuir mercês, exceções e privilégios. O poder régio, então, reassumia sua autoridade, após a instabilidade causada pela revolta do baronato contra João Sem-Terra.

Geralmente, a historiografia entende o período de produção da Carta das Florestas como uma dramática ruptura na história política da Inglaterra. Todavia, ao analisar as cláusulas que compõem a Carta, observa-se que reiteradamente se cita o reinado de Henrique II (1154-1189) como momento ideal do passado ao qual se deve retornar. Um exemplo é a cláusula que prevê a restauração das fronteiras das florestas que, paradoxalmente, significaria o aumento da área controlada pelas leis, e outro é o restauro do monopólio régio sobre a realização de cortes florestais, antes autorizadas a membros do poder local. Tais medidas denotam que o baronato entendia que, no tempo de Henrique II, as práticas da coroa respeitavam as prerrogativas do poder local, governando com justiça. Naquele período existiria, na visão dos que negociaram a Carta das Florestas, um “bom e velho” modelo monárquico que devia ser restaurado, em substituição ao reinado de João Sem-Terra, considerado tirânico e injusto. Esse modelo, evidentemente, respeitava os costumes locais. Logo, reafirma-se o exercício do poder onde a tradição legítima a “nova” legislação, que é referendada pela letra da lei e pela autoridade dos poderosos, garantindo a continuidade.

A análise da linguagem permitiu desvelar as intencionalidades do baronato em diversas cláusulas. Pôde-se aferir, conseqüentemente, que por mais que o sistema de controle das florestas reais estivesse diretamente sob o controle do monarca, a realidade apresentada



pelo contexto retirado do texto é um pouco mais complexa. Por mais que exista uma corrente historiográfica que defenda o pioneirismo da Carta das Florestas e o impacto que as cláusulas teriam no contexto das florestas reais, a letra da lei demonstra que o intento dos barões estaria mais próximo da restauração de um passado considerado melhor do que o presente. Esse reconhecimento tinha origem na concepção de que sob Henrique II existiam bons costumes e boa governança, especialmente quando contrastados com as ações de João Sem-Terra. Então, não era proposto um modelo radicalmente diferente de administração das florestas reais, mas sim um retorno aos moldes aplicados outrora quando teria existido paz e justiça entre o poder régio e seus súditos. Claro que a Carta das Florestas introduz algumas mudanças na legislação, como a permissão para a posse de aves de rapina, a fixação do número de oficiais responsáveis pela vigilância das áreas controladas e a autorização para caçar em deslocações pelo reino. Porém, estas devem ser compreendidas como uma estratégia para moderar o poder régio de forma a permitir uma maior influência das redes de poder locais no sistema de controle. Portanto, a Carta das Florestas era uma legislação que alterava as leis florestais, possibilitando maior influência do baronato, moderando a autoridade do rei em alguns pontos de suas normas, como a fixação das datas para as cortes, enquanto tentava restaurar uma “era de ouro”, um tempo de consenso e paz entre o poder régio e a aristocracia.

## REFERÊNCIAS

### Fontes Primárias:

**Calendar of the Charter Rolls:** Henry III: A.D. 1226-1257. Henry III: A.D. 1226-1257. Londres: Masckie And Co. Ld., 1903. Disponível em: <<https://archive.org/details/calendarofcharte01grea/page/n4>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

**Carta da Floresta.** Disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/constit/uk1217.html>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

GILES, J. A. (Ed.). **The Anglo-Saxon Chronicle.** Londres: G. Bell And Sons, Ltd., 1914. Disponível em: <[https://en.wikisource.org/wiki/The\\_Anglo-Saxon\\_Chronicle\\_\(Giles\)#cite\\_ref-125](https://en.wikisource.org/wiki/The_Anglo-Saxon_Chronicle_(Giles)#cite_ref-125)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

**Magna Carta.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

**Magna Carta.** Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>. Acesso em: 01 abr. 2019.

**The Charter of the Forest of King Henry III.** Disponível em: <[http://info.sjc.ox.ac.uk/forests/Carta.htm#\\_ftn4](http://info.sjc.ox.ac.uk/forests/Carta.htm#_ftn4)> Acesso em: 09 jul. 2019.

TURNER, George James (Comp.). **Select pleas of the forest.** Londres: B. Quaritch, 1901.

### Bibliografia:

ABERTH, John. **An Environmental History of the Middle Ages: The Crucible of Nature.** New York: Routledge, 2013.

ADAMS, George Burton. **The History of England from the Norman Conquest to the Death of John: 1066-1216.** London: Pickard Press, 2010.

ALMOND, Richard. **Medieval Hunting.** Stroud: The History Press, 2012. Kindle edition.

AMBLER, S. T.. **Bishops in the Political Community of England: 1213-1272.** Oxford: Oxford University Press, 2017.

BAÁR, Monika. **Historians and Nationalism: East-Central Europe in the Nineteenth Century.** Oxford: Oxford University Press, 2010.

BARLOW, Frank. **The Feudal Kingdom of England: 1042-1216**. 5. ed. New York: Routledge, 1999.

BARTLETT, Robert. **England Under the Norman and Angevin Kings: 1075-1225**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

BASCHE, Jérôme. **A civilização feudal: Do ano mil à colonização da América**. São Paulo: Editora Globo, 2004.

BAZELEY, Margaret Ley. The Extent of the English Forest in the Thirteenth Century. **Transactions Of The Royal Historical Society**, [s.l.], v. 4, p.140-159, 1921. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.2307/3678331>.

BENDIX, Reinhard. **Kings or people: Power and the Mandate to Rule**. Los Angeles: University Of California Press, 1978.

BIRRELL, Jean. **Peasant Craftsmen in the Medieval Forest**. 1969. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/40273323?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/40273323?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England in Four Books: Volume I**. Philadelphia: J. B. Lippincott Company, 1893. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/blackstone-commentaries-on-the-laws-of-england-in-four-books-vol-1>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BROWN, Elizabeth A. R.. The Tyranny of a Construct: Feudalism and Historians of Medieval Europe. **The American Historical Review**, [s.l.], v. 79, n. 4, p.1063-1088, out. 1974. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1869563>. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1869563?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1869563?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CANABRAVA, José Vitor. **Controle das Florestas Reais Inglesas: da conquista normanda à Magna Carta**. 2016. 44 f. Monografia (Graduação) - Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/15802>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CARPENTER, David. **The Struggle for Mastery**. Londres: Penguin Books, 2004.

CHAUCER, Geoffrey. **The Canterbury Tales**. Londres: Penguin Classics, 2013.

CLANCHY, M. T.. **England and its Rulers: 1066-1307**. 4. ed. Chichester: Wiley Blackwell, 2014.

CLANCHY, M. T.. **From Memory to Written Record: England 1066-1307**. Oxford: Wiley-blackwell, 2013.

COELHO, Maria Filomena. Las Leyes de 1211: La voz del rey de Portugal al servicio de la concordia. **Temas Medievales**, Buenos Aires, v. 27, n. 1, p.1-26, jun. 2019. Disponível em: <<http://temasmedievales.imhicihu-conicet.gov.ar/index.php/TemasMedievales/article/view/73>>. Acesso em: 11 set. 2019.

COX, John Charles. **The Royal Forests of England**. London: Palala Press, 1905.

CROSBY, Everett U.. **The King's Bishops: The politics of patronage in England and Normandy: 1066–1216**. Nova Iorque: Palgrava Macmillan, 2013.

CROUCH, David. **Medieval Britain, c.1000-1500**: Cambridge History of Britain. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

DANNER, Fernando. Revista Estudos Filosóficos nº 4 /2010 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967 <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos> DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG Pág. 143 – 157 O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João Del-rei, v. 1, n. 4, p.143-157, jan. 2010. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

DEVRIES, Kelly. Harold Godwinson in Wales: Military Legitimacy in Late Anglo-Saxon England. In: ABELS, Richard Philip; BACHRACH, Bernard S.. **The Normans and Their Adversaries at War**. Woodbridge: Boydell & Brewer, 2001. p. 65-85. Disponível em: <[https://www.academia.edu/22826325/Harold\\_Godwinson\\_in\\_Wales\\_Military\\_Legitimacy\\_in\\_Late\\_Anglo-Saxon\\_England](https://www.academia.edu/22826325/Harold_Godwinson_in_Wales_Military_Legitimacy_in_Late_Anglo-Saxon_England)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

DUBY, Georges. **As três ordens: ou o imaginário do feudalismo**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

DUBY, Georges. **Guilherme Marechal: ou o melhor cavaleiro do mundo**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FLEMING, Robin. **Kings and Lords in Conquest England**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Rubert. **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

FREEMAN, Edward A.. **The history of the Norman conquest of England, its causes and its results**: Volume I: The preliminary history to the election of Eadward the Confessor. Oxford: Clarendon Press, 1867. Disponível em: <<https://archive.org/details/historyofnorman01free/page/n6>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

FREEMAN, Edward A.. **The history of the Norman conquest of England, its causes and its results**: Volume IV: The reign of William the Conqueror. Oxford: Clarendon Press, 1867. Disponível em: <<https://archive.org/details/historyofnorman04free/page/n5>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

GILBERT, Bennet, “Ideas, Persons, and Objects in the History of Ideas”, **Journal of the Philosophy of History** (Advance Article), 2017.

GOLDING, Brian. **Conquest and Colonisation: The Normans in Britain, 1066–1100.** New York: St. Martin's Press, Inc., 1994.

GREEN, Judith A.. **Forest laws in England and Normandy in the twelfth century.** 2013. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2281.12003>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

GREEN, Judith. **The Government of England Under Henry I.** Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

GREGORY-ABBOTT, Candace. Sacred Outlaws: Outlawry and the Medieval Church. In: APPLEBY, John C.; DALTON, Paul (Ed.). **Outlaws in Medieval and Early Modern England: Crime, government and society, c.1066–c.1600.** Surrey: Ashgate, 2009.

GROSSETESTE, Robert. **The Letters of Robert Grosseteste: Bishop of Licoln.** Toronto: University Of Toronto Press, 2010. Tradução de: F. A. C. Mantello e Joseph Goering.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARRISON, Robert Pogue. **Forests: The Shadow of Civilization.** Chicago: The University Of Chicago Press, 1993.

HESPANHA, António Manuel. A Punição e a Graça. In: MATTOSO, José (Dir.). História de Portugal. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. IV, p. 248.

HOLLISTER, C. Warren. **Anglo-Saxon Military Institutions On the Eve of the Norman Conquest.** Oxford: Oxford University Press, 1962.

HOLT, James Clarke. **Colonial England: 1066-1215.** 1997. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UfHUAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=england+as+french+colony+1066&ots=8x-9wrbpr6&sig=-5PcNbsWahTk\\_6X5wfqzKUtWKxU#v=onepage&q=forest%20law&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UfHUAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=england+as+french+colony+1066&ots=8x-9wrbpr6&sig=-5PcNbsWahTk_6X5wfqzKUtWKxU#v=onepage&q=forest%20law&f=false)>. Acesso em: 06 jun. 2019.

HOLT, James Clarke. **Presidential Address: Feudal Society and the Family in Early Medieval England: I. The Revolution of 1066.** 1981. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/3679023?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3679023?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 06 jun. 2019.

HOOKE, Della. Royal Forests: Hunting and Other Forest Use in Medieval England. In: RITTER, Eva; DAUKSTA, Dainis (Ed.). **New Perspectives on People and Forests.** London: Springer, 2011.

HOSKINS, William George. **The making of the English Landscape.** London: Hodder And Stoughton Ltd., 1960.

HUDSON, John. **The Formation of the English Common Law: Law and Society in England from King Alfred to Magna Carta.** 2. ed. Abingdon: Routledge, 2018.

HUDSON, John. **The Oxford History of the Laws of England: Volume II 871–1216**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HUSCROFT, Richard. **Ruling England 1042-1217**. Abingdon: Routledge, 2016.

JORDAN, William Chester. **From England to France: Felony and exile in the high Middle Ages**. Princeton: Princeton University Press, 2015. Edição Epub,

JØRGENSEN, Dolly. **The roots of the English royal forest**. 2014. Disponível em: <<http://dolly.jorgensenweb.net/wp-content/uploads/2014/08/Jorgensen-The-Roots-of-the-English-Royal-Forest.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

KANTOROWICZ, Ernst. **The King`s Two Bodies: A Study in Medieval Political Theology**. Princeton: Princeton University Press, 1957.

LAMBERT, Tom. **Law and order in Anglo-Saxon England**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

LANGTON, John. Forest fences: enclosures in a pre-enclosure landscape. **Landscape History**, [s.l.], v. 35, n. 1, p.5-30, 2 jan. 2014. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/01433768.2014.916902>.

LANGTON, John. Medieval Forests and Chases: Another Realm? In: LANGTON, John; JONES, Graham (Ed.). **Forests and Chases of Medieval England and Wales c.1000 - c.1500**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 14-35.

LE GOFF, Jacques. **O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval**. Lisboa: Edições 70, 2017.

MANWOOD, John. **Treatise of the Forest Laws**. Londres: E. Nutt, 1717. Disponível em: <<https://archive.org/details/manwoodstreatis00manwgoog>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

MARVIN, William Perry. **Hunting Law and Ritual in Medieval English Literature**. Cambridge: Boydell & Brewer Ltd, 2006.

**Merriam-Webster.com**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com>. Acesso em: 11 set. 2019.

MICELI, Paola. El Derecho Consuetudinario en Castilla. Una Crítica a la matriz romántica de las interpretaciones sobre la costumbre. **Hispania**, [s.l.], v. 63, n. 213, p.9-27, 30 abr. 2003. Disponível em: <<http://hispania.revistas.csic.es/index.php/hispania/article/view/233/235>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MILLION, Alison. **The Forest Charter and the Scribe: Remembering a History of Disafforestation and of How Magna Carta Got its Name**. 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/legal-information-management/article/forest-charter-and-the-scribe-remembering-a-history-of-disafforestation-and-of-how-magna-carta-got-its-name/FE8A5F59FEC64CFCD7861C6CD58C55E5>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MORRIS, Marc. **King Jhon: Treachery and Tyranny in Medieval England. The Road to Magna Carta.** New York: Pegasus Books Ltd, 2016.

OGGINS, Robin S.. **The Kings and Their Hawks: Falconry in Medieval England.** New Haven: Yale University Press, 2004.

PARKER, F. H. M.. **The Forest Laws and the Death of William Rufus.** 1912. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/550525>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

PETIT-DUTAILLAIS, Charles. **Studies and Notes Supplementary to Tubbs' Constitutional History II.** Manchester: University Of Manchester Publications, 1915.

POCOCK, J. G. A.. **Linguagens do Ideário Político.** São Paulo: Edusp, 2003.

POLLOCK, Frederick; MAITLAND, F. W.. **The History of English Law Before the Time of Edward I.** 2. ed. New Jersey: Lawbook Exchange Ltd, 2007.

POOLE, Austin Lane. **From Domesday Book to Magna Carta.** Oxford: Oxford University Press, 1986.

PRESTWICH, J. O.. Anglo-Norman Feudalism and the Problem of Continuity. **Past & Present**, Oxford, n. 26, p.39-57, nov. 1963.

ROWLEY, Charles K.; WU, Bin. **Britannia 1066-1884: From Medieval absolutism to the birth of freedom under Constitutional monarchy, limited suffrage, and the Rule of law.** New York: Springer, 2014.

SALISBURY, John Of. **Policraticus.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SKINNER, Quentin. Meaning and Understanding in the History of Ideas. *History And Theory*, [s.l.], v. 8, n. 1, p.3-53, 1969. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/2504188>. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2504188?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2504188?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

SKINNER, Quentin. **Visions of Politics: Volume I: Regarding Method.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

STARKEY, David. **Magna Carta: The medieval roots of modern politics.** Nova Iorque: Quercus, 2015.

STAUNTON, Michael. **Thomas Becket and his Biographers.** Woodbridge: The Boydell Press, 2006.

STEEL, Karl. Biopolitics in the Forest. In: SCHIFF, Randy P.; TAYLOR, Joseph. **The Politics of Ecology: Land, Life, and Law in Medieval Britain.** Columbus: The Ohio State University Press, 2016. p. 843-1462. Edição do Kindle.

STEWART, Susan. Outlawry as an instrument of Justice in the Thirteenth Century. In: APPLEBY, John C.; DALTON, Paul. **Outlaws in Medieval and Early Modern England: Crime, government and society, c.1066–c.1600.** Surrey: Ashgate, 2009.

STRAYER, Joseph R. (Ed.). **Dictionary of the Middle Ages**. Nova Iorque: Charles Scribner's Sons, 1985.

SYKES, N. J.. The Impact of the Normans on Hunting Practices in England. In: WOOLGAR, C. M.; SERJEANTSON, D.; WALDRON, T. (Ed.). **Food in Medieval England: Diet and Nutrition**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 162-175.

**The Dialogue Concerning the Exchequer**. Disponível em: <<https://avalon.law.yale.edu/medieval/excheq.asp>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

**The Itinerary of King John & the Rotuli Litterarum Patentium**, disponível em: <<http://neology.com/timelines/JohnItinerary.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

**The Manor of Clere and the Canons of Rouen**: disponível em: [http://kingsclere.org.uk/essay\\_2.html](http://kingsclere.org.uk/essay_2.html). Acesso em: 10 set. 2019.

TORRES, A. ; COELHO, M. F. C. . Um universo plural: política e poderes públicos na Idade Média (séc. XII-XIII). In: TORRES, Armando. (Org.). *La Edad Media en perspectiva latinoamericana*. 1ed. Heredia: Editora de la Universidad Nacional de Costa Rica - EUNA, 2018, v. 1, p. 133-150.

TULLY, James. The Pen is a Mighty Sword. In: TULLY, James. **Meaning and Context: Quentin Skinner and his critics**. Princeton: Princeton University Press, 1989.

VINCENT, Nicholas. **Peter des Roches: An alien in English politics, 1205-1238**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

WEISKOTT, Eric. Chaucer the Forester. **The Chaucer Review**, [s.l.], v. 47, n. 3, p.323-336, 2013. The Pennsylvania State University Press. <http://dx.doi.org/10.5325/chaucerrev.47.3.0323>. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/10.5325/chaucerrev.47.3.0323?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/10.5325/chaucerrev.47.3.0323?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

YORKE, Barbara. Kings and Kingship. In: STAFFORD, Pauline (Ed.). **A Companion to the Early Middle Ages: Britain and Ireland, c.500–c.1100**. Oxford: Wiley-blackwell, 2009.

YOUNG, Charles R.. The Forest Eyre in England during the Thirteenth Century. **The American Journal Of Legal History**, [s.l.], v. 18, n. 4, p.321-331, out. 1974. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.2307/845170>, acesso em 30 abr. 19.

YOUNG, Charles R.. **The Royal Forests of Medieval England**. Pennsylvania: University Of Pennsylvania, 1979.



## ANEXOS

## ANEXO 1: Rendas das Cortes Florestais

Table 2  
Revenue from Forest Eyres

|      |   |          |
|------|---|----------|
| 1166 | Pipe Rolls 12-13 Henry II: "Prima Assisa"<br>Alan de Neville, Chief Forester                              | £ 502    |
| 1175 | Pipe Rolls 22-23 Henry II<br>Alan de Neville, Chief Forester  | £ 12,305 |
| 1179 | Pipe Roll 26 Henry II<br>Thomas fitz Bernard, Chief Forester  | £ 1007   |
| 1185 | Pipe Roll 31 Henry II: Assize of Woodstock<br>Geoffrey fitz Peter, Chief Forester                         | £ 2403   |
| 1198 | Pipe Roll 10 Richard I-1 John: Assize of 1198<br>Geoffrey fitz Peter and Hugh de Neville, Chief Foresters | £ 1980   |
| 1212 | Pipe Roll 14 John<br>Hugh de Neville, Chief Forester  | £ 4486   |

YOUNG, Charles R.. **The Royal Forests of Medieval England**. Pennsylvania: University Of Pennsylvania, 1979, p. 39.

## ANEXO 2: Frequência das Cortes Florestais

1974

THE FOREST EYRE IN ENGLAND

331

## APPENDIX: FREQUENCY OF FOREST EYRES

Key: F the roll is extant in P.R.O., Forest Proceedings, Treasury of the Receipt

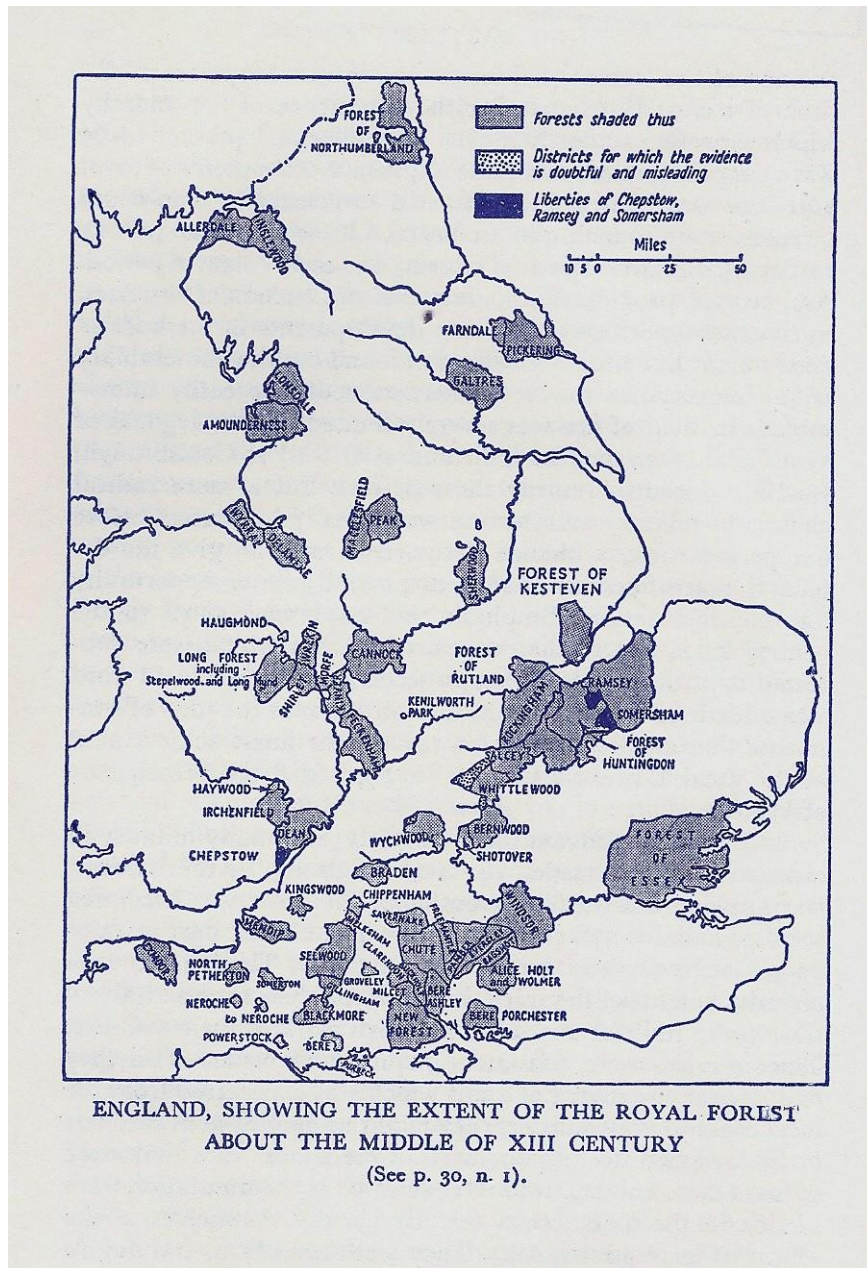
Key: P commission for eyre is in published Patent Rolls and Close Rolls

|                  |            |            |             |             |            |          |         |
|------------------|------------|------------|-------------|-------------|------------|----------|---------|
| Berkshire        | 1229(P)    | 1256(P)    |             |             |            |          |         |
| Buckinghamshire  | 1229(P)    | 1236(P)    | 1240(P)     | 1255(FP)    | 1287(P)    |          |         |
| Cumberland       | 1230(P)    | 1251(P)    | 1262(P)     | 1285(FP)    |            |          |         |
| Derbyshire       | 1250(P)    | 1285(P)    |             |             |            |          |         |
| Devonshire       | 1229(P)    |            |             |             |            |          |         |
| Dorset           | 1229(P)    | 1257(FP)   | 1262(P)     | 1269-70(FP) |            |          |         |
| Essex            | 1236(P)    | 1256(P)    | 1277(FP)    | 1288(P)     | 1292(FP)   |          |         |
| Gloucestershire  | 1229(P)    | 1232(P)    | 1247(P)     | 1258(F)     | 1262(P)    | 1270(F)  | 1282(F) |
| Hampshire        | 1229(P)    | 1244(P)    | 1256-57(FP) | 1262(P)     | 1269(F)    |          |         |
| Herefordshire    | 1229(P)    | 1262(P)    | 1271-72(FP) |             |            |          |         |
| Huntingdonshire  | 1229(P)    | 1236(P)    | 1255(FP)    | 1271(P)     | 1286(FP)   |          |         |
| Lancashire       | 1231(P)    | 1251(P)    | 1262(P)     | 1286-87(P)  |            |          |         |
| Lincolnshire     | 1229(P)    |            |             |             |            |          |         |
| Norfolk          | 1285(P)    |            |             |             |            |          |         |
| Northamptonshire | 1208-09(F) | 1231(P)    | 1236(P)     | 1240(P)     | 1245(P)    | 1255(FP) | 1272(F) |
|                  | 1280(F)    | 1286(FP)   |             |             |            |          |         |
| Northumberland   | 1231(P)    | 1262(P)    | 1285-86(FP) |             |            |          |         |
| Nottinghamshire  | 1250(P)    | 1262(P)    | 1286(FP)    |             |            |          |         |
| Oxfordshire      | 1229(P)    | 1240(P)    | 1255-56(FP) | 1272(F)     |            |          |         |
| Rutland          | 1208-09(F) | 1256(F)    | 1269(FP)    | 1288(P)     |            |          |         |
| Shropshire       | 1208-09(F) | 1232(P)    | 1250(P)     | 1262(P)     | 1271-72(F) |          |         |
| Somerset         | 1229(P)    | 1258(F)    | 1262(P)     | 1270(FP)    | 1272(F)    |          |         |
| Staffordshire    | 1232(P)    | 1247(P)    | 1262(P)     | 1271(FP)    | 1286(F)    |          |         |
| Surrey           | 1262(P)    | 1270(F)    |             |             |            |          |         |
| Wiltshire        | 1229(P)    | 1256-57(F) | 1262-63(FP) | 1270(P)     | 1280(P)    |          |         |
| Worcestershire   | 1232(P)    | 1262(FP)   | 1270(F)     | 1279-80(F)  |            |          |         |
| Yorkshire        | 1232(P)    | 1262(P)    | 1286(P)     |             |            |          |         |

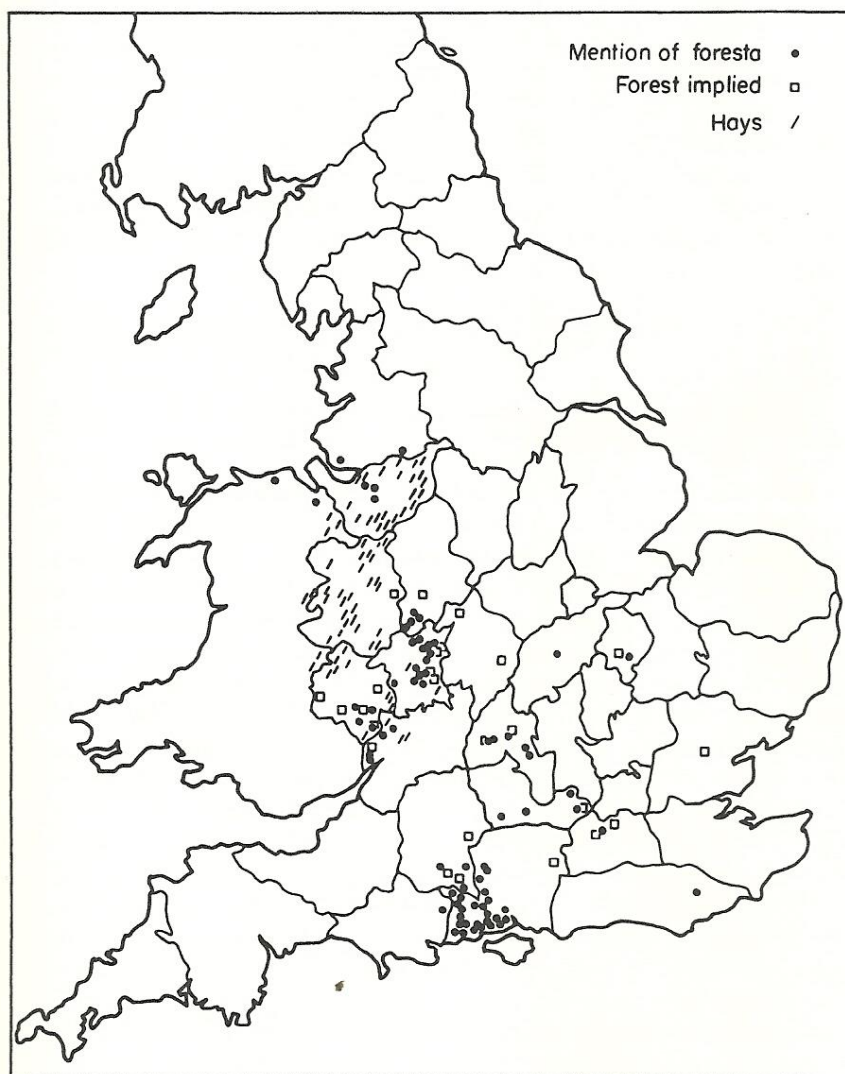
 Downloaded from <http://ajlh.oxfordjournals.org/> by guest on June 7, 2016

YOUNG, (1974), *op. cit.*, p. 331.

### ANEXO 3: Mapa das Florestas Reais no século XIII:



POOLE, *op. cit.*, p. 28.

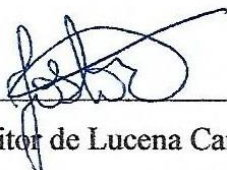
**ANEXO 4: Mapa da extensão das Florestas Reais, em 1086***The Forest in 1086*

Based on H. C. Darby, *Domesday England* (Cambridge, 1977), p. 197 by permission of Cambridge University Press.

## Declaração de Autenticidade

Eu, José Vitor de Lucena Canabrava, declaro para todos os efeitos que a dissertação intitulada “A Lei da Floresta: Poder e Política na Inglaterra Medieval (séc. XI a XIII)” foi integralmente por mim redigida, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho é inédito e que nunca foi apresentado a outro Programa de Pós-Graduação e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico, nem foi publicado integralmente em qualquer idioma ou formato.

Brasília, 06 de outubro de 2019



---

José Vitor de Lucena Canabrava